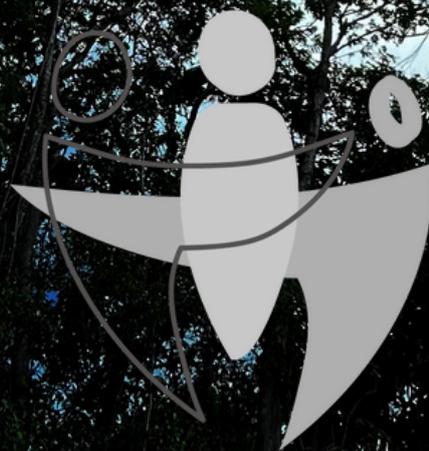


CRISE CLIMÁTICA E O IMPACTO
NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

VOLUME 2, Nº 2, 2024



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDICPLINARIDADE

EQUIPE EDITORIAL

COMISSÃO DE FLUXO EDITORIAL

Giovanna Ignowsky Borba (Editoria Chefe)

Victor de Oliveira Martins (Editoria Chefe)

Gabriela Novaes Santos (Editoria Adjunta)

Mauren Kelly de Souza Santos (Editoria Adjunta)

Rikartiany Cardoso Teles (Editoria Adjunta)

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fábio Venâncio de Souza Santos Filho

Luís Erirrane Batista Leite

Maria Bianca Moizeis da Silva

Maria Stephanie Beserra Cardosos

Paloma Serafim de Barros

Penélope Rafaela Josué Dias

COMISSÃO DE FLUXO DE FUNCIONAMENTO

Alexia Carolina Gonçalves da Silva

Isa de Oliveira Gonçalves Gomes

Jessica Thays de Almeida da Costa

Laís Helena Fernandes Tavares de Fariaas

Mariana Kimura da Costa

Maykon Costa Serrão

CONSELHO CONSULTIVO DOCENTE

Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Duina Mota de Figueiredo Porto

Hugo Belarmino de Moraes

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior

Tatyane Guimarães Oliveira

Ludmila Cerqueira Correia

Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

PARECERISTAS QUE ATUARAM NESTA EDIÇÃO

Aline Mota de Oliveira

Andreia Fernandes Oliveira

Camilo de Lélis Diniz de Farias

Eloísa Dias Gonçalves

Felipe Vidal Martins

Gabriella Henrique Targino Monteiro

Gustavo Seferian Scheffer Machado

Hildevânia de Sousa Macêdo

Hugo Belarmino de Moraes

Isabelly Cristine Cabral Souto

Jefferson Fontes

João Victor Venâncio V. do Nascimento

Juliana Alejandra Farias Melo

Juliane Veríssimo

Larissa Pontes Dias Matos

Letícia Santana Pereira

Luis Eduardo da Silva Costa

Maria Ana Belly de Melo Araújo

Maria Mikelly Lucena Freires

Matheus Ribeiro

Matteo Antony

Mila Madeira

Naiara Coelho

Natália de Melo Medeiros

Nayara Campos

Rayssa Cavalcante

Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho

Ronaldo Alencar dos Santos

Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

Valéria Costa Aldeci de Oliveira



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

SUMÁRIO

DHT Nos Espaços.....	06
Apresentação do Dossiê Temático.....	18
Prof ^a . Dr ^a . Leilane Reis	
REFLEXÕES SOBRE A CRISE CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: Uma Análise Interseccional.....	20
Naira Santa Rita Wayand de Almeida	
URBANIZAÇÃO E FAVELIZAÇÃO: A Questão Imobiliária como Formadora de Racismo Ambiental no Quilombo de Paratibe.....	37
Heverton Arthur Marinho da Silva	
“SUA AVÓ TEM MEDO DA CHUVA?”: Uma Conversa entre o Racismo Ambiental, a Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social.....	58
Tainá Antonio Fernandes e Beatriz Akemi Takeiti	



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

SUMÁRIO

LAWFARE COMO MANOBRA DE GUERRA CONTRA A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES DO GOVERNO BOLSONARO: O Autêntico “Brasil Recebe, mas Não Acolhe”.....73

Tamires Flores Fallavena e Gustavo Oliveira de Lima Pereira

SANEAMENTO BÁSICO EM TEMPOS DE CRISE: Prerrogativas e Garantias Constitucionais acerca da Fundamentalidade e Efetividade dos Direitos Humanos.....96

Rian Gomes do Nascimento e Anthony Pedro da Silva Lucena

INFOCRACIA E RACISMO ALGORÍTMICO: Privacidade e Proteção de Dados sob a Perspectiva da Inteligência Artificial no Território Brasileiro.....110

Francisco José Loth Cavalcante

“THEY TRIED TO MAKE ME GO TO REHAB, BUT I SAID NO”: Uma Análise da Ideologia Manicomial e a Perpetuação do Caráter Asilar nas Comunidades Terapêuticas da Paraíba.....131

Fábio Venâncio de Souza Santos Filho



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDICPLINARIDADE

SUMÁRIO

**A EDUCAÇÃO DE JOVENS (EJA) NO SISTEMA PRISIONAL:
O Que Diz o Plano Estratégico de Educação na
Paraíba.....151**

Maria de Fátima Leite Gomes, Ítalo Oliveira de Paula,
Matheus Ramos Araújo de Sousa e Thereza Helena Paulino de
Pontes Borges

**MISOGINIA NA ERA DIGITAL: Explorando o Movimento
Red Pill e os Desafios Legais do Combate à Misoginia
Online no
Brasil.....170**

Josivaldo Alves Bezerra e Camilla Karoline Rêgo de Menezes

**AUTISMO E CAPACIDADE CIVIL: Desafios e Perspectivas
.....187**

Laryssa Sherydha Marinho Almeida Gomes



DHT nos Espaços nasce da necessidade sentida pela equipe editorial desta revista de não apenas se fazer presente junto a coletivos e movimentos sociais, mas de expor essas experiências e os conhecimentos absorvidos em cada atividade, cada contato, cada mobilização, dentro e fora da Paraíba. A Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade tem o compromisso de agregar às lutas por Direitos Humanos para todos, todas e todes, em especial no combate às desigualdades de gênero, raça, sexualidade e classe. Assim, o corpo editorial da DHT tem prazer em apresentar este novo formato de produção textual em seus números, convidando todes es leitores a adentrar os espaços de luta e resistência conosco.

14 DE AGOSTO DE 2024 - LANÇAMENTO DO CADERNO DE CONFLITOS NO CAMPO BRASIL (2023) PELA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NA PARAÍBA (CPT-PB)

relatado por *Maria Stephanie Beserra Cardoso*
Componente da Comunicação Social da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade.

Maykon Costa Serrão
Componente do Fluxo de Funcionamento da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade.

Mariana Kimura da Costa
Componente do Fluxo de Funcionamento da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade.

No Brasil, a luta por terra e território é marcada por uma longa história de desigualdades, violências e resistências. É nesse contexto que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) desempenha um papel crucial ao documentar e analisar os conflitos fundiários por meio do Caderno de Conflitos da Terra no Brasil, uma publicação anual que aborda as diversas violações de direitos humanos no campo ao longo dos anos. Assim, no dia 14 de agosto de 2024, tivemos a oportunidade de participar do

lançamento do Caderno de Conflitos da Comissão Pastoral da Terra (CPT) referente aos dados coletados no ano de 2023. O evento foi organizado pela CPT e pelo grupo de extensão Obuntu e foi realizado na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com a participação de autoridades e diferentes camponeses que compõem os movimentos sociais da luta pela terra na Paraíba.



O evento destacou a gravidade das disputas territoriais e reforçou a urgência de ações concretas para enfrentá-las, especialmente na Paraíba. O Caderno de Conflitos é mais do que um simples levantamento de dados; é um meio de denúncia e reflexão crítica no contexto brasileiro. Ele reúne informações detalhadas sobre episódios de violência no campo, como assassinatos, despejos, ameaças e outras violações. Desse modo, o evento destacou os recordes históricos de conflitos fundiários no país. A publicação revela dados alarmantes, como o aumento das ameaças de despejo, a pistolagem e a violência contra mulheres no campo. Em 2023, foram registrados 2.203 conflitos, o maior número desde o início da série histórica, em 1985. As regiões Norte e Nordeste lideram em ocorrências, com destaque para a Paraíba, que contabilizou 30 conflitos envolvendo 1.525 pessoas.

Assim, foi enfatizado que a organização e disseminação dessas informações têm contribuído significativamente para pressionar o poder público e sensibilizar a sociedade sobre as violações vividas por comunidades camponesas, quilombolas e indígenas. Além de apresentar números impressionantes, a publicação contextualiza os dados por meio de análises qualitativas e estudos de caso que revelam a complexidade das disputas agrárias no Brasil. Os relatos dos camponeses em relação às suas territorialidades e os conflitos que as cercam foi um momento impactante que contextualiza o que estava escrito no caderno.



Um dos momentos mais especiais para nós, integrantes da DHT, foi a apresentação e organização da mística - que contou com músicas e gritos com palavras de ordem e de esperança, todo o evento foi tomado por profunda emoção, haja visto, o impacto físico e



emocional que os conflitos deixam naqueles que de alguma maneira são afetados. Rememorar aqueles que fizeram das suas vidas a luta pelo acesso à terra e água é uma maneira de lembrar os ancestrais e também de fortalecimento para enfrentar os novos desafios que se renovam a cada investida do Capital.

Portanto, ocupar esse espaço enquanto revista científica reforça o sentido transdisciplinar proposto pela

revista, de trazer diferentes fontes e formas de saberes, sempre dialogando com os movimentos sociais.

Margarida Maria Alves, presente! Almir Muniz, presente! Manoel Luiz, presente!

19 DE SETEMBRO DE 2024 - AULA PÚBLICA SOBRE JUSTIÇA REPRODUTIVA: ENTRELAÇADA COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS

relatado por *Jessica Thays de Almeida Claudino*
Componente do Fluxo de Funcionamento da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade.

No dia 19 de setembro, a Revista DHT participou da “Aula Pública sobre Justiça Reprodutiva: entrelaçada com educação, saúde e direitos humanos”. O evento ocorreu no Auditório do Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para discutir essa temática extremamente relevante e cara para a sociedade, sobretudo em momentos nos quais direitos essenciais, como o direito ao aborto legal, são alvos de ataques por meio da PEC (Projeto de Emenda à Constituição) nº 164/2012, conhecida

como a “PEC do Estuprador”, por exemplo. A mesa de debate foi composta por¹:

1. Jamile Godoy: mulher negra, feminista e antirracista. Educadora Social. Ativista de Católicas pelo Direito de Decidir e do Movimento de Mulheres Negras na Paraíba e FPBPLA.
2. Lama - Alice Cavalcante: Travesti preta. Escritora. Graduanda em Serviço Social. Slammer e Performer. Compõe



o projeto de extensão Cine Trava.

3. Rayane Noronha: Mulher cis sapatona negra. Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social da UFPB.
4. Waglancia Mendonça: Enfermeira obstetra. Doutora em Saúde Pública. Docente no curso de Enfermagem na UFPB. Coordenadora do projeto “Diu na Atenção Básica”.
5. Janine Oliveira: Mulher negra e bissexual. Pesquisadora e ativista LGBTQIAPN+ e da Justiça Reprodutiva. Integrante da FPBPLA, do Coletivo BIL e da Frente Bissexual Brasileira.

A justiça reprodutiva é um conceito amplo e interseccional que busca discutir a igualdade de acessos de mulheres, meninas e pessoas que gestam aos direitos necessários para uma vida plena e digna, os quais perpassam direitos reprodutivos, direito à educação, direito à moradia e à alimentação.

Em um primeiro momento, a discussão trouxe à baila o transfeminismo, sobretudo fazendo referência ao livro “Transfeminismo”

de Leticia Nascimento para discutir gênero, especialmente, a categoria de mulheridades, isto é, as formas plurais de performar o “ser mulher”, a fim de superar a ideia universal e única de ser mulher.

Destacando a cisgeneridade como marcador da diferença entre homens e mulheres fundada unicamente no aspecto biológico, tornando assim os corpos ahistóricos. No entanto, sabe-se que o gênero se faz e se refaz na história, razão pela qual é necessário a compreensão dos processos históricos que operam na construção do gênero, da raça e da classe na história. Com efeito, recomendou-se a leitura do livro “Calibã e a bruxa” de Silva Federici para compreender a expropriação primitiva do capital e regulação dos corpos, dado que o capitalismo é um fator essencial para compreender a construção de tais categorias, com o fito de sustentar as necessidade do novo sistema de organização.

Por sua vez, em diálogo mais específico acerca da temática da aula, fomos, enquanto plateia, questionados acerca do modo de como a justiça reprodutiva é pensada, como os corpos de homens trans são tratados no



sistema, uma vez que a vivência é complexificada nas relações sociais, nas quais há possibilidade de ser opressor e oprimido simultaneamente.

Ademais, pensando em direitos reprodutivos, a discussão em torno da legalização e descriminalização do aborto não é suficiente, é necessário pensar em formas de garantir também a igualdade de acesso, pois as vivências são plurais e a igualdade formal não é suficiente. Daí a necessidade de compreender as diversas relações que operam em determinados corpos de forma recíproca, a fim de permitir o acesso efetivo aos diversos direitos.

Não obstante, é primordial que a justiça reprodutiva não seja resumida ao nascer, pois essa é apenas uma faceta. O direito à maternagem e a uma vida plena e digna são questões essenciais, visto que no sul global a questão é: “vamos ter um filho para o Estado assassinar?” ou “dividir a pobreza com mais uma pessoa?”. Assim como, é necessário pensar a justiça reprodutiva para pessoas que não querem reproduzir, uma vez que há uma cobrança compulsória, quase que natural, para a reprodução, desconsiderando assim o direito de decidir sobre os próprios corpos.

¹As descrições pessoais das convidadas foram extraídas da publicação de divulgação do evento, publicada no dia 18 de setembro de 2024, no perfil do *Instagram* do Movimento Frente Paraíba pela Legalização do Aborto (@frenteparaibana).

17 DE OUTUBRO DE 2024 - “COTAS TRANS JÁ!”: ATO NA REITORIA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA PARA VOTAÇÃO DAS COTAS TRANS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

relatado por *Victor de Oliveira Martins*
Editora Chefe da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade.

No dia 17 de outubro de 2024, ocorreu o ato em favor da votação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade de Brasília UnB a respeito da

implementação de cotas para pessoas trans nos cursos de graduação da respectiva universidade. O ato ocorreu no espaço da reitoria, tendo sido mobilizado centralmente pelo Diretório



Central de Estudantes (DCE) da UnB e com apoio de diversos movimentos estudantis, organizações de direitos humanos e ativistas por direitos trans/travestis, reunindo estudantes, docentes, parlamentares e outros setores de dentro e fora da universidade.¹



No mesmo dia (17/10/2024), por meio de resolução aprovada por unanimidade pela CEPE, foi garantida a reserva de 2% das vagas para pessoas trans em todas as modalidades de ingresso primário na graduação. A ação visa abarcar as identidades trans no geral, tais como

travestilidades, transmasculinidades, transfeminilidades, não-bináridades, entre outras. Entretanto, esta não foi a primeira política universitária que reconheceu direitos específicos para pessoas trans/travestis, afinal de contas, a UnB garante desde 2017 o uso do nome social às pessoas trans e travestis e, desde 2021, há a reserva de 2% das vagas de estágio para esta comunidade. Em relação à reserva de vagas para pessoas trans nos cursos de pós-graduação da referida universidade, ainda que não haja uma resolução que formalize isto de maneira abrangente, alguns Programas de Pós-Graduação (PPG) já vêm utilizando desse tipo específico de cota em seus editais de seleção, tais como nas faculdades de Direito (FD), de Comunicação (FAC), de Economia, Administração e Gestão Pública (FACE), assim como nos institutos de Artes (IdA) e de Psicologia (IP)².

Qual a importância das políticas de ingresso e permanência de pessoas trans e travestis no âmbito universitário? Enquanto uma pessoa não-binária em contexto universitário

¹Fonte: Lara Miller. 17 de outubro de 2024.

²Disponível em: <https://noticias.unb.br/ensino/7618-unb->

aprova-cotas-para-pessoas-trans. Acesso em: 08 dez. 2024.



há pelo menos 6 anos (graduação na Universidade Federal da Paraíba e início de mestrado na UnB), me parece difícil pensar em como esse debate pode se assemelhar, com as devidas diferenças, com o processo de implementação das cotas raciais nas universidades, a partir de pelo menos dois eixos: 1) diluição dos processos discriminatórios que fragilizam o acesso dessas pessoas à educação superior; e 2) diversificação dos corpos e das subjetividades que compõem o âmbito universitário.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em seus dossiês anualmente atualizados, demonstra que a expectativa de vida de pessoas trans e travestis do Brasil é, quando comparada com pessoas cis, muito reduzida (35 anos de acordo com o último dossiê lançado, referente ao ano de 2023)³. Isso porque a violência contra pessoas trans e travestis no Brasil atinge todos os setores e instituições sociais, desde a família, até a escola, o mercado de trabalho, os tempos religiosos, enfim, precarizando suas vidas e reduzindo

drasticamente as possibilidades de (sobre)vivência. Garantir que estes(as) sujeitos(as) ocupem espaços de ensino superior pode, primeiramente, combater o estigma e a condição de que pessoas trans e travestis devem estar apenas em espaços de prostituição, de pornografia e de criminalidade, ao passo em que, secundamente, possibilita uma ascensão social e econômica através da graduação e da pós-graduação.

Assim como as pessoas negras, indígenas, quilombolas, entre outros corpos e outras identidades que disputam a academia através das políticas afirmativas, as pessoas trans reivindicam a produção do conhecimento científico que historicamente é controlado pelos “saberes localizados” (Haraway, 1995) de homens brancos, heterossexuais e cisgêneros. Mais do que ocupar a universidade, há uma urgência pelo transicionamento da cultura acadêmica colonial que homogeniza saberes e que subalterniza corpos considerados fora do padrão universal. Como mencionou a professora Letícia

³Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.



Nascimento no seu livro “Transfeminismo”: “Os corpos trans são revolucionários quer performando identidades normativas em diálogo com o gênero binário cisgênero, quer performando subversões normativas.” (Nascimento, p. 154/155). E isso só pode ser feito a partir da luta coletiva!

Ainda que a resolução aprovada na UnB tenha sido uma conquista histórica, contando também com outras universidades que já adotam cotas trans, como a Universidade Federal do ABC (UFABC), a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)⁴, esta está longe de ser a realidade na maioria das universidades públicas e privadas no

Brasil. Os passos lentos que representam a promoção e a garantia de direitos para a população trans e travesti espelha a forte presença da transfobia nos nossos espaços institucionais. Há, ainda, muita resistência conservadora que limita o avanço e pleiteia o retrocesso das pautas em torno de políticas trans/travestis. Entretanto, como profetiza Jota Mombaça:

"E nada disso é fácil, nada disso é sem dor e desconforto. Ao tatear a possibilidade de uma coletividade forjada no movimento improvável de um estilhaçamento, vai ser sempre necessário abrir espaço para os fluxos de sangue, para as ondas de calor e para a pulsação da ferida. Politizar a ferida, afinal, é um modo de estar juntas na quebra e de encontrar, entre os cacos de uma vidraça estilhaçada, um liame impossível, o indício de uma coletividade áspera e improvável. Tem a ver com habitar espaços irrespiráveis, avançar sobre caminhos instáveis e estar a sós com o desconforto de existir em bando, o desconforto de, uma vez juntas, tocarmos a quebra uma das outras". (Mombaça, 2021, p. 26).

11 DE NOVEMBRO DE 2024 - MESA REDONDA DIÁLOGO SOBRE MULHERES E O DIREITO À CIDADE

relatado por *Gabriela Novaes Santos*
Editora Adjunta da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade.

⁴Disponível
<https://g1.globo.com/df/distrito->

em: [federal/noticia/2024/10/18/universidade-de-brasilia-aprova-cotas-para-pessoas-trans.ghtml](https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/10/18/universidade-de-brasilia-aprova-cotas-para-pessoas-trans.ghtml). Acesso em: 08 dez. 2024.



Comunidade de Dubai, Porto do Capim e Santa Felicidade — no dia 11 de novembro, essas distintas territorialidades foram abordadas pela perspectiva de pesquisadoras, na UFPB, para pensar como a vida das mulheres que habitam e organizam essas comunidades são impactadas pelas políticas urbanas e/ou suas ausências. A “Mesa Redonda — Diálogos sobre mulheres e o direito à cidade”, foi uma atividade realizada pelo Projeto de pesquisa “Vida de Mulheres nas Ocupações Urbanas Santa Felicidade em Dourados/MS, Dubai e Comunidade do Porto do Capim em João Pessoa/PB”.



Ao adentrar a sala de reuniões do CCHLA/UFPB, em João Pessoa-PB, percebo a presença de apenas mulheres sentadas ao redor da mesa oval para a discussão. A mesa foi composta por duas das coordenadoras do Projeto, a Alzira Salete Menegat (UFGD) e a Patrícia Ramiro (PPGS/UFPB); pela graduanda que faz

parte do projeto, Vitória Hauana (Ciências Sociais/UFPB) e pela mestrande e uma das lideranças da Comunidade do Porto do Capim-PB, Rossana Marlene de Holanda Silva (PPGA/UFPB).

Com a mediação da professora Patrícia, a professora Alzira deu início à mesa apresentando o Projeto enquanto transdisciplinar. Com uma equipe formada pelo PPGS, PPGH da UFGD e pelo PPGS da UFPB, é reforçada a importância da *pesquisa-ação*: uma maneira de não “levantar dados” que construirão um mundo teórico, mas de buscar ações concretas e que a pesquisa se traduza nas comunidades. Brevemente, a professora ainda nos apresentou algumas das ações desenvolvidas em conjunto com as mulheres Ocupação Santa Felicidade-MS, existente há pouco mais de 10 anos e em batalha pela titularidade, ainda mais dificultada pelo poder público pela proximidade da comunidade com uma Área de Proteção Ambiental (APA).



Vitória nos apresentou a sua pesquisa em andamento, sobre a Comunidade de Dubai, desocupada em plena pandemia da COVID-19, em 23 de novembro de 2021, em uma abordagem seguida de destruição ilegal⁵ e extremamente violenta, em João Pessoa-PB. O despejo contou com uma ação policial de mais de 600 agentes, com ausência de aviso prévio à comunidade e à Defensoria Pública. Segundo dados da prefeitura, feitos após o despejo e como resultado da repercussão negativa do caso na capital paraibana, as mulheres chefes das famílias da Comunidade chegaram a representar 62,09% do total. Vitória nos atenta para o fato de que, ao consultar os dados apresentados pela prefeitura, é preciso ser levado em conta que a Comunidade foi separada e realocada provisoriamente em escolas de diferentes bairros da

cidade. Mesmo levando isso em conta, é gritante a quantidade de mulheres que foram expulsas de casas com truculência e sem reparação total de suas perdas territoriais e materiais, além da falta de suporte à saúde e à educação por parte do município.

“Mulher preta, ribeirinha, graduada em Serviço Social, mestranda em antropologia” — essa foi a apresentação de Rossana, uma das lideranças da Comunidade do Porto do Capim. De início, Rossana nos apresentou a sua trajetória ativista na Comunidade junto a outras pessoas. A sua perspectiva, diferente das outras pesquisadoras, é de experiência própria com as violências do poder público municipal: *“Costumam dizer que somos uma comunidade difícil, resistente. O que é ser resistente para a prefeitura? Dizer ‘não’ para um projeto que não é inclusivo?”*. Após compartilhar diversas violências sofridas através dos projetos de desocupação para a realização do que a prefeitura chama de “revitalização” do território, as mulheres da comunidade têm dado lugar às *reexistências*: “O

⁵Durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, a Lei 14.216, de 2021, suspendia a desocupação ou despejo de imóveis devido à

emergência de saúde até o fim do mesmo ano em que foi promulgada. Fonte: Agência do Senado.



Centro Histórico não precisa de revitalização porque ele já tem vida”.

Em 2014, elas organizaram-se em uma Associação de Mulheres, repensando novas formas de coletivização do trabalho e dos recursos na Comunidade. Rossana também nos apontou o acontecimento histórico da Comunidade receber do governo federal, através do Novo PAC, um investimento para lidar com problemas territoriais: *“A chave muda quando percebemos que a prefeitura é proponente, não protagonista”.*

No momento aberto para perguntas, falei à Rossana que, em algum

momento do período pandêmico, havia visto uma *live* com a sua participação e da sua irmã e repeti a sua fala: *“As pessoas romantizam a resistência. Nós estamos cansadas de sermos resistência”.* Carrego essa frase para me lembrar que, enquanto consigo ler, escrever e/ou pesquisar essas mulheres, que em nenhum momento manchetes cotidianas, consigam naturalizar as violências que sofrem nas relações e na organização social urbana. As exposições, brevemente trazidas aqui, mesclam situações de expropriações, desocupações violentas do território-casa e do território-corpo, de hoje e futuros.



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDICPLINARIDADE

DOSSIÊ:

CRISE CLIMÁTICA E O IMPACTO
NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ “CRISE CLIMÁTICA E O IMPACTO NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS”

A atual situação de emergência climática que vivemos urge por respostas eficazes para encontrarmos caminhos possíveis para adiar o fim do mundo. Em que pese as matérias de direito ambiental, e de direitos humanos, um possível direito das mudanças climáticas, ainda não ocupa um espaço necessário dentro das universidades, e como juristas, precisamos pressionar por espaços para discutir como que a ciência jurídica também pode ser uma ferramenta que se movimenta na contenção da crise climática.

Esta edição da Revista discente “Direitos Humanos e Transdisciplinaridade”, tem como objeto o diálogo entre os direitos humanos e o colapso climático, tendo como “sul” a obra de Antônio Bispo dos Santos, o Nego Bispo, quilombola, contracolonial, que nasceu no Piauí, dia 10 de dezembro de 1959, dia do lançamento dessa publicação, e que pode ser uma coincidência - ou uma confluência - Nego Bispo ancestralizou no dia 3 de dezembro de 2023, e deixou como legado seus saberes ancestrais. Pensando na importância da tecnologia ancestral para a construção de políticas públicas, os artigos presentes trazem ideias fundamentais para entender como populações historicamente vulnerabilizadas são as mais afetadas. Assim, os trabalhos colocam como eixo transversal a luta por justiça climática e o enfrentamento ao racismo ambiental, trazendo os direitos humanos como central para pensar a pauta climática. Assim, encontramos presente a importância da interseccionalidade, tendo em vista que pessoas negras, indígenas, mulheres e pessoas LGBTQIA+ são as mais forçadas a se deslocarem em casos de desastres, trazendo a necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas que contemplem os principais grupos afetados. Ainda, a questão do racismo ambiental aparece na obra dialogando com a ecologia social, olhando para a saúde das populações que são vítimas de crimes ambientais – tema que precisa ser muito estudado ainda dentro do direito. O racismo ambiental volta no contexto das cidades, olhando para o



Quilombo de Paratibe, em João Pessoa, região vulnerabilizada justamente pelas consequências de uma urbanização sem planejamento na região, por omissão ou ação de Poder Público que não protege regiões quilombolas.

Nesse dossiê, a crise climática é encarada como um problema que agrava as violações de direitos humanos em suas mais variadas dimensões, impactando especialmente povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, praticantes de religiões de matriz africana e defensores de direitos humanos, e a exploração econômica e políticas inadequadas agravam as desigualdades e injustiças sofridas. Busca-se, assim, pensar em estratégias concretas, para alcançar soluções sustentáveis e inclusivas.

Acreditando na necessidade de um olhar transdisciplinar para enfrentar as complexidades da crise climática e suas consequências sociais, a revista “Direitos Humanos e Transdisciplinaridade” lança mais um volume, convidando todas as pessoas a lerem os trabalhos publicados, e conjuntamente, problematizar a lógica do colonialismo e suas consequências para os grupos humanos historicamente afetados, pois o enfrentamento às mudanças climáticas precisa convergir com a justiça social e a proteção dos direitos humanos.

Desejamos uma boa leitura!

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2024.

Prof^ª. Dr^ª. Leilane Reis¹

¹Professora do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Membro da Rede Sul-americana para Migrações Ambientais (RESAMA). Pesquisadora nas áreas de Direitos Humanos Internacionais, Políticas Públicas, Desenvolvimento e Justiça Ambiental e Climática.

REFLEXÕES SOBRE A CRISE CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: Uma Análise Interseccional

Naira Santa Rita Wayand de Almeida¹
Especialista em Sustentabilidade e Clima

Resumo: Este artigo examina e reflete sobre a crise climática no Brasil e seus impactos nos direitos humanos, com ênfase em interseccionalidades como racismo ambiental e deslocamento climático, que aumentam a vulnerabilidade de grupos historicamente negligenciados. Ele analisa como as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente negros, comunidades indígenas, quilombolas, mulheres e populações LGBTQIA+, explorando vínculos entre deslocamento climático e um ciclo de desastres baseado em violações sistêmicas de direitos. O racismo ambiental, frequentemente normalizado, se torna mais pronunciado durante eventos climáticos extremos, levando a consequências negligenciadas como deslocamento, insegurança alimentar e exclusão social. O estudo qualitativo, baseado em revisão de literatura, destaca a necessidade urgente de políticas públicas inclusivas para abordar essas disparidades e promover justiça social e climática.

Palavras-chave: Crise Climática; Direitos Humanos; Interseccionalidade; Deslocamento Climático; Brasil.

REFLECTIONS ON THE CLIMATE CRISIS AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: An Intersectional Analysis

Abstract: This article examines and reflects on the climate crisis in Brazil and its impacts on human rights, with an emphasis on intersectionalities such as environmental racism and climate displacement, which increase the vulnerability of historically neglected groups. It analyzes how climate change disproportionately affects Black people, indigenous communities, quilombolas, women, and LGBTQIA+ populations, exploring links between climate displacement and a cycle of disasters based on systemic rights violations. Environmental racism, often normalized, becomes more pronounced during extreme weather events, leading to neglected consequences such as displacement, food insecurity, and social exclusion. The qualitative study, based on a literature review, highlights the urgent need for inclusive public policies to address these disparities and promote social and climate justice.

Keywords: Climate Crisis; Human Rights; Intersectionality; Climate Displacement; Brazil.

INTRODUÇÃO

A crise climática é um dos desafios mais urgentes do século XXI, apresentando impactos desiguais em todo o mundo. No Brasil, um país com um histórico de colonização que moldou suas desigualdades, os efeitos da crise se manifestam de forma intensa nas comunidades historicamente

¹MBA em ESG e Sustentabilidade pela Faculdade Pitágoras. Fundadora e Diretora Executiva do Instituto DuClima. E-mail: zarconaira@gmail.com.



negligenciadas, como a comunidade negra, os indígenas, os quilombolas, os caiçaras, mulheres, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade social sistêmica. Nos últimos dez anos, o país tem enfrentado eventos climáticos extremos mais intensos e menos espaçados que revelam a vulnerabilidade de diversos grupos sociais, negligência e inoperância estatal que intensificam as desigualdades sociais.

Em 2022, as enchentes em Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, resultaram em mais de 230 mortes e deslocaram milhares de pessoas. No Centro-Oeste, incêndios florestais devastaram grandes áreas do cerrado, afetando a saúde pública e a biodiversidade local. O Norte e Nordeste enfrentaram secas severas que comprometeram a agricultura e a segurança alimentar, gerando uma crise hídrica prolongada.

Em 2023, chuvas torrenciais causaram deslizamentos em São Sebastião e Ubatuba, em diversas comunidades periféricas; em 2024, uma série de tempestades no Sul do Brasil resultou em inundações e danos extensivos, com 90% dos municípios afetados, especialmente comunidades vulnerabilizadas, territórios indígenas e quilombolas. Além disso, a Amazônia enfrentou um aumento alarmante nas queimadas, com mais de 55.000 focos registrados até agosto, o maior número desde 2010, que ameaça a biodiversidade e intensifica as mudanças climáticas. A seca extrema em Manaus também prejudicou o abastecimento de água e impactou a vida das comunidades indígenas e ribeirinhas, com rios históricos passando por secas sem precedentes.

Esses eventos evidenciam a crescente intensidade e frequência das alterações climáticas, que acentuam as desigualdades históricas do país. Este artigo analisa a intersecção entre a crise climática e os direitos humanos no Brasil, com foco nas especificidades que acentuam a vulnerabilidade de certos grupos populacionais.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, focada em uma revisão



bibliográfica extensiva e na análise de dados atuais sobre mudanças climáticas e direitos humanos. A metodologia é estruturada da seguinte forma:

- **Revisão Bibliográfica:** Realizou-se uma revisão abrangente da literatura acadêmica existente, incluindo artigos científicos, livros e dissertações, para explorar os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos e as desigualdades sociais;
- **Análise de Relatórios e Documentos:** Foram analisados relatórios e documentos elaborados por organizações internacionais e nacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e pesquisadores. Esses documentos fornecem dados e análises sobre eventos climáticos extremos e políticas relacionadas a mudanças climáticas e direitos humanos;
- **Análise de Dados Recentes:** A pesquisa incluiu a análise de dados estatísticos recentes sobre deslocamento climático no Brasil, tendo como base o monitoramento realizado pelo Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC, 2023). Foram considerados dados sobre eventos climáticos extremos, como enchentes, deslizamentos, secas e queimadas.
- **Abordagem Interseccional:** Aplicou-se uma abordagem interseccional para examinar como as múltiplas dimensões da vulnerabilidade – como classe social, raça, gênero e localização geográfica – interagem e são amplificadas pela crise climática.

A metodologia visa fornecer uma perspectiva abrangente e contextualizada dos impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, com ênfase nas desigualdades e vulnerabilidades interseccionais.

CRISE CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A crise climática, manifestada pelo aumento das temperaturas globais, pela intensificação de eventos climáticos extremos – tempestades, enchentes, deslizamentos de terra, secas severas –, e pela elevação do nível do mar, constitui uma ameaça significativa aos direitos humanos em uma escala



global. No contexto brasileiro, tais transformações ambientais exacerbam desigualdades estruturais preexistentes, agravando questões como pobreza, insegurança alimentar, desigualdade social e discriminação racial. As populações mais vulnerabilizadas, incluindo comunidades negras, indígenas, mulheres, crianças e pessoas LGBTQIA+, enfrentam riscos desproporcionais de deslocamento forçado, perda de meios de subsistência e violações de direitos fundamentais, como acesso à água potável e moradia digna.

Mostra-se nítido que grupos e comunidades historicamente negligenciados estão mais expostos aos impactos adversos das mudanças climáticas, devido à sua localização em áreas de risco e à escassez de recursos para a adaptação e mitigação. Assim, Maringoni (2011) fala sobre as raízes desse cenário em seu artigo “O destino dos negros após a abolição”:

"A campanha abolicionista, em fins do século XIX, mobilizou vastos setores da sociedade brasileira. No entanto, passado o 13 de maio de 1888, os negros foram abandonados à própria sorte, sem a realização de reformas que os integrassem socialmente. Por trás disso, havia um projeto de modernização conservadora que não tocou no regime do latifúndio e exacerbou o racismo como forma de discriminação. A campanha que culminou com a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, foi a primeira manifestação coletiva a mobilizar pessoas e a encontrar adeptos em todas as camadas sociais brasileiras. No entanto, após a assinatura da Lei Áurea, não houve uma orientação destinada a integrar os negros às novas regras de uma sociedade baseada no trabalho assalariado. Esta é uma história de tragédias, descaso, preconceitos, injustiças e dor. Uma chaga que o Brasil carrega até os dias de hoje." (Maringoni, 2011, p. 1).

Essa falta de um plano abrangente de inclusão resultou em uma profunda desigualdade social, que se perpetuou ao longo do século XX e ainda persiste hoje. Sem acesso à educação, terra ou trabalho digno, as populações afrodescendentes foram relegadas a uma posição de marginalização, enfrentando não apenas a exclusão econômica, mas também uma construção social que as associava a estigmas e à violência.

Além disso, a máquina estatal, ao invés de implementar políticas públicas que promovessem a reparação histórica necessária, frequentemente reforçou o racismo estrutural, permitindo que a discriminação se consolidasse nas esferas social, política e econômica. Essa dinâmica não só limitou as oportunidades para as pessoas negras, mas também fomentou uma cultura



de preconceito que impactou diversas gerações, evidenciando que a abolição, embora um passo significativo, foi insuficiente sem uma reestruturação do sistema que garantisse direitos e inclusão. É preciso continuar exigindo reconhecimento das injustiças históricas e ações afirmativas que corrijam e reparem essas desigualdades profundas.

As raízes epistêmicas elucidam a intersecção entre a crise climática e as desigualdades estruturais no Brasil, e em como estão enraizadas em uma combinação de fatores históricos, sociais e econômicos:

- **Histórico Colonial e Racismo Estrutural**

O legado colonial do Brasil moldou uma estrutura socioeconômica desigual, perpetuando a marginalização de comunidades tradicionais, negras, indígenas, quilombolas, promovendo a exploração de recursos e a exclusão social desse grupo populacional expressivo.

As consequências da colonização e da escravidão continuam a se manifestar em um racismo estrutural que marginaliza grupos raciais, que frequentemente habitam áreas de risco, como encostas e periferias urbanas carentes de infraestrutura.

- **Desigualdade Econômica e Social**

A concentração desigual de terras e recursos, aliada à ausência de políticas de reforma agrária, perpetua a vulnerabilidade de muitas comunidades. Essa limitação no acesso a recursos básicos dificulta a implementação de estratégias eficazes de adaptação climática.

As disparidades de renda tornam a população mais pobre, que contribui minimamente para as emissões de gases de efeito estufa, e é a mais afetada por eventos climáticos extremos.

- **Modelo de Desenvolvimento Predatório**

A busca incessante por crescimento econômico, frequentemente baseada na exploração intensiva de recursos, como o desmatamento da Amazônia e demais biomas, tem impactos severos nas comunidades que dependem desses ecossistemas.

A expansão do agronegócio e das atividades extrativas intensifica a degradação ambiental, comprometendo diretamente a segurança e os modos



de vida das populações locais de diferentes territórios do Brasil.

- **Políticas Públicas e Governança**

A falta de inclusão de pessoas negras, indígenas, quilombolas, caiçaras e demais grupos, nas políticas climáticas e ambientais, resulta em uma desconsideração das necessidades desses corpos sociais, dificultando a formulação de estratégias e políticas públicas congruentes com a realidade das pessoas e seus específicos territórios.

O desmonte de estruturas de proteção, com a redução de recursos e a diminuição da fiscalização sobre órgãos ambientais e programas sociais, agrava os impactos da crise climática sobre as comunidades mais vulneráveis.

- **Desvalorização de Saberes Tradicionais**

A subvalorização dos conhecimentos tradicionais e indígenas, que oferecem práticas sustentáveis de manejo ambiental, reflete uma visão de mundo centrada em paradigmas ocidentais que desconsidera abordagens locais mais integradas e eficazes.

Essas raízes epistêmicas demonstram que a crise climática no Brasil transcende a mera questão ambiental, revelando-se como um reflexo das desigualdades estruturais históricas e de um modelo de desenvolvimento que prioriza lucros de curto prazo em detrimento da sustentabilidade e da equidade social.

O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DA PERSPECTIVA DECOLONIAL

A crítica ao conceito de "desenvolvimento" sob a perspectiva decolonial revela suas implicações excludentes e centralizadoras. Segundo Antônio Bispo dos Santos (2023), também conhecido como Nêgo Bispo, liderança quilombola e pensador, o próprio termo "desenvolvimento" carrega em si a ideia de *des-envolver*, isto é, remover as comunidades de seus processos autônomos de organização e relação com a terra. Nesse sentido, o desenvolvimento moderno frequentemente implica a desestruturação de



modos de vida coletivos e sustentáveis, substituindo-os por modelos economicamente orientados e individualistas.

Para Nêgo Bispo (2023), o desenvolvimento representa uma continuidade do colonialismo, funcionando como uma ferramenta que perpetua a exploração e a expropriação de territórios e culturas. Essa crítica está ancorada no conceito de *epistemicídio*, que descreve a destruição sistemática de sistemas de conhecimento não alinhados à lógica ocidental. Sob essa ótica, os processos de desenvolvimento promovem o apagamento de saberes locais e práticas tradicionais, impondo modelos externos que desconsideram abordagens sustentáveis e comunitárias de gestão ambiental.

Alternativas ao paradigma dominante, como defendido por Bispo, incluem a valorização de epistemologias locais e a promoção do *bem viver*, um conceito que reflete uma vida coletiva e harmoniosa com o meio ambiente, contrastando com a lógica exploratória do desenvolvimento. Assim, o progresso real não se resume a indicadores econômicos, mas sim ao fortalecimento da autonomia comunitária e ao respeito à diversidade de saberes que sustentam práticas sustentáveis e justas.

DESLOCAMENTO CLIMÁTICO E A JORNADA DO CICLO DO DESASTRE

O deslocamento climático no Brasil, impulsionado por eventos extremos como enchentes e secas prolongadas, tem se intensificado nas últimas décadas. A "jornada do ciclo do desastre" descreve as etapas que as populações deslocadas atravessam, desde a exposição inicial ao risco até a recuperação. Esse ciclo é desafiador para grupos vulnerabilizados, que enfrentam barreiras adicionais nas fases de resposta e recuperação, muitas vezes exacerbadas pela ausência de políticas públicas que reflitam as interseccionalidades envolvidas e sejam congruentes aos das necessidades de tais populações.

Em 2023, o Brasil registrou um total de 708 mil pessoas deslocadas por eventos climáticos extremos, conforme dados do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC, 2024). Esse aumento reflete a intensificação



dos eventos climáticos extremos nos diferentes territórios do Brasil, exacerbando a vulnerabilidade das populações afetadas.

A jornada do ciclo do desastre inicia-se com desigualdades sociais impostas, que são a base das vulnerabilidades enfrentadas pelas comunidades. Em seguida, ocorre a acentuação dessas desigualdades sociais, onde as condições de vida se deterioram ainda mais, resultando em exclusão social e deslocamento climático. Essa progressão leva a uma série de desafios ao longo do ciclo, que se estrutura em quatro fases: prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Em comunidades vulneráveis, as fases de prevenção e preparação frequentemente são inadequadas, resultando em respostas emergenciais que não atendem às necessidades específicas dessas populações e seus respectivos territórios. Na fase de recuperação, essas comunidades enfrentam barreiras sistêmicas que perpetuam sua vulnerabilidade, tornando-as ainda mais suscetíveis a eventos climáticos extremos, como deslizamentos e enchentes. Após meses de desastres, muitas vítimas retornam a suas moradias atingidas, apenas para descobrir que a falta de recursos adequados, aliada à inação estatal e à ausência de políticas públicas específicas, dificulta significativamente sua recuperação.

INTERSECCIONALIDADES E SABERES ANCESTRAIS COMO CAMINHOS PARA PENSAR A JUSTIÇA CLIMÁTICA

A análise interseccional é fundamental para entender as complexas formas pelas quais diferentes grupos sociais são impactados pela crise climática. No Brasil, um país marcado por profundas desigualdades sociais, as interseccionalidades entre raça, gênero, classe social e localização geográfica são determinantes críticos na distribuição e na experiência dos impactos climáticos. Essas interseccionalidades evidenciam que a crise climática não afeta a todos de maneira equitativa; ao contrário, ela exacerba as desigualdades existentes, atingindo desproporcionalmente aqueles que já são socialmente vulneráveis, cujos direitos humanos básicos, como moradia



digna, saneamento, renda, segurança alimentar, saúde e educação, são frequentemente violados.

Mulheres negras, por exemplo, frequentemente assumem o papel de chefes de família em contextos de pobreza e vulnerabilidade. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022) indicam que cerca de 28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres, representando uma parcela significativa das estruturas familiares, especialmente em um contexto onde as desigualdades sociais e econômicas tornam os desafios dessas mulheres ainda mais complexos.

Muitas vivem em áreas periféricas, como favelas e comunidades ribeirinhas, sendo particularmente suscetíveis a desastres ambientais, como enchentes e deslizamentos de terra. Nessas regiões, a infraestrutura inadequada e o acesso limitado a serviços públicos aumentam a exposição das mulheres negras aos riscos climáticos.

Além disso, a sobrecarga de responsabilidades domésticas e o cuidado com crianças e idosos agravam a sua vulnerabilidade, dificultando a capacidade de resposta a desastres. Essa realidade sublinha a importância de políticas públicas que apoiem as chefes de família, oferecendo proteção social, acesso a recursos e oportunidades de inclusão econômica e integração social digna. O conceito de racismo ambiental é essencial para compreender como as desigualdades sociais se entrelaçam com questões ambientais.

O racismo ambiental refere-se a práticas e políticas que, intencional ou não, localizam fontes de poluição e degradação ambiental em áreas habitadas por comunidades marginalizadas, como as de baixa renda e etnicamente diversas. Essas práticas resultam em uma exposição desproporcional dessas comunidades a riscos ambientais e de saúde, perpetuando as desigualdades existentes (Bullard; Johnson, 2000). No contexto brasileiro, isso se manifesta de maneira clara, pois as populações mais vulneráveis são frequentemente as mais afetadas por eventos climáticos extremos e degradação ambiental, refletindo uma injustiça que é tanto social quanto ambiental.

A justiça climática, nesse contexto, deve ser entendida como uma luta por equidade e direitos, buscando não apenas mitigar os impactos das



mudanças climáticas, mas também reparar as desigualdades estruturais que tornam determinados grupos mais vulneráveis. Isso exige uma abordagem que vá além de soluções tecnológicas ou de mercado, promovendo políticas públicas que reconheçam e abordem as diversas formas de opressão que interagem e se reforçam mutuamente. Por exemplo, políticas de adaptação climática que não considerem as especificidades das mulheres negras podem perpetuar ou agravar as desigualdades de gênero e raça.

Como destacam Bullard e Johnson (2000), as iniciativas de justiça ambiental e climática devem ser intencionalmente fundamentadas em uma compreensão profunda das interseccionalidades, garantindo que as vozes e experiências das populações marginalizadas sejam centralizadas nos processos de formulação de políticas públicas e de tomada de decisão. Além disso, a justiça climática também implica uma redistribuição justa dos recursos e das responsabilidades. Em comunidades indígenas, por exemplo, as mulheres desempenham papéis essenciais na conservação de ecossistemas, mas muitas vezes são excluídas dos processos de governança e decisão relacionados à adaptação climática. Reconhecer e fortalecer o papel dessas mulheres guardiãs de seus povos e territórios é crucial para promover a justiça climática de forma inclusiva e sustentável.

A adaptação climática envolve um conjunto de estratégias e medidas adotadas por indivíduos, comunidades, governos e organizações para ajustar sistemas naturais e humanos aos impactos das mudanças climáticas atuais ou previstas. O objetivo principal é reduzir a vulnerabilidade e aumentar a resiliência aos efeitos negativos das mudanças climáticas, entre os componentes de adaptação climática, destacam-se:

- **Infraestrutura Resiliente e Coletiva:** A construção e o aprimoramento de infraestruturas que envolvem as comunidades são essenciais para resistir a eventos climáticos severos, como enchentes e furacões. Isso inclui não apenas medidas como a elevação de barreiras costeiras e a construção de diques, mas também o engajamento das comunidades na criação de moradias resilientes, onde as populações locais colaboram na identificação de soluções que melhor atendam suas

necessidades e realidades.

- **Planejamento Urbano Inclusivo:** Modificações no uso do solo e a implementação de zonas verdes devem ser realizadas com a participação ativa das comunidades, ajudando a melhorar a drenagem e reduzir as ilhas de calor. Cidades podem integrar soluções baseadas na natureza, como telhados verdes e parques comunitários, que não só mitigam os impactos de chuvas intensas e ondas de calor, mas também promovem a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos moradores.

- **Gestão Coletiva de Recursos Hídricos:** A criação de sistemas de gestão da água que envolvem a comunidade é vital para garantir a oferta durante períodos de seca. Isso pode incluir iniciativas de recuperação de águas pluviais, construção de reservatórios comunitários e a formação de comitês locais para o gerenciamento sustentável das bacias hidrográficas, onde todos os *stakeholders* têm voz e responsabilidade.

- **Agricultura Adaptativa Comunitária:** A implementação de práticas agrícolas que aumentam a resiliência deve ser adaptada às especificidades locais, promovendo a participação dos agricultores. Isso pode incluir o cultivo de variedades de plantas tolerantes à seca, técnicas de irrigação eficientes e o uso de sementes crioulas. Essas práticas não apenas protegem os meios de subsistência, mas também fortalecem a segurança alimentar, permitindo que as comunidades se tornem mais autossuficientes e resilientes.

- **Saúde Pública e Mobilização Social:** O desenvolvimento de políticas para prevenir e responder a doenças agravadas pelo aquecimento global deve ser acompanhado de mobilização comunitária. A promoção de campanhas de conscientização e a capacitação de líderes comunitários para disseminar informações sobre saúde pública e prevenção de doenças, como aquelas transmitidas por vetores, são essenciais. A ampliação de sistemas de monitoramento deve incluir a participação da população, garantindo que as vozes locais sejam ouvidas nas estratégias de adaptação.

A adaptação climática é crucial porque os impactos das mudanças climáticas já são sentidos globalmente e devem se intensificar de forma sem



precedentes nas próximas décadas. Mesmo com esforços de mitigação para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, algumas mudanças já são irreversíveis. Portanto, adaptar-se é essencial para proteger a vida humana, a biodiversidade e a economia, assegurando que comunidades em diferentes partes do mundo possam resistir, sofrer menos impacto e prosperar.

A adaptação climática deve priorizar comunidades que já enfrentam desafios socioeconômicos, assegurando que os benefícios não sejam restritos a grupos mais favorecidos e historicamente privilegiados. Assim, a justiça climática requer uma abordagem intencional que busque alterar as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade, incluindo a implementação de políticas públicas que garantam acesso equitativo a recursos naturais, como água e terra, e promovam a resiliência das comunidades mais afetadas.

A justiça climática verdadeiramente interseccional não pode ser alcançada sem uma reforma significativa nas políticas sociais e ambientais que reconheçam e enfrentem as raízes profundas das desigualdades.

Desse modo, o conceito de justiça climática, percebido sob uma perspectiva interseccional e decolonial, deve ser central na formulação de políticas que visem enfrentar a crise climática. Essa abordagem não apenas reconhece a diversidade das experiências humanas, mas também busca criar um reparar as desigualdades presentes, para que todos os grupos possam ter possibilidade genuína de viver com dignidade e segurança, independentemente de sua raça, gênero, região ou condição socioeconômica.

Ailton Krenak oferece uma perspectiva única sobre a relação entre os povos indígenas e o meio ambiente. Em seu livro "Ideias para adiar o fim do mundo", Krenak (2019) argumenta que a forma como os povos indígenas se relacionam com a natureza é fundamental para a construção de um futuro sustentável. Ele critica a lógica do desenvolvimento econômico que ignora a sabedoria ancestral e o cuidado com a terra, ressaltando que a crise climática não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão de direitos humanos e de reconhecimento da dignidade dos povos originários. Krenak propõe uma reconfiguração do pensamento ocidental em relação à natureza,



sugerindo que as soluções para a crise climática devem incluir a voz e a sabedoria das comunidades indígenas, ao passo que a sociedade encontra-se em uma encruzilhada crítica, na qual deve escolher entre tomar medidas eficazes para mitigar os impactos das mudanças climáticas ou enfrentar um futuro de consequências devastadoras e irreversíveis. A magnitude do desafio requer uma mobilização global sem precedentes, com governos, empresas e indivíduos assumindo responsabilidades conjuntas na busca por soluções equitativas e sustentáveis.

A interseccionalidade se torna, portanto, uma lente crítica e necessária na formulação de soluções que visem à justiça climática, ao promover um diálogo mais profundo sobre as diversas formas de opressão, resistência, e oferecer um arcabouço robusto para compreender a complexidade das interações entre a crise climática e as desigualdades sociais, ressaltando a urgência de ações concretas que promovam a justiça ambiental, social e climática no Brasil.

DISCUSSÃO

A análise revela que a crise climática no Brasil é profundamente moldada por interseccionalidades entre raça, gênero, classe e localização geográfica, influenciando a distribuição e a experiência dos impactos climáticos. As recentes descobertas indicam que as políticas públicas vigentes frequentemente falham em abordar essas complexas interseccionalidades, perpetuando desigualdades e comprometendo a eficácia das respostas a desastres.

As evidências demonstram que a crise climática não afeta todas as populações de forma uniforme. Grupos marginalizados, como comunidades negras e indígenas, enfrentam exposição desproporcional aos riscos e impactos das mudanças climáticas. Essas populações costumam residir em áreas de alta vulnerabilidade, como favelas e comunidades ribeirinhas, que são mais suscetíveis a eventos extremos, como enchentes, deslizamentos de terra e secas prolongadas.



No Rio Grande do Sul, diversos quilombos, como a comunidade do Quilombo do Pataxó, não receberam assistência básica durante e após desastres climáticos recentes, como as enchentes que afetaram a região em 2024, muitos quilombolas não têm conseguido retornar para seus territórios devido à destruição de suas moradias e à falta de suporte do governo. Sem a garantia de direitos fundamentais, como moradia e segurança alimentar, essas comunidades enfrentam a deslocação forçada, resultando em um agravamento da vulnerabilidade e da exclusão social

A negligência nas promessas de auxílio do governo deixou essas comunidades em condições precárias e vulneráveis, ressaltando como políticas públicas ineficazes perpetuam as desigualdades.

Além disso, as políticas de adaptação e mitigação frequentemente desconsideram essas interseccionalidades. As estratégias atuais muitas vezes não reconhecem as diferentes dimensões da vulnerabilidade enfrentadas por grupos marginalizados, resultando em respostas inadequadas e ineficazes. Por exemplo, a ausência de políticas específicas para apoiar mulheres negras e indígenas em contextos de crise climática ilustra a falta de uma perspectiva interseccional.

A necessidade de uma abordagem de justiça climática é evidente. Essa abordagem deve ir além das soluções tecnológicas e de mercado, integrando uma perspectiva interseccional que reconheça e trate as diversas formas de vulnerabilidade e injustiça. Políticas públicas e estratégias de adaptação devem incluir mecanismos específicos para grupos vulneráveis, assegurando suporte adequado durante todas as fases do ciclo do desastre – da prevenção à recuperação. Isso é fundamental para mitigar as desigualdades existentes e promover uma adaptação mais equitativa às mudanças climáticas.

Além disso, as pesquisas são objetivas em reforçar que a intensidade e a frequência de eventos climáticos extremos continuarão a aumentar, ressaltando a urgência de reformular as estratégias de prevenção, resposta e atuação efetivas, portanto, uma justiça climática efetiva requer uma intencionalidade significativa nas políticas sociais e ambientais, com foco na redistribuição justa de recursos e na inclusão das vozes das populações

vulnerabilizadas nas decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise climática no Brasil representa um desafio complexo que vai além das questões ambientais, afetando de maneira profunda os direitos humanos e a justiça social. A análise demonstra que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos de forma equitativa, atingindo desproporcionalmente grupos vulneráveis como mulheres negras, comunidades indígenas, populações ribeirinhas e pessoas LGBTQIA+. Este estudo interseccional revela que as múltiplas formas de opressão amplificam as vulnerabilidades existentes, exacerbando as disparidades sociais.

O Brasil enfrenta desafios singulares que intensificam a crise climática. As profundas disparidades regionais, a fragilidade das infraestruturas em áreas periféricas e a falta de políticas públicas eficazes constituem barreiras significativas para a adaptação e mitigação climática. A degradação ambiental, impulsionada pelo desmatamento e pela exploração insustentável de recursos naturais, aumenta ainda mais a vulnerabilidade das comunidades que dependem desses ecossistemas.

Dados recentes projetam um aumento contínuo na intensidade e na frequência dos eventos climáticos extremos, ressaltando a urgência de reformas estruturais nas políticas públicas. É fundamental incorporar uma perspectiva interseccional que reconheça e responda às necessidades específicas dos grupos vulnerabilizados. A adaptação e mitigação eficazes devem ser orientadas por uma abordagem que integre as diversas dimensões das diferentes especificidades sociais, garantindo que as vozes e experiências das populações afetadas sejam incluídas nas estratégias de reparação e resposta.

O Brasil possui o potencial para liderar globalmente na luta contra a crise climática, dada sua riqueza em biodiversidade e seu papel crucial na manutenção de ecossistemas globais, como a Amazônia. Para materializar essas oportunidades e desenvolver soluções sustentáveis, é necessário um



compromisso intencional com a governança ambiental e a justiça social, colocando as pessoas e o meio ambiente no centro das decisões políticas e econômicas.

Promover a justiça climática no Brasil exige uma transformação estrutural que aborde as raízes das desigualdades sociais, econômicas e ambientais. A crise climática não é meramente uma questão ambiental; está intrinsecamente ligada aos direitos humanos e à justiça social. A maneira como as mudanças climáticas impactam diferentes grupos varia significativamente, acentuando as desigualdades preexistentes. Portanto, a transformação estrutural deve reconhecer e enfrentar essas disparidades, implementando políticas que considerem as particularidades de cada grupo marginalizado e que levem em conta as múltiplas camadas de opressão que enfrentam.

Um exemplo claro da necessidade dessa transformação estrutural é a fragilidade das infraestruturas nas regiões mais vulneráveis do Brasil. Muitas comunidades carecem de serviços básicos, como acesso à água potável e saneamento adequado, aumentando sua vulnerabilidade durante eventos climáticos extremos. Uma abordagem equitativa deve incluir investimentos significativos em infraestrutura e serviços públicos nessas áreas, promovendo a reparação, resiliência e a capacidade de adaptação.

Além disso, a transformação estrutural requer a desconstrução de narrativas que isolam questões ambientais das sociais, um aspecto central dessa transformação é a promoção de um modelo de envolvimento coletivo sustentável que respeite os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais. Esses grupos, que são os mais afetados pelos impactos das mudanças climáticas, também detêm saberes e práticas que podem contribuir significativamente para a construção de soluções equitativas e eficazes. Reconhecer e valorizar esses conhecimentos é fundamental para a construção de um futuro mais justo e resiliente.

Por fim, a crise climática demanda uma resposta coletiva e solidária que envolva todos os setores da sociedade. Somente por meio de um esforço conjunto e inclusivo será possível enfrentar os desafios impostos pelas



mudanças climáticas, promovendo a justiça social e garantindo um presente menos desigual, não apenas em nome do meio ambiente, mas em defesa dos direitos humanos de todos os brasileiros, especialmente aqueles que mais sofrem com os impactos das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

BISPO DOS SANTOS, Antônio. **A terra dá, a terra quer**. 1. ed. Ubu Editora, 2023.

BULLARD, Robert D. JOHNSON, Glenn S. Environmental justice: grassroots activism and its impact on public policy decision making. **Journal of Social Issues**, v. 56, n. 3, p. 555–578, 2000.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022**: Resultados gerais da amostra. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. **2023 Global Report on Internal Displacement (GRID)**. Geneva: IDMC, 2023. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/publications/2023-global-report-on-internal-displacement-grid/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a abolição**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2011. Disponível em: Biblioteca do IJSN. Acesso em: 16 set. 2024.



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

URBANIZAÇÃO E FAVELIZAÇÃO: A Questão Imobiliária como Formadora de Racismo Ambiental no Quilombo de Paratibe

Heverton Arthur Marinho da Silva¹

Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba.

Resumo: Durante muito tempo, a ideia de quilombo foi associada à formação de escravos fugidos, conforme o Conselho Ultramarino no século XVIII. Com o tempo, essa visão tornou-se inadequada para representar as comunidades quilombolas atuais. O quilombo de Paratibe, em João Pessoa, enfrenta os fenômenos de urbanização e favelização, com a transformação do território tradicional em área urbana, levando à perda de sua ancestralidade e cultura. Esse processo, impulsionado pela demanda imobiliária, gera consequências como o racismo ambiental, que afasta os moradores dos grandes proprietários da região. A pesquisa busca destacar os impactos da especulação imobiliária e como ela se concretiza em racismo ambiental sobre a comunidade quilombola. Utilizando um estudo de caso como metodologia, o trabalho analisa os eventos e explora a situação. O texto é composto por quatro seções e encerra-se com considerações finais, relatando síntese da história da comunidade quilombola de Paratibe com esses fenômenos.

Palavras-chave: Urbanização; Racismo Ambiental; Quilombo; Questão imobiliária

URBANIZACIÓN Y FAVELIZACIÓN: La Cuestión Inmobiliaria como Formadora de Racismo Ambiental em el Quilombo de Paratibe

Resumen: Durante mucho tiempo, la idea de quilombo se asoció a la formación de esclavos fugitivos, según el Consejo de Ultramar en el siglo XVIII. Con el tiempo, esta visión se ha vuelto inadecuada para representar a las comunidades de quilombos actuales. El quilombo de Paratibe, en João Pessoa, se enfrenta a los fenómenos de urbanización y favelización, con la transformación de su territorio tradicional en zona urbana, lo que conlleva la pérdida de su ancestralidad y cultura. Este proceso, impulsado por la demanda inmobiliaria, genera consecuencias como el racismo ambiental, que aleja a los residentes de los grandes terratenientes de la región. La investigación busca destacar los impactos de la especulación inmobiliaria y cómo se materializa en racismo ambiental contra la comunidad quilombola. Utilizando un estudio de caso como metodología, el trabajo analiza los hechos y explora la situación. El texto se compone de cuatro partes y concluye con consideraciones finales, resumiendo la historia de la comunidad quilombola Paratibe con estos fenómenos.

Palabras clave: Urbanización; Racismo Ambiental; Quilombo; Cuestión inmobiliaria.

INTRODUÇÃO

¹hevertonmarinho087@gmail.com.



A origem dos quilombos remonta ao período de escravização aqui nas Américas. No Brasil ficou conhecida a partir da fuga dos escravizados, na tentativa de se livrar das atrocidades que sofriam, tanto de forma física quanto psicológica. Os indivíduos escravizados que conseguiam contemplar suas liberdades, acabavam criando comunidades, no qual, moravam todos juntos e dividiam suas tarefas, crenças e se apoiavam entre si. Uma das primeiras definições a respeito do termo quilombola, originada a partir do ponto de vista do Conselho Ultramarino ainda no século XVIII, no ano de 1740, dizia (Martins, 2018): "Toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele" (Prioste; Barreto, 2002, p.5 *apud* Martins, 2018). Essa definição, atualmente é vista de forma obsoleta e ultrapassada, pois não lidamos mais com "fugidos". Porém, vamos analisar como ocorreu esse processo.

Percebe-se no decorrer da definição, o termo: "*Negros fugidos*", ou seja, todo escravo que fugisse e entrasse em uma comunidade, passaria a ser chamado de *quilombola*. Mas agora devemos dar ênfase no consentimento de pertencimento e de resistência, desses sujeitos/as, cuja história deve ser reconhecida no decorrer do âmbito de suas crenças e tradições. A formação dessas comunidades está relacionada principalmente com a questão da raça, e tem como base a escravidão. Esse processo é chamado de aquilombamento, que seria justamente essa fuga de escravizados das plantations. Aqueles que conseguiam escapar eram chamados de "nègres marrons", "cimarrones", "maroons" ou "quilombolas" como são chamados aqui no Brasil. Essa formação social e cultural inaugura uma nova forma de lidar e conviver em grupo, uma maneira de habitar a terra, longe do paradigma colonial, mas com um olhar próprio de cuidado (Ferdinando, 2022).

Nessas comunidades, essas populações começaram a se adaptar com os cuidados da terra, suas plantações e formas de plantios que se desenvolviam com o compartilhamento de vínculos com a comunidade. Seria uma forma de se desenvolver, contra as agressões e abusos sofridos pela colonização, assim como argumenta Ferdinando (2022):



(...) a alienação da relação com a Terra são as consequências de uma expulsão do mundo desses cativos. Trata-se uma errância de sobrevivência diante dos abusos contra os humanos, uma errância de sobrevivência diante do mundo (Ferdinando, 2022).²

Essas pessoas acabavam se estruturando nessas terras como forma de se livrar e fugir, desses abusos e discriminações sofridos, pelos donos de engenhos e pela população geral do território brasileiro. Foi assim, a forma como foi construído e formado os primeiros quilombos aqui no Brasil. Essa população negra, advinda do fenômeno da escravização, sofria pelos ideais e princípios das nações colonizadoras, no processo de ajuste da economia mercantilista (Carril, 2006).

Sem dúvidas esses processos históricos desenvolveram aquilo que observamos ainda atualmente, tudo isso relacionado ao passado colonial das nações europeias aqui em nosso território. No Brasil, dos vinte e oito Estados da Federação, incluindo o Distrito Federal, apenas dois Estados não possuem comunidades quilombolas, que são eles, o Acre e Roraima. Segundo o novo censo do IBGE (2022), o Maranhão é o Estado que mais possui comunidades quilombolas dentro de seu território, possuindo o número de 2.025 no geral, sendo (23,99 %) dos quilombos brasileiros. Em relação a quantidade de população, o Estado que mais se destaca é a Bahia, com 397. 059 mil quilombolas, (29,90 %), vindo em seguida o próprio Maranhão, com um número de 269.074 mil quilombolas, (20,26 %) esses dois Estados formam cerca de 50,16 % da população quilombola do país, no qual deixa o Nordeste como sendo a região com o maior número de habitantes neste quesito.

Um dos maiores quilombos formados em solo brasileiro, foi o quilombo dos Palmares, tendo indício de sua formação ainda no século XVI, possuindo alguns registros no ano de 1597, no qual pertencia ao território da então capitania de Pernambuco, localizado na Serra da Barriga, atualmente no

²Malcon Ferdinando é autor do livro “Uma Ecologia Decolonial”, sendo engenheiro ambiental francês e doutor em Ciências Políticas pela Universidade Paris VII e pesquisador do *Centre national de la recherche scientifique* que estuda a interação entre o colonialismo e as problemáticas ambientais a partir da realidade do Caribe.



Estado de Alagoas. Construído e estruturado pelos escravizados que fugiam dos engenhos e fazendas da capitania, na divisa entre Pernambuco e Alagoas, no qual na época faziam parte da mesma capitania. Sendo formado por vários mocambos, que são divididos por regiões. O principal, que seria a espécie de capital do quilombo, possuía o nome de *Cerca Real do Macaco*, e teria o controle político do território e por ser capital era onde o rei habitava, assim foi o mais populoso, chegando com a marca de 6 mil habitantes. Teve dois grandes líderes, que ficaram conhecidos, Ganga Zumba e Zumbi, no qual lutaram contra a destruição do território (Silva, 2015).

Segundo dados do IBGE (2022) a Paraíba registra um número de 16.765 mil quilombolas. Por quilombolas entende-se:

"Os quilombos resultaram dessa exigência vital dos africanos escravizados, no esforço de resgatar sua liberdade e dignidade através da fuga ao cativo e da organização de uma sociedade livre" (Abdias, 2019).

Considerados 0,42% da população do Estado, 82,4 % dos denominados quilombolas vivem fora de territórios oficialmente delimitados. Na zona da mata paraibana, em municípios localizados próximo da grande João Pessoa e na costa, o número de pessoas declaradas quilombolas é de 5.383 mil, estando divididas em quatro comunidades: Paratibe (a mais numerosa), localizada na região de João Pessoa; Mituaçu; Gurugi e Ipiranga, localizadas na região do Conde.

De acordo com o IDEME (Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual) da Paraíba em 2017, o Estado contava com trinta e nove comunidades quilombolas, sendo quatro localizadas na zona da mata paraibana, isto é, próximo a grande João Pessoa. Porém esse número subiu no último censo realizado pelo IBGE (2022), no qual, consta com 51 comunidades no total.

A pesquisa tem como foco o quilombo de Paratibe, tendo com indício histórico, no qual, a ocupação se deu a partir do ano de 1830. Também é chamada popularmente, segundo Gonçalves (2013), de "*Terras de Herdeiros*", "*Terras de preto*", "*terras de santos*" e de "*terra comum*". Sendo algumas



respostas utilizadas pelos moradores quando se perguntam sobre Paratibe e seus territórios e também a forma como eles chamam a comunidade em residem (Martins, 2018). A localização específica de Paratibe está relacionada às margens, do que é conhecido como um dos principais polos econômicos da Paraíba, isto é, dentro da capital João Pessoa, sendo conhecida como uma área periférica e subalterna (Martins, 2018).

Nos últimos anos o quilombo de Paratibe vem sofrendo com a questão da *urbanização* e também da *favelização*, processos geográficos que deixam marcas na comunidade, no aumento e insatisfação pelo meio ambiente, que acaba sofrendo, isso gera o que vamos debater a seguir, chamado de Racismo Ambiental. Esses acontecimentos estão se agravando devido ao amontoe imobiliário na região do quilombo (Nascimento, 2014) donos de terras privadas, principalmente granjas comentem várias infrações ambientais. Com isso, a comunidade é agredida pela alta demanda na busca por moradias para turistas. Isso está associado ao fenômeno de avanço e de progresso, como esses mecanismos podem facilitar, mas também dificultar a vida dos moradores.

Entender esses fenômenos é crucial, pois se refere a um assunto doméstico e particular. A urbanização gera agravantes para o racismo ambiental, além de desintegrar a ancestralidade, um elemento cultural dos residentes do local. Portanto, é crucial examinar o impacto da questão imobiliária no meio ambiente da comunidade de Paratibe e como isso resulta no crescimento da interferência territorial.

Foram utilizadas análises para a formação de um estudo de caso, principalmente de duas pesquisas: Nascimento (2014)³, sendo uma dissertação de Mestrado e Martins (2018)⁴, como Trabalho final de graduação, além de outras leituras que fundamentam sobre comunidades quilombolas e racismo ambiental. Tendo como objetivos entender como é formado o

³ Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas: (Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

⁴ Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).



processo de urbanização e favelização dentro do viés da subalternização, além de destacar especificamente a interpretação errônea da ideia de progresso atrelada a noção capitalista de desenvolvimento.

A pesquisa será estruturada a partir da introdução, seguida da primeira seção que será abordado a origem de Paratibe, sua história, marcas dos moradores do quilombo. Analisar a origem do processo imobiliário na região e como isso aumenta os fenômenos de urbanização e favelização afetando o meio ambiente e suas complicações. Na segunda seção será abordada as explicações a respeito de como é estruturado o racismo ambiental e sua natureza, além de destacar a ausência de políticas públicas para essas comunidades. Na terceira seção será abordado a ótica da violação dos direitos humanos, além dos desdobramentos que a prefeitura de João Pessoa cumpre a respeito e a luta por direitos da população da comunidade. Na quarta e última seção será destacado a luta por direitos dessa população. Por último as considerações finais, de caráter analítico, estruturando todos os pontos da pesquisa e finalizando com o que é possível e atribuído.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Aspectos históricos da Paraíba:

A fundação da capitania da Paraíba ocorreu em 1585, após uma batalha em que os portugueses que aqui chegaram naquele período, com o auxílio dos Tabajaras, expulsaram os franceses que se encontravam em nosso território. Este processo de confrontos e expulsão dos franceses na área, marcado pela rivalidade entre os povos nativos, os Potiguaras que se aliaram aos franceses contra os Tabajaras e portugueses, resultou na criação da então conhecida João Pessoa, que se estabeleceu como capital da Paraíba (Martins, 2018).

A Paraíba nesse período não teve a mesma validação econômica da sua vizinha, a capitania de Pernambuco, que se desenvolveu mais e possuía mais escravizados na sua mão de obra (Fortes; Lucchesi, 2013). Assim como argumenta Albuquerque:



Se o Nordeste, elaborado pelas elites pernambucanas, teve São Paulo como o espaço outro, o espaço do qual se diferenciar, o Nordeste das elites cearenses, das elites norte-rio-grandenses e das elites paraibanas, talvez em menor grau, deveria se diferenciar do Nordeste elaborado pelas elites pernambucanas [...] (Albuquerque Jr. 2008, p. 190 *apud* Fortes e Lucchesi, 2013, p. 47).

Segundo Fortes e Lucchesi (2018), o povoamento da Paraíba se desenvolveu a partir de duas frentes, sendo elas: “uma partindo do interior em direção ao litoral” que foi realizada por colonizadores oriundos da Bahia e de Pernambuco, no qual, se estabeleceram a partir das suas fazendas de criação de gado no sertão; “e a outra que partindo do litoral seguiu para o interior”. Um fator importante na construção da identidade dos quilombos da Paraíba, foi a questão do *Trabalhador-morador*, que segundo Reis e Silva (1988 *apud* Martins, 2018), eram geralmente: “ex escravos, forros ou libertos”, no qual, moravam e cultivavam em terras que trabalhavam, com as determinações do senhor ou proprietário da propriedade.

Na Paraíba, essa entidade de trabalhador-morador se tornou muito comum na formação estrutural do território. Para Fortes e Lucchesi (2013) o empobrecimento da província foi gerado a partir das secas, epidemias, movimentos abolicionistas, a proibição do tráfico negreiro, exportação dos escravizados para as províncias do Sul, como Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo (Martins, 2018). Nesse sentido as autoras argumentam:

Não surpreende, portanto, que membros das comunidades quilombolas formados dentro deste contexto identifiquem sua situação de morador e sujeito com a de escravo e aspirem autonomia representada pela posse de terras próprias. (Fortes e Lucchesi, 2013, p. 53).

Sendo assim, essas são as origens da formação do Estado da Paraíba na forma que conhecemos hoje, no qual, é o Estado onde está localizado o quilombo de Paratibe.

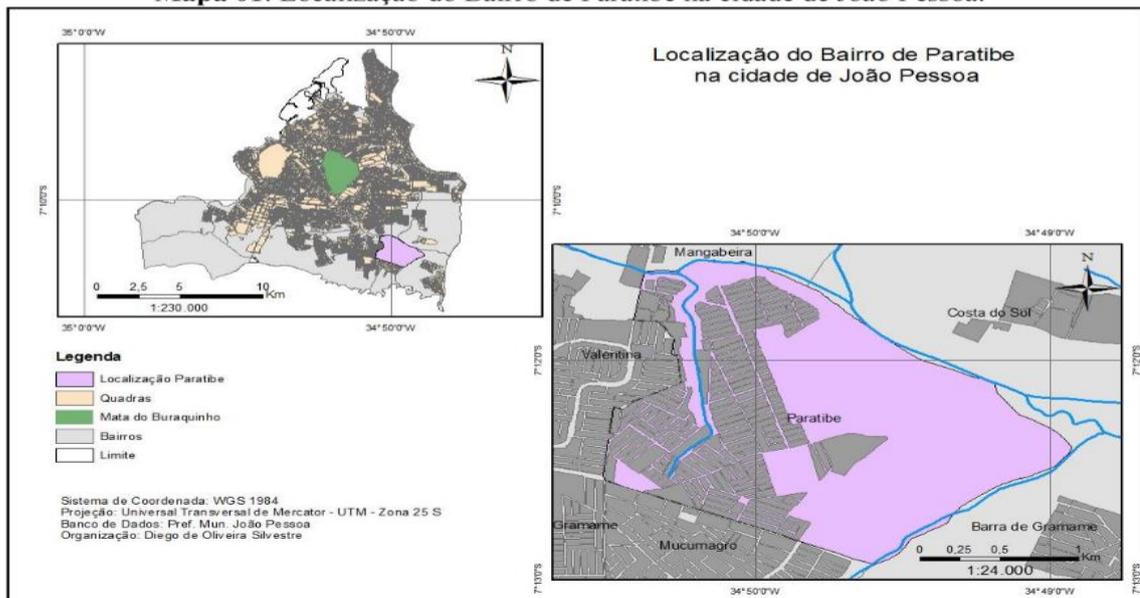
1.1 Aspectos Históricos do quilombo de Paratibe:



Paratibe é um dos quilombos que fazem parte da região da grande João Pessoa, está localizado no centro sul da cidade sendo um bairro da capital paraibana, situado nas margens da PB-008, ao lado do bairro de Valentina de Figueiredo. Essa localização, segundo (Martins, 2018) contribui para os aspectos difusos entre a luta pela legitimidade da ocupação quilombola contra os projetos de desenvolvimento urbano, como também o fortalecimento da questão imobiliária na região.

As terras ocupadas pelos moradores de Paratibe eram originalmente dos Carmelitas, ordem religiosa, a qual ocupava várias terras que lhe foram doadas, ainda no século XVI, assim como argumenta Carmelo Nascimento Filho (2006). Essas terras foram apenas legalizadas no ano de 1855, de acordo com a lei das terras do ano de 1850 (Gonçalves, 2013), porém a data certa da apropriação é incerta, ainda segundo o mesmo autor, o processo de urbanização de Paratibe ocorreu de forma rápida.

Mapa 01: Localização do Bairro de Paratibe na cidade de João Pessoa.



Fonte: SILVESTRE, D. O. (2013).

A comunidade de Paratibe era internamente formada por uma junção de cinco núcleos familiares, que vivem no território, cada núcleo familiar possui um representante, sendo eles: Os Albinos, com a representação do casal Antônio Albino Pereira da Silva, popularmente conhecido como Antônio Chico, e sua esposa Maria de Nazaré Pereira da Silva, conhecida como Ná.



A outra família é os Máximo ou Massá que possui como representante Valmir Máximo dos Santos. Os Miguel, sendo representado por Kikil. Os Pedro da Silva na representação de Olavo e a filha Toinha (Antônia do Socorro), e por último os Ramos dos santos tendo como representante Corina. Alguns desses representantes dos núcleos familiares vieram a falecer (Martins, 2018).

Por volta da década de 30, com a abertura da Avenida Epiácio Pessoa, ocorreu a valorização dos terrenos que estão situados em bairros praiheiros e com isso, despertando a especulação imobiliária na localidade (Nascimento, 2014). Neste aspecto, ocorreu desde essa época em João Pessoa, assim argumenta Nascimento (2014), uma tendência à “apropriação do espaço urbano pelo negócio imobiliário”. Nesse sentido, iniciou-se um processo de degradação ambiental devido ao vasto crescimento urbano e desproporcional. Dessa forma foram geradas as bases da crise imobiliária causadora dos danos ambientais em Paratibe. O autor ainda argumenta como esse mercado foi formado:

O mercado do segmento é pujante e o negócio de imóveis vem angariando parcerias capazes de alavancar seu faturamento, demandando a permanente aquisição de novos espaços para investir e lucrar, ampliando assim o perímetro urbano da capital (Nascimento, 2014, p. 11)

A partir da questão imobiliária na comunidade, que veio se agravando ao longo do tempo foi, iniciada um fenômeno chamado de *favelização* e também de *urbanização*, que será abordado a seguir.

2. A questão imobiliária como causadora da Favelização e urbanização:

Com a alta demanda por propriedades em toda a costa litorânea, também houve um crescimento em Paratibe, impulsionando a construção de fazendas para entretenimento na área. Assim, os habitantes acabam sendo vítimas de discriminação de classe, já que, geralmente, são indivíduos com maior poder aquisitivo que constroem esses imóveis. Conforme defende Nascimento (2014):

O mercado do segmento é pujante e o negócio de imóveis vem angariando parcerias capazes de alavancar seu faturamento,



demandando a permanente aquisição de novos espaços para investir e lucrar, ampliando assim o perímetro urbano da capital (Nascimento, 2014, p. 11)

Com essa necessidade, surgiu o interesse financeiro para investir na região, resultando na consolidação do capitalismo, que se consolidaria posteriormente e assumiria o papel de antagonista (Inkra, 2012). O interesse de grandes proprietários imobiliários, mesmo com a política do governo federal de disponibilizar fundos para financiar residências para indivíduos de baixa renda. Assim, fica evidente que este progresso não visava a igualdade, mas sim a desigualdade social, intensificando a discriminação e a exclusão social (Nascimento, 2010).

Dessa forma, como demonstrado por estudos da CONAQ, é notório afirmar que a especulação e procura imobiliária constitui em um processo que traz em si uma série de violações de direitos humanos e civis, e ainda problematiza a questão ambiental da região. Além dos preços irrisórios, que foram comprados os terrenos que poderiam ser vendidos ao preço mais elevado e também mobilizar o território na questão turística gerando mais lucro (Martins, 2018). Assim como argumenta:

A especulação imobiliária é o grande problema enfrentado pelos afrodescendentes que moram nas comunidades Quilombolas de Paratibe, em João Pessoa, e Gurugi, no município do Conde, litoral sul do Estado. Conforme os estudos antropológicos realizados por equipes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra), parte das áreas que seriam, historicamente, de direito dos afrodescendentes, foram vendidas de maneira irregular e hoje dão espaço a loteamentos e casas de veraneio. (INCRA, 2013 *apud* Martins, 2018).

Isso foi construído com base nas promessas de benefícios que a urbanização traria para Paratibe, argumentando que ela beneficiaria a comunidade, impulsionaria a economia e traria benefícios para o turismo local (Nascimento, 2014). No entanto, não foi bem isso que aconteceu, trazendo diversos problemas sociais e ambientais para Paratibe, incluindo os processos conhecidos como Urbanização e Favelização. Outra questão relevante interligada através desses processos é a lógica de progresso,



amplamente debatida entre os povos indígenas. Este avanço sempre se afasta do conceito de origem cultural, prejudicando o meio ambiente e causando várias fraturas (Martins, 2018). Portanto, é importante examinar a origem desses processos.

Por urbanização irei adotar o termo utilizado por Carril, (2003), em seu livro, denominado Territorialidades quilombolas: Quilombo, favela e periferia no qual afirma que:

A urbanização como forma hegemônica do capitalismo atual construiu-se trazendo consigo a aparência formal do trabalho, simbolizada pelo fenômeno industrial. Mas foi reproduzindo, na prática, segmentos sociais desprovidos de relações contratuais modernas. Como uma boa parcela de afro- descendentes (Carril, 2003, p. 209).

Desta forma, é notório a influência e também relação da urbanização com o capitalismo, essa forma hegemônica seria como entende Carril (2003), o ideal de desenvolvimento e como ele se manifesta através da esfera e do fenômeno da industrialização, que é o meio de adentrar a urbanização. Outro aspecto, é o lado econômico, que tenta forjar que a cidade cresça em ritmo constante. Assim como diz Damini (2000):

Quando a cidade não é só continente da atividade industrial, mas a urbanização propõe, enquanto tal, a presença da indústria, especialmente a da construção e seu aparato-, a cidade cresce, crescendo também como negócio industrial: os subterrâneos produzidos, a verticalização, os viadutos e tantos outros produtos da urbanização (Damini, 2000 *apud* Carril, 2003, p. 209).

De certo modo, essa foi a tentativa que os compradores dos terrenos de Paratibe buscaram formular na construção deste processo, porém, não foi bem assim que aconteceu. Segundo dados da A União (2024), este fenômeno de urbanização ainda acontece na comunidade, e é bastante preocupante.

De acordo com Suéria Dantas⁵ para *A União* (2024), o processo de urbanização se deu genuinamente da construção dos loteamentos habitacionais, formados pelos novos moradores que ocuparam as terras, segundo ela: “Isso se manifesta, sobretudo, nas constantes investidas que

⁵ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).



comunidades quilombolas e trabalhadores assentados sofrem, através de pressões exercidas por grupos que controlam economicamente a expansão territorial por meio de especulação imobiliária”. Nesse processo, fez com que a comunidade perdesse muitas das suas principais características, tanto culturais quanto os saberes e também os fazeres originais.

Assim, a urbanização como sendo esse impacto direto na construção social do território, desencadeia a favelização, como sendo uma perda de proteção de suas características sociais (A União, 2024). Essa estruturação causa impactos na degradação ambiental, e faz com que as pessoas não consigam exercer o plantio da agricultura, além de retirar sua ancestralidade, por meio dessas construções. Deste modo, o que acontece é em pura essência uma forma de racismo ambiental.

O termo original surgiu em 1987, nos Estados Unidos, tendo como precursor o então líder afro-americano de direitos civis, Benjamin Franklin Chavis Júnior, que trabalhou ao lado de Martin Luther King, na década de 1980. Contém a seguinte definição:

Toda e qualquer discriminação, falta de direitos e políticas ambientais, no qual, tenha descumprimentos de leis voltadas para comunidades de cor, com o objetivo de depositar resíduos e rejeitos tóxicos, é considerado Racismo Ambiental (Chavis, 1993, p. 3).

Percebe-se na formulação do termo, o jeito como as comunidades de cor sofre mais com a degradação ambiental, apenas pela cor de sua pele, assim, o processo que começa no racismo estrutural se molda dentro aspecto ambiental e se insere como causador de discriminação além da falta de direitos, causada pela forma como o Estado lida com essas comunidades.

Pacheco, uma autora brasileira bastante conhecida no âmbito de questões ambientais, também tem sua definição de Racismo Ambiental, segundo a autora, se entende por:

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. [...] O racismo ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem (Pacheco, 2006, p. 10).

Com essas definições, é mais fácil entender como os fenômenos de urbanização, sendo algo físico e geográfico e o de favelização, sendo um vínculo social de exclusão. Ambas definições, podem ser entendidas como oriundas de Racismo Ambiental, pelo fato de proporcionar injustiças ambientais de forma desproporcional para um grupo seletivo pertencentes à comunidade quilombola de Paratibe.

Segundo Gonçalves (2013), somente 150 famílias integravam a Associação quilombola, no entanto, a comunidade abriga uma população significativamente maior, graças aos loteamentos que circundam "Do quilombo que se transformou em bairro". De acordo com o censo de 2022 do IBGE, a população de Paratibe é de 3.761 habitantes, incluindo 1.054 quilombolas. Foi entre os anos 1970 e 1990 que se deu o primeiro grande surto de urbanização nesta área onde Paratibe está situada, com a edificação de bairros vizinhos que fazem limite com a comunidade, conforme argumentado:

A construção do bairro residencial Valentina Figueiredo, inaugurado em 30 de outubro 1984 pelo então Presidente João Figueiredo, que teve sua mãe homenageada, foi um marco inicial. Depois do Valentina, vários outros bairros foram construídos, sendo o Loteamento Sonho Meu e o Condomínio Amizade os mais impactantes para Paratibe. Tanto é que os seus moradores apelidaram este último de "Torre de Babel", e costumam dizer que ele representou "a derrota de Paratibe" (Gonçalves, 2013, p. 177).

Conforme relatado pelos habitantes de Paratibe, a principal queixa era o crescimento da violência na área, especialmente perto do loteamento "Torre de Babel". Com isso, os anos de paz desapareceram e deram lugar à marginalização (Gonçalves, 2013). Portanto, além de contribuir para a deterioração do meio ambiente, também contribuiu para o crescimento da criminalidade, constituindo-se como os efeitos colaterais da urbanização e favelização da região. Isso está relacionado com a explicação subsequente de como a prefeitura de João Pessoa se omitiu nesse procedimento.



3. Violação dos Direitos Humanos em Paratibe:

A constituição brasileira de 1988, inaugurou uma série de contribuições para a fundamentação dos direitos das comunidades quilombolas. Considerada como: “Constituição cidadã”, pois, foi reivindicada logo após os anos que vivenciávamos a Ditadura Militar e entrávamos no período da redemocratização. A constituinte marcava o início pela busca de direitos para com essas comunidades, e a partir deste marco histórico começou a articular algumas demandas antes não feitas (Martins, 2018). No texto principal da constituinte, foi estruturado alguns artigos bases para a causa quilombola, como argumenta Martins:

[...] a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias “Aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir lhes os títulos respectivos”, reconhecendo o direito ao território ocupado pelos remanescentes das comunidades quilombolas, e a responsabilidade do Estado na emissão do título definitivo (Martins, 2018, p. 22).

Com isso, é de grande importância para constituir as demarcações das terras ocupadas pelos quilombolas, chamados na constituição de “Remanescentes de quilombo”, que estavam espalhados por todo território nacional (Martins, 2018). Sendo o artigo 68º um dos principais para esse marco, assim como acrescenta:

Então, o território a que se refere o art.68 do ADCT da interpretação do texto constitucional, está muito distante daquela concepção de propriedade absoluta, que ainda possui traços no Código Civil de 2002, que vem de uma tradição romano-germânica, voltado a tutela do direito privado, para interesses patrimoniais individuais, no sentido que o titular teria domínio absoluto sobre a propriedade, a ótica que se lança sobre a propriedade com a CF/88 é que o imóvel rural ou urbano, deve está cumprindo sua função social e as comunidades quilombolas cumprem com essa função social do território, a medida que o meio ambiente quilombolas, ou seja, é fundamental a seus aspectos culturais, econômicos, sociais e físicos, mantendo-a longe dos interesses comerciais e voltados a proteger e permitir que essa parcela formadora da sociedade brasileira continue existindo (Martins, 2018, p. 30).

Outro desdobramento, foi no artigo 216, no qual tem como premissa:



Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (Constituição Federal, 1988).

Neste ponto, o texto se volta para os grupos que compõem esse agrupamento. O quinto parágrafo menciona explicitamente a aquisição de documentos dos quilombos, declarando que: "Todos os documentos e locais que contêm vestígios históricos dos antigos quilombos serão tombados". Essas são as únicas menções referente às comunidades quilombolas no texto padrão da constituinte.

Tendo em vista principalmente o artigo 68º, percebe-se que ainda não estamos nem perto de concluir a demarcação dos territórios quilombolas, tanto a nível nacional quanto estadual. Foi emitido um decreto neste artigo em 2003, de número 4.887, que completou 20 anos em 2023, no dia 20 de novembro (César, 2023). Com o texto:

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 2003, p. 4).

No caso de Paratibe, o procedimento de titulação ainda não foi finalizado. Além disso, a comunidade não vem sendo alcançada por políticas públicas municipais. Não é de hoje que a comunidade enfrenta negligências em relação à direitos fundamentais e políticas públicas por meio da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Como exemplo a "negação da identidade negra" (Nascimento, 2014). Nesse sentido, o não reconhecimento total da busca por pertencimento da população, através dos seus vínculos quilombolas. Assim o autor argumenta:

O argumento da negação da identidade negra da comunidade se reproduziu em muitas instâncias oficiais, sobretudo na prefeitura municipal, no âmbito do projeto de georreferenciamento da cidade, em que o quilombo não consta. A invisibilidade sempre foi tomada como a primeira afronta aos direitos quilombolas (Nascimento, 2014, p. 13).



Além disso, a prefeitura demorou a reconhecer que existia um quilombo no município, porém já havia sido notificada sobre os processos de demarcação pelo INCRA. Assim, Nascimento (2014) argumenta que todo esse processo servia apenas pela intenção de substituir os proprietários. A tentativa era a de simplesmente comprar os imóveis para serem vendidos a preços mais altos, muitos ficavam desabitados e viravam matagais. Nesse processo, pretendia-se por meio dos negociantes dos imóveis deixar os moradores sem o uso social das terras. Isso, com certeza, virou uma barreira aos direitos desses indivíduos que habitam Paratibe.

As entidades governamentais, como a Prefeitura e o Estado, aderiram à essa lógica de domínio abusivo de poder por meio das terras em questão: “sustentando-se na tese de que os moradores, desatentos ao desenvolvimento da região, não tinham um olhar empreendedor nem sabiam explorar turisticamente aquele ambiente” (Nascimento, 2014, p. 2014).

4. Luta por Direitos

No ano de 2016, foi firmado por meio do Ministério Público Federal da Paraíba (MPF/PB) junto com a Defensoria Pública da União (DPU) na Paraíba e a Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP) firmaram um termo de Ajustamento de conduta (MPF/PB, 2016) que tinha como principal objetivo melhorias na comunidade, a partir da redução dos impactos causados pela implantação do empreendimento Nice Oliveira, o qual, abrange cerca de 776 unidades habitacionais que eram incluídas no programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, como dizia a nota publicada no veículo oficial do MPF/PB, em 13 de Janeiro de 2016. Com isso, percebe-se algumas investidas por parte da Prefeitura Municipal e do MPF/PB de melhorias na região.

Porém, atualmente ainda ocorre o que foi descrito anteriormente, a luta pela questão da urbanização que é bastante recorrente na comunidade, que tecnicamente é dividida entre bairro e quilombo. Além do território não ser titulado, ele está na luta pela demarcação desde o ano de 2006, quando foi reconhecido pela Fundação Palmares (A União, 2024), tendo como Registro



nº 658, Fl. 168, em 11 / 0 7 / 2 0 0 6 (Diário Oficial da União, 2006), após essa data, gerou a espera dos moradores pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) que é um documento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no qual entrou em processo no ano de 2007.

Após isso, em 2023 saiu no Diário oficial da União, outra resolução referente ao RTID, no qual foi alegado em três artigos, tendo um imóvel procedente, no nome de Gustavo Moraes de Lima (Mares Construção e Incorporação de Imóveis LTDA) não reconhecido recurso, Monte Carlo Empreendimentos Imobiliários LTDA, no nome de Jacira Fernandes Florêncio e improcedentes os recursos apresentados por CA Empreendimentos imobiliários LTDA., SC Global Investimentos LTDA., Graça Maria da Cunha Capela M. Clemente, Holanda Imobiliária e Construtora LTDA., Alisson Araújo Holanda, Andrade Marinho Empreendimentos Imobiliários LTDA., Novo Rumo Empreendimentos LTDA., Pirâmide Incorporações LTDA. e Realiza Empreendimentos Imobiliários, Getúlio Machado de Souza, Paulo Germano Teixeira de Carvalho e Luiz Gonzaga Peixoto Guedes.

É nítido que a maioria das empresas da região é no setor imobiliário, com isso, fica evidente todo esse ordenamento para o desenvolvimento, que acaba de certo modo levando o quilombo a sua decaída e perda de sua ancestralidade e cultura. Os moradores ainda seguem aguardando o RTID para a demarcação e titulação oficial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crise imobiliária que acontece em Paratibe há anos, é correto afirmar que os fenômenos da urbanização e favelização impactam diretamente na formação e estruturação do racismo ambiental. Esse fenômeno é manifestado a partir da marginalização histórica e socioeconômica das comunidades quilombolas, nas quais vivem e enfrentam a falta de acesso a serviços básicos, como saneamento, educação e saúde.



Além disso, a expansão urbana desenfreada e a especulação imobiliária, muitas vezes favorecidas por políticas públicas que majoritariamente são excludentes e ainda pressionam essas comunidades a ocuparem áreas que são de difícil acesso, remotas e ambientalmente vulneráveis, como zonas de risco de inundações ou próximas a aterros sanitários. Isso contribui para a precarização das condições de vida e leva à favelização além da degradação ambiental dos territórios quilombolas, entre eles o retratado nesta pesquisa, o da Paratibe.

Portanto, o racismo ambiental intensifica as desigualdades estruturais, e deixa as comunidades quilombolas a um ciclo de exclusão, além da vulnerabilidade. A ausência de políticas públicas para Paratibe, que contemplem as especificidades dessa população e proteja seu território contra essas questões da urbanização e favelização, com o objetivo de desenvolver mecanismos necessários para a proteção desse fenômeno que ocorrem ao redor do quilombo, através do bairro de Paratibe. Além de evidenciar a necessidade urgente de uma abordagem que alie urbanização inclusiva e justiça ambiental, por meio da Prefeitura Municipal e do Governo do Estado da Paraíba.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

CARRIL, L. **Quilombo, favela e periferia: a longa busca da cidadania**. FFLCH, n. NEGROS; MARGINALIDADE SOCIAL; SEGREGAÇÃO RACIAL; SEGREGAÇÃO URBANA, 2003.

CEZAR, E. **Decreto que regulamenta titulação de quilombos no Brasil completa 20 anos | ISA**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/decreto-que->



regulamenta-titulacao-de-quilombos-no-brasil-completa-20-anos>. Acesso em: 5 set. 2024.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2024.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Página 21 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 144, de 28/07/2006 - Imprensa Nacional**. Disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/07/2006&jornal=1&pagina=21&totalArquivos=112>>. Acesso em: 6 set. 2024.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Página 155 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 117, de 22/06/2023 - Imprensa Nacional**. Disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/06/2023&jornal=515&pagina=155&totalArquivos=156>>. Acesso em: 6 set. 2024.

FERDINANDO, M. **Uma ecologia decolonial**. [s.l.] Ubu Editora, 2022.

FORTES, Maria Ester; LUCCHESI, Fernanda. **Comunidades quilombolas na paraíba**. In: BANAL, Alberto (Org.); FORTES, Maria Ester (Org.).

Quilombos da Paraíba: a realidade de hoje e os desafios para o futuro. João Pessoa: Imprell, 2013. 312 p, p. 44-63. Disponível em:

<quilombosdaparaiba.blogspot.com/p/biblioteca.html>. Acesso em: 21 jul. 2018.

GONÇALVES, P. in **Quilombos da Paraíba: a realidade de hoje e os desafios para o futuro** / Alberto Banal, Maria Ester Pereira Fortes (organizadores). - João Pessoa: Imprell Gráfica e Editora, 2013. 312p.

GOVERNO DA PARAÍBA- IDEME. **INFOGRÁFICO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DA PARAÍBA. — Governo da Paraíba**.

Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-planejamento-orcamento-e-gestao/arquivos/publicacoes/infografico-das-comunidades-quilombolas-do-estado-da-paraiba.pdf/view>>. Acesso em: 8 set. 2024.

INCRA. **SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SUPERINTENDENCIA REGIONAL 18 PARAÍBA**.

INCRA, JOÃO PESSOA, PB, 2012. Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território Quilombola de Paratibe. Disponível em: <<https://quilombosdaparaiba.blogspot.com/2017/05/rtid-relatorios-tecnicos-de.html>> Acesso em: 08 set. 2024.

MARTINS, P. R. **Racismo ambiental às comunidades remanescentes de quilombolas: o caso da comunidade negra de Paratibe**. (Graduação em



Direito) Departamento de Ciências Jurídicas- Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 1–55, 9 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA PARAÍBA. **MPF/PB, DPU e Prefeitura de João Pessoa firmam TAC para melhorias na Comunidade Quilombola de Paratibe.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/mpf-pb-dpu-e-prefeitura-de-joao-pessoa-firmam-tac-para-melhorias-na-comunidade-quilombola-de-paratibe>>. Acesso em: 6 set. 2024.

NASCIMENTO, A. et al. **O quilombismo : documentos de uma militância pan-africanista.** Rio De Janeiro, Brazil: Ipeafro ; São Paulo, Sp, Brasil, 2019.

NASCIMENTO FILHO, Carmelo Ribeiro A. **A Fronteira Móvel: os homens livres pobres e a produção do espaço da Mata Sul da Paraíba (1799-1881).** João Pessoa, 2006. 227 p. Tese (Geografia) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Disponível em: Acesso em: 08 set. 2024.

NASCIMENTO, Pablo Honorato. **DIREITOS CULTURAIS E TERRITORIAIS DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS. Um estudo da expansão da zona urbana de João Pessoa sobre o quilombo de Paratibe.** João Pessoa, 2014. Dissertação (Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8355>>. Acesso em: 08 set. 2024.

NASCIMENTO, Pablo Honorato. **Direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas: o caso de Paratibe frente a expansão urbana de João Pessoa.** João Pessoa, 2010. Monografia () - Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba em Parceria com o Centro Universitário de João Pessoa. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8355>. Acesso em: 08 set. 2024.

PACHECO, T. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor.** In: I Seminário Cearense Contra o Racismo Ambiental. Fortaleza: Ceará, 2006. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DesInjAmbRac.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2024.

RAMALHO, João. **Racismo Ambiental: Luta de um povo ante a urbanização.** A União PB. 2024. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/luta-de-um-povo-ante-a-urbanizacao> Acesso em: 30 maio. 2024.

SILVA, Daniel Neves. **"Quilombo dos Palmares"; Brasil Escola.** 2015. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/quilombo-dos-palmares.htm>. Acesso em 28 de julho de 2024.



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

SILVESTRE, D. O.; RODRIGUES, M. F. F.. **A Inserção do Negro na Educação Formal: Uma Análise do Papel do Estado BRASILEIRO A PARTIR DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS**. In: XX Encontro de Iniciação Científica, 2012, João Pessoa. Caminho para o Despertar da Vocação pela Ciência. João Pessoa: UFPB, 2012.





"SUA AVÓ TEM MEDO DA CHUVA?": Uma Conversa entre o Racismo Ambiental, a Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social

Tainá Antonio Fernandes ¹

Doutoranda no Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Beatriz Akemi Takeiti ²

Doutora em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo: O presente artigo tem a intenção de fazer um diálogo entre as origens e os fundamentos do racismo ambiental no território brasileiro e suas consequências psicossociais nas periferias urbanas e/ou rurais do país. Partindo do entendimento que o racismo é um potente fator de distribuição seletiva das pessoas no seu ambiente físico, trouxemos alguns dados de saúde e da recorrência de crimes ambientais em territórios que estão em situação de vulnerabilidade socioambiental. Nossa conversa almeja, sobretudo, localizar as contribuições e reforçar a importância do campo da psicossociologia de comunidades e da ecologia social no acolhimento sensível da população, recorrentemente, vitimada pelo racismo ambiental e pela injustiça climática e social.

Palavras-chave: Racismo ambiental; Psicossociologia; Biointeração; Ecologia social;

"IS YOUR GRANDMA AFRAID OF THE RAIN?": A Conversation between Environmental Racism, Community Psychosociology and Social Ecology

Abstract: This article intends to create a dialogue between the origins and foundations of environmental racism in Brazilian territory and its psychosocial consequences in the urban and/or rural peripheries of the country. Based on the understanding that racism is a powerful factor in the selective distribution of people in their physical environment, we brought some data on health and the recurrence of environmental crimes in territories that are in a situation of socio-environmental vulnerability. Our conversation aims, above all, to locate the contributions and reinforce the importance of the field of community psychosociology and social ecology in the sensitive reception of the population, recurrently victimized by environmental racism and climate and social injustice.

Keywords: Environmental racism; Psychosociological; Biointeraction; Social ecology.

¹Mestra em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social (Programa EICOS) no Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. taina-fernandes@hotmail.com

²Docente do Departamento de Terapia Ocupacional, Faculdade de Medicina e do Programa de Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social (EICOS), Universidade Federal do Rio de Janeiro. biatakeiti@medicina.ufrj

INTRODUÇÃO

Enquanto inicio a escrita desta pesquisa está chovendo no Rio de Janeiro. Eu já mandei uma mensagem para minha mãe, minha tia já mandou mensagem no grupo da família e minha vizinha já mandou mensagem para os meus primos. As palavras mudam, mas o conteúdo das mensagens segue o mesmo: “Tá chovendo forte, tenta sair mais cedo e volta logo pra casa”. E eu acredito que muitos outros grupos de família, incluindo o seu, ficam repletos de mensagens desse perfil porque ao menor sinal de chuva muitas pessoas ficam angustiadas, mas não todas. Se em alguns territórios o barulho da chuva é recebido como um convite para uma noite tranquila de filmes, cobertores e descanso dentro de casa, em muitos outros o barulho da chuva é mensagem de alerta: separe documentos, fique atento às mensagens da defesa civil, e procure um abrigo externo da prefeitura assim que a sirene soar. A chuva e as sirenes são alertas carregados de memória e angústia coletiva para aqueles que perderam carro, casa, vizinho, família e, ficam na expectativa de ver a vida começar do início novamente.

A chuva não mata. Mas em 15 de fevereiro de 2022, 233 pessoas morreram e mais de 600 pessoas ficaram desabrigadas nas fortes chuvas de Petrópolis (Marques, 2022). Os rios não matam, mas em 2019, 272 pessoas morreram e seis seguem desaparecidas após o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale, em Brumadinho, Minas Gerais (Minas Gerais, 2024). A chuva não mata, mas em dezembro de 2021 pelo menos 20 pessoas morreram, mais 31,4 mil pessoas ficaram desabrigadas, e 358 ficaram feridas nas fortes chuvas no litoral sul do Estado da Bahia (Souza, 2021). A terra não mata, mas em maio de 2022, pelo menos 130 pessoas morreram no deslizamento de barreiras na Grande Recife, em Pernambuco (Gonzaga, 2023).



O ar não mata, mas quase 50 mil pessoas morrem por ano no Brasil devido à poluição do ar, de acordo com o instituto de pesquisas socioambientais World Resources Institute (WRI). O solo não mata, mas nos anos de 1950 uma fábrica de inseticidas organoclorados (hoje proibidos no Brasil) fechou e 400 toneladas de pó de broca foram simplesmente abandonados na Cidade dos Meninos em Duque de Caxias. Crianças brincavam com esse pó colorido e adultos construíam suas casas com essa terra e nesse terreno, o que fez com que o material tóxico se espalhasse pela região gerando uma contaminação total. Ainda hoje, quase 75% dos moradores apresenta resíduos de organoclorados no sangue que podem causar (e causam) câncer, abortos, má formação fetal e alterações no sistema nervoso (Oliveira, 2008).

Além da saúde e perdas irreparáveis a milhares de famílias brasileiras, o que todos esses acontecimentos têm em comum é a população que reside nesses territórios. Do norte ao sul do Brasil, os territórios mais vulneráveis ambientalmente a tragédias dessa magnitude, são aqueles onde residem moradores negros, indígenas e em situações de vulnerabilidade social.

Um grande exemplo disso é a cidade do Rio de Janeiro, na qual segundo os dados do Censo de 2010 (IBGE, 2010), a segregação racial do território se torna mais evidente em bairros da zona sul, como a Lagoa, área nobre da cidade, com 90% dos residentes se autodeclarando brancos, enquanto a maioria preta e parda se encontra na zona norte e oeste da cidade.

O racismo, segundo Silvio Almeida, “se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2018, p. 22). Assim, é um sistema complexo que pode ser reproduzido em níveis individuais, institucionais e estruturais. E desde 1970, organizações e estudos vêm provando a existência de um racismo que pode ser reproduzido em nível ambiental, com índices toxicológicos que explicitam que alguns

territórios geográficos são menos desenvolvidos, possuem menor acesso ao saneamento básico, e maior exposição a resíduos industriais.

Na década de 70 nasceu o conceito de Racismo Ambiental entre os negros dos Estados Unidos, ainda durante as conquistas dos Direitos Civis e esse termo foi estabelecido em 1981 pela liderança negra Dr. Benjamin Franklin. O racismo ambiental é identificado por meio de políticas públicas e industriais que impõem aos grupos sociais não-brancos e de baixa renda, por força do poder econômico, maior risco ambiental (Catarino, 2017). Embora o termo cause certa estranheza, basta observar na realidade brasileira os censos demográficos da cidade e identificar o perfil de quem mora nas favelas, periferias, morros e margens de rio, basta identificar o perfil dos corpos quando são levados por enchentes e deslizamentos. Fica evidente a correlação entre a disposição geográfica e racial da população na cidade e logo, a diferença na infraestrutura de saúde, segurança e moradia oferecidas para elas.

Bullard (2004) chama a atenção para o fato de que isso era e é produto de questões que vão além da herança da escravização e da resistência dos brancos sulistas à igualdade racial. Resulta de políticas públicas equivocadas, baseadas na falsa ideia de que o cuidado e o respeito com a legislação ambiental diminuem os postos de trabalho e a riqueza local. Segundo Pacheco (2008), o fato é que as injustiças sociais e ambientais não só têm origens comuns, como se alimentam mutuamente, e ainda ressalta que:

é a submissão a um modelo de desenvolvimento cada vez mais excludente que faz com que as autoridades ignorem o desrespeito às leis, trabalhistas e ambientais; subsidiem ou diminuam impostos para atrair empresas, ainda que nocivas ao meio ambiente e aos próprios trabalhadores; e realizem o que poderíamos chamar de verdadeiros leilões de recursos humanos e naturais (Pacheco, 2008, p. 1).

Bullard (2004, p. 52) acrescenta ainda que “o racismo é um potente fator de distribuição seletiva das pessoas no seu ambiente físico; influencia o uso do solo, os padrões de habitação e o desenvolvimento de infraestrutura”.

Impulsionada pela pressão dos movimentos negros e sociais, nos últimos anos, o campo da psicologia social vem se debruçando na produção de mais pesquisas acerca dos efeitos do racismo na saúde mental da população. Segundo o Ministério da Saúde (2016), a cada 10 jovens que se suicidam no Brasil, 6 são negros. E quando trazemos para as pesquisas brasileiras a realidade dos povos indígenas, o número de suicídios nestas comunidades apresenta estatisticamente os piores resultados (Oliveira; Neto, 2002).

Quando há um atravessamento entre racismo e os numerosos crimes ambientais no país, pesquisas conduzidas pelo Ministério da Saúde acerca das condições de vidas e saúde dos atingidos pelo rompimento da barragem de Mariana mostram que 43,5% dos entrevistados relataram ter problemas de saúde após o crime ambiental, sendo os quadros depressivos um dos principais problemas. E dentro desse contexto, o Projeto Saúde Brumadinho (2022) sistematiza os dados e destaca:

a prevalência de sintomas psiquiátricos e seus fatores associados na população adulta da área atingida pelo rompimento da barragem de rejeitos, em que 56,7% das pessoas entrevistadas são mulheres e 57,7% são pessoas negras. Entre os relatos, os sintomas depressivos foram de 29,3%, os de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) foram de 22,9% e a presença de ideação suicida ou automutilação 12,6% (Garcia, 2022, p. 5).

Portanto, não há mais espaço para ignorar que a emergência climática avançará a frequência dos desastres socioambientais, sobretudo nos países do Sul Global, fazendo com que a população negra, indígena, as mulheres e crianças sigam em situação de vulnerabilidade, à margem da infraestrutura e apoio necessário para lidar com as consequências, infelizmente, já presentes nos territórios, da perda material, geográfica, cultural, até o limite da perda afetiva e familiar.

ATRAVESSAMENTOS ENTRE RACISMO AMBIENTAL E A PSICOSSOCIOLOGIA

De maneira geral, a psicossociologia é um campo do conhecimento que nos permite refletir sobre diferentes cenários sociais da vida no contemporâneo em nível psicológico, social e comunitário (Casadore, 2013). Dessa forma, quando a psicossociologia chega ao território da América Latina, encontra a necessidade e solo fértil para transbordar as abordagens teórico-metodológicas a fim de dar suporte para as pesquisas, e sobretudo, para as complexas realidades sociais. E, portanto, deveria ser um campo implicado politicamente e de grande poder de articulação, transdisciplinaridade, compreendendo que nenhuma disciplina isoladamente poderá desvendar os movimentos, os encontros e os desencontros comunitários.

Nossa aposta é que a psicossociologia de comunidades e a ecologia social, reconhecendo suas raízes, também possam confluír e aprofundar suas pesquisas sobre os efeitos psicossociais do racismo ambiental em uma população que anualmente é acometida por diferentes crimes e injustiças ambientais e segue sem apoio especializado para lidar com todo o trauma que vem logo depois.

Segundo o pesquisador Antonio Maspoli Gomes (2017, p. 25), “o trauma histórico é aquele que pode ser transmitido por meio das memórias coletivas, de modo consciente ou não, inclusive pela não lembrança (amnésia coletiva)”. Ainda segundo Gomes (2017), o trauma histórico pode ser transmitido de geração a geração, assim como seus afetos e sintomas correspondentes, e podem ser transmitidos de forma intergeracional e transgeracional. Pesquisas com vítimas de desastres naturais, com familiares de pessoas mortas nas guerras, com netos e filhos da escravização.

Não existe um único modelo para a compreensão da transmissão do trauma intergeracional nem das suas consequências. Um trauma histórico pode provocar modificações profundas no funcionamento do grupo e de seus indivíduos, com a consequente retraumatização dos seus membros. A violência sofrida pelos membros de um grupo social pode ser retransmitida, de maneira simbólica, aos indivíduos das gerações subsequentes, que atualizam não só o núcleo do trauma, como podem produzir a sintomatologia correspondente (Gomes, 2017, p. 26).

Como se não bastasse o medo da bala perdida e das operações policiais perto de escolas, visto que os dados do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2020) são alarmantes, já que nos mostram que entre 2018 e 2020, 466 escolas foram afetadas por operação policial e/ou confronto entre traficantes, o que representa 30% das escolas municipais da cidade. Ainda nos restou o medo da chuva, da terra, do rio. Afinal, o racismo foi tão bem estruturado que fez até a natureza nos matar. Ou melhor, o racismo foi tão estruturado que fez a população acreditar nisso, sem designar a devida e exclusiva responsabilidade do Estado em tudo isso.

Acredito que os estudos em psicossociologia sejam de enorme importância para encontrar, escutar e conversar com essas dores que não têm a chance de serem nomeadas, o suporte para serem acompanhadas e o tempo para serem digeridas. Após tantos crimes ambientais e violência urbana direcionada aos territórios de periferia, é urgente que os profissionais dos equipamentos públicos, das escolas, dos hospitais, das universidades estejam preparados para lidar com pessoas que acordam com suas casas alagadas, ou aquelas que não vão dormir em dias de operações policial.

Memórias recorrentes do trauma vivido pelos membros de uma sociedade acabarão, mais cedo ou mais tarde, como parte de uma narrativa social do grupo, que será transmitida oralmente às gerações seguintes, culminando por fazer parte, como fragmento, da história pessoal de cada membro do grupo. O trauma pode causar severos distúrbios nos processos de integração cognitiva, sensorial e emocional. Quanto maior a intensidade e a duração do trauma, maiores podem ser suas consequências sobre a resposta ao estresse, da parte do sujeito traumatizado. Essas alterações na bioquímica, nas sinapses e nas redes neuronais apresentam um reflexo direto no sistema nervoso simpático. Tal alteração modifica significativamente a resposta do sujeito à ansiedade (Gomes, 2017, p. 40).

Eu nunca tive casa alagada, mas cresci vendo minha rua encher por completo em chuvas rápidas por todo o verão, e escutei histórias suficientes para andar observando a altura das calçadas para encontrar os melhores caminhos de volta para casa em dia de chuva forte. Você consegue ver a marca que a água deixa nos muros quando a rua enche? Você olha a altura das calçadas? Você precisa olhar?

Com as lentes de uma psicossociologia situada, buscamos conversas entre o indivíduo e seu mundo, seu território, sua comunidade, suas ecologias.

La psicossociologia desde América Latina ha tenido la intención de cuestionar los cánones disciplinares e institucionales para colocarse a disposición de la vida, caminando junto con las comunidades y sus procesos. Es una psicossociologia producida em território latino-americano consciente de la herida colonial y por eso se construye desde el sur, em las bases, para cuestionar la colonialidade del poder y la colonialidade del saber (Pardo, 2021, p. 7).

A psicossociologia já vem, em pequenos passos, abordando temas que perpassam a raça, território e periferia. Mas, ainda é necessário escritas com aportes teórico-metodológicos que sustentem nossas urgências, que nos acolham. É necessário esforço do campo da psicossociologia e da ecologia social para investigar de diferentes lentes o racismo ambiental e os traumas intrageracionais numa perspectiva comunitária. Não podemos normalizar o medo — de muitas pessoas, mas não todas — do sono em dia de chuva.

O campo da ecologia explica a circularidade dos movimentos e elementos naturais na Terra. Ainda na escola estudamos o movimento de rotação que ao ser realizado em seu próprio eixo, provoca a diferença da luminosidade solar e, portanto, o dia e a noite, estudamos sobre os ciclos de carbono, ciclo do oxigênio. Você se lembra do ciclo da água?

O calor do Sol aquece as águas (dos rios, oceanos, lagos), e transformando água em estado líquido para o estado gasoso, as águas evaporam para a atmosfera. Lá em cima, o vapor das águas se resfria, condensa e mais uma vez retorna ao estado líquido que volta ao solo através da precipitação. Em contato com o solo, as águas se infiltram, alimentando os lençóis subterrâneos, lagos, mares e parte dela é absorvida pelas plantas que devolvem à atmosfera por meio da transpiração. E por fim, todo processo se reinicia. Início – meio – início. Mesmo com as mudanças de estado físico, as águas sempre retornam ao ciclo e seguem mantendo possível a nossa existência na terra.

A ecologia ensina sobre circularidade, mas a sabedoria quilombola, ensina na prática cotidiana que tudo é “início – meio – início” (Santos, 2015),

do tempo de cultivo, de colheita, do preparo da comida, e claro, do descanso da terra e do corpo. Pois, se essa circularidade é o que mantém os ciclos dos elementos da natureza, pode também ser a chave psicossocial que buscamos. Para que possamos identificar, observar e nomear os nossos medos, de forma coletiva até que eles deixem de ser. Para que os medos nomeados retornem como combustível no combate ao racismo, em defesa da moradia digna, na luta por planejamento urbano das favelas e periferias, e de um território socialmente justo e ambientalmente saudável com responsabilização política. É preciso lembrar que existem outras formas de se existir nas periferias. A diáspora não consiste apenas em submissão e assimilação cultural, porém, também, na resistência (Hall, 2003).

Acredito em um conceito — que é prática cotidiana nos quilombos — que é a biointeração de Nego Bispo. A biointeração vem falar sobre reedição de territórios, sobre relações orgânicas entre os viventes e os seres não viventes. Biointeração é essa forma de se chegar e de ficar. É o método ancestral que compreende as complexidades de cada comunidade e as funções que são necessárias no processo (Fernandes, 2021). A biointeração explica (mesmo que não seja necessário) a vivência nos quilombos, a distribuição de terras, a educação contracolonial. A biointeração é a prática educativa quilombola para o ensino da consciência comunitária que não dissocia o um do todo e traz práticas afro referenciadas como caminho da construção de novos futuros.

Seria possível pensarmos aproximações entre as escolas de periferias e os quilombos? É possível pensar que aulas de biologia, geografia, história, matemática, física, química podem ser vivas e vividas em território? No descolamento geográfico até os quilombos, nas histórias sobre as plantações, nos cálculos da irrigação, no planejamento das semeaduras, no trabalho emocional de espera para a colheita?

Eu penso que as crianças, jovens, adultos e mais velhos das periferias foram obrigadas a se afastar de tudo que era de sua cosmogonia, pelas remoções, pelas zonas de sacrifício, pela especulação imobiliária. A dor da



ruptura, a dor do não conhecimento, a dor da saudade e a dor da perda. Pessoas negras nas periferias seguirão perdendo seus móveis, suas casas e seus familiares. Saber que o racismo ambiental existe, não nos isenta de sofrer todas as consequências deles. Mas, saber que a culpa não é da casa que você construiu nos faz ter conhecimento que toda morte nas enchentes, barragens é uma decisão do Estado de seguir colocando vidas negras e indígenas em risco, e logo passa a ser um projeto político.

A minha aposta é que ter conhecimento sobre o racismo ambiental e ter acesso a equipamentos públicos com preparo em nível psicossocial gera suporte de escuta capaz de organizar sentimentos, revisitar com seriedade os transtornos de estresse pós-traumático e abastecer de ferramentas a luta pelos direitos à cidade. Minha aposta é que ter conhecimento da biointeração dos quilombos, nos aproxime de um território urbano que coexista de forma comunitária. O segredo do sucesso não precisa ser um apartamento mais seguro, mais silencioso, mais alto. O segredo é a cozinha grande, uma laje forte e um quintal cheio de erva que sua avó sabe exatamente como usar quando você tem dor de cabeça, ou cólica, ou um machucado no pé.

É necessária a construção de uma psicossociologia ético-política de base comunitária, periférica, indígena e quilombola. É necessária a construção de metodologias contracoloniais que dialoguem com as pessoas de diferentes territórios. A psicossociologia precisa estar atenta à oralidade dos quilombos, dos terreiros, das aldeias e dos quintais, afinal, são esses os espaços que acolhem os corpos, e suas dores. São esses os espaços que — em boas condições ou não — lidam com os traumas, os medos e a falta de direitos. A psicossociologia precisa estar aberta ao saber orgânico (Santos, 2015) das periferias ou não encontrará força quando chegar até elas. E só assim, poderemos construir uma psicossociologia aliada às demandas da população. Como nas palavras abaixo de Nego Bispo para uma entrevista concedida em 2020:

Se vocês olharem esse livro todo é um rio, essa história é toda contada pelo curso das águas, então ele é um rio. Só que nesse rio eu trabalhei o curso das águas, mas eu não trabalhei a evaporação.



Aí que eu pensei, porque a transfluência só se explica pela evaporação, ou seja, como é que as águas do São Francisco vão encontrar com as águas do Nilo se tem um oceano no meio? Tem que evaporar para se encontrarem pelo rio do céu, pelas nuvens (Leal, 2020, p. 82).

As favelas evaporam, as lajes evaporam, os quintais evaporam, as aldeias evaporam, os quilombos evaporam porque elas sempre souberam que é no encontro que se mantém o território vivo. Para a psicossociologia de comunidades e a ecologia social seguirem com responsabilidade sendo parte desse grande e importante encontro, precisam escutar para aprender como fazer a água ferver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há meios corretos de concluir este artigo, visto que, estamos sentindo diariamente os efeitos das mudanças climáticas e suas duras consequências para as populações em maior vulnerabilidade socioambiental, e logo, racialmente estabelecidas no Sul Global. Evidências que vêm sendo construídas com base sólida desde 1970, mas que até hoje encontram pesquisadores e políticos resistentes não só aos termos, mas sobretudo, aos dados, impossibilitando ações de combate e proteção dessa população com prioridade.

Ao mesmo tempo em que, esse cenário visibiliza a necessidade da mobilização social em busca de autonomia e soluções no território, assim como o Movimenta Caxias, uma organização coletiva construída em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. O movimento que é um grande responsável pelo mapeamento, cadastro e apoio de famílias vitimadas pelas enchentes, deslizamentos e violência policial, por meio de voluntários de diferentes setores e funções, desde apoio alimentar, pedagógico, jurídico e psicológico. Iniciativas como essa vêm nascendo em diferentes periferias do Brasil como resposta à inação do Governo, mas também como resposta do cuidado comunitário existente no território.

Por hora, acreditamos e reiteramos que as pesquisas científicas, técnicas e sociais engajadas na luta contra desigualdade são de imenso valor

quando caminham ao lado da mobilização social, com escuta especializada, e com olhar atento às necessidades particulares de cada território, para que sejam parte de um alicerce sólido na luta por políticas pública de garantia de direitos para uma sociedade racial, social e ambientalmente justa, segura e saudável.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: Henri ACSELRAD, S., H, PÁDUA, J., A. (Orgs.) **Justiça Ambiental e Cidadania**, Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2004.
- CASADORE, Marcos, M. Psicossociologia e Intervenção Psicossociológica: alguns aspectos da pesquisa e da prática. In: EMÍDIO, T.; HASHIMOTO, F. **Psicologia e seus campos de atuação: demandas contemporâneas**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.
- CATARINO, Camila, S. **A Centralidade do Racismo Ambiental na Abordagem Crítica da Educação Ambiental**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Biológicas) - Instituto de Biociências, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- DE SIMONI, W. *et al.* **“O Estado da Qualidade do Ar no Brasil”**. Working Paper. São Paulo, Brasil.: WRI Brasil, 2021. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/publicacoes>
- DOS SANTOS, Antônio Bispo. **Colonização, Quilombos, Modos e Significações**. Brasília: INCT, 2015.
- GARCIA, Frederico, D., NEVES Maila, C.L., FIRMO Josélia, O. A., PEIXOTO Sérgio, V., CASTRO-COSTA Erico. Prevalência de sintomas psiquiátricos e seus fatores associados na população adulta da área atingida pelo rompimento da barragem de rejeitos: Projeto Saúde Brumadinho. **Revista Brasileira Epidemiol**, 2022.
- GOMES, Antonio, M. **“Melhor que o Mel, só o céu”**: trauma intergeracional, complexo cultural e resiliência na diáspora africana: um estudo de caso do Quilombo do Mel da Pedreira, em Macapá, AP, 2017.



GONZAGA, Vanessa. Grande Recife: “Quando chove a gente não dorme”, diz moradora. **Brasil de Fato**, Recife, 08 de fev. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/08/grande-recife-quando-chove-a-gente-nao-dorme-diz-moradora>. Acesso em 18 mai 2024.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte/Brasília: UFMG/Unesco, 2003.

LEAL, Natacha; MARTINS, Greice; FELIPE, Henrique & DA SILVA, Suz. Das confluências, cosmologias e contra-colonizações. Uma conversa com Nego Bispo. **Revista EntreRios** do Programa de Pós-Graduação em Antropologia, v. 2, n. 1, pp. 73-84, 2020.

MARQUES, Ariane. Forte chuva em Petrópolis causa inundações, arrasta carros e provoca queda de barreiras; mortes passam de 30. **G1**, Petrópolis, 15 de fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/02/15/grande-voluma-de-chuva-causa-inundacoes-arrasta-carros-e-provoca-queda-de-barreiras-em-petropolis.ghtml>. Acesso em 18 mai 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Governo de Minas Gerais**. Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão. 03 de mai. 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>. Acesso em: 18 mai 2024.

OLIVEIRA, Rosália, M. **Cidade dos Meninos, Duque de Caxias, RJ, linha do tempo sobre a contaminação ambiental e humana**. 455f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2008.

OLIVEIRA, Cleane; NETO, Francisco; PIRES, R. Suicídio entre povos indígenas: um panorama estatístico brasileiro Endereço para correspondência: AMBAN — Ambulatório de Ansiedade do Instituto de Psiquiatria do HCFMUSP. **Rev. Psiq. Clín**, v. 30, n. 1, pp. 4–10, 2003.

PACHECO, Tânia. **Inequality, environmental injustice, and racism in Brazil: beyond the question of colour**. Development in Practice, Volume 18, 2008.

PARDO, Catalina, R., TAKEITI, Beatriz, A., GUERRA, Claudia, T., & FONTES, Jean, V. A. La Psicología como dispositivo epistémico para la cultura de paz: notas sobre experiencias latinoamericanas – Brasil y Colombia. **Revista Pesquisas E Práticas Psicossociais**, v. 16, n. 2, pp. 1–20, 2021.



RAMOS, Donald. O quilombo e o sistema escravista em Minas Gerais do século XVIII. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. (Orgs.). **Liberdade por um fio. História dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Incidência de confrontos no entorno de escolas da cidade do rio de janeiro, dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1444502/relatorio_violencianasescolas.pdf. Acesso em: 20 mai 2024.

SOUZA, Cleber. Chuvas na Bahia já deixam 20 mortos; mais de 470 mil pessoas foram afetadas. **CNN Brasil**, São Paulo, 27 de dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-na-bahia-ja-deixam-20-mortos-mais-de-470-mil-pessoas-foram-afetadas/>. Acesso em: 18 mai 2024.





DIREITOS HUMANOS
E TRANSDICPLINARIDADE

ARTIGOS ORIGINAIS



LAWFARE COMO MANOBRA DE GUERRA CONTRA A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES NO GOVERNO BOLSONARO: O Autêntico “Brasil Recebe, mas Não Acolhe”

Tamires Flores Fallavena¹

Bacharel do Curso de Ciência Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Gustavo Oliveira de Lima Pereira²

Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Resumo: O presente trabalho visa analisar como o Brasil abordou a questão da migração e refúgio dos venezuelanos durante o governo de Jair Bolsonaro. Uma das questões centrais abordadas refere-se a diversos atos anti-migração, cujo objetivo primordial é deslegitimar os direitos dos venezuelanos, frequentemente vistos como inimigos do Estado. Além disso, busca-se analisar e vincular o fenômeno da *lawfare* a esse contexto. O método de pesquisa adotada é caracterizada como exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de um método dedutivo. Inicialmente, apresenta-se o conceito e a origem do fenômeno. Em seguida, são abordadas diversas medidas contraditórias adotadas pelo governo no âmbito do direito migratório. Posteriormente, realiza-se uma análise da *lawfare* em atos específicos contra os venezuelanos, considerando a dimensão ideológica e política do governo. Ao final, conclui-se que Jair Bolsonaro adotava uma posição contraditória em relação à temática da migração, inspirando-se na política anti-migração de Trump. Isso evidencia que o humanitarismo é utilizado seletivamente, sendo visivelmente empregado para fins de controle social, alinhados a valores políticos e ideológicos. Dessa forma, é possível estabelecer uma vinculação entre essa abordagem e o fenômeno do *lawfare*.

Palavras-chave: *Lawfare*; Migração; Venezuelanos; Direitos Humanos; Governo Bolsonaro.

LAWFARE AS A WARFARE TACTIC AGAINST LEGAL PROTECTION OF MIGRANTS IN THE BOLSONARO GOVERNMENT: THE AUTHENTIC "BRAZIL RECEIVES, BUT DOES NOT WELCOME"

Abstract: The present study aims to analyze how Brazil addressed the issue of migration and refuge for Venezuelans during Jair Bolsonaro's government. One of the central issues addressed concerns various anti-migration acts, whose primary objective is to delegitimize the rights of Venezuelans, often seen as enemies of the State. Additionally, the aim is to analyze and binding the phenomenon of *lawfare* to this context. The research method adopted is characterized as exploratory and descriptive, developed through a deductive method. Initially, the concept and origin of the phenomenon are presented. Then, various contradictory measures adopted by the government in the field of migration law are addressed. Subsequently, an analysis of *lawfare* is conducted in specific acts against Venezuelans, considering the ideological and political dimension of the government. In conclusion, it is found that Jair Bolsonaro adopted a contradictory position regarding the

¹fallavenatamires@gmail.com.

²gustavo.pereira@puccs.br.



v. 2, n. 2, 2024

migration issue, drawing inspiration from Trump's anti-migration policy. This demonstrates that humanitarianism is selectively used, visibly employed for purposes of social control, aligned with political and ideological values. Thus, it is possible to establish a binding between this approach and the phenomenon of lawfare.

Keywords: Lawfare; Migration; Venezuelans; Human Rights; Bolsonaro Government.

Quem por direito não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito³.

INTRODUÇÃO

Uma reviravolta regressiva na política migratória é apresentada no início e ao longo do mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, trazendo à tona diversas medidas questionáveis que deslegitimaram a situação dos migrantes e refugiados. Este artigo⁴ propõe uma intersecção entre os elementos do *lawfare* e os atos políticos anti-migratórios aplicados durante o governo, com o intuito de verificar se esses atos se consolidam com o objeto e efeitos do *lawfare* à luz do direito migratório. Salienta-se que o presente artigo deriva do trabalho de conclusão de curso, o qual foi adaptado para atender às diretrizes da revista.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente análise baseia-se na revisão bibliográfica de vários autores que procuram demonstrar o conceito e a origem do fenômeno do *lawfare*, bem como o propósito de encontrar o melhor conceito alinhado à pesquisa. Destaca-se que o artigo possui um objetivo exploratório e descritivo, buscando apresentar os diversos atos negligentes tomados pelo Brasil durante o governo de Bolsonaro, e sua relação com o fenômeno mencionado.

A primeira abordagem do artigo visa esclarecer a origem do termo *lawfare* e diversos conceitos ao longo dos anos, bem como uma breve

³ Voto da Min. Carmen Lúcia STF. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.815, Brasília, DF, 10 jun. 2015. p. 5. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴ Este artigo é baseado no trabalho de conclusão de curso "LAWFARE COMO MANOBRAS DE GUERRA CONTRA A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES NO GOVERNO BOLSONARO: O AUTÊNTICO "BRASIL RECEBE, MAS NÃO ACOLHE", apresentado a PUCRS, em 2023. As adaptações foram realizadas para atender aos critérios editoriais da revista.



v. 2, n. 2, 2024

análise crítica na época em que a temática foi inserida, examinando a conceituação que será adotada. Serão identificados conceitos distintos ao *lawfare*, como Estado de Direito, Ativismo Judicial e Guerras Híbridas, abordando seus efeitos e contrapontos. A segunda seção é dedicada aos retrocessos no início e decorrer do governo de Bolsonaro, que apresentou um viés securitário e a lógica do migrante e refugiado como inimigo do Estado, respondendo com restrições e discursos xenofóbicos, incluindo a saída do Brasil do Pacto Global da Migração.

A terceira seção apresenta os efeitos em relação às limitações da política de migrações Venezuela-Brasil, com destaque para uma das Portarias que previa a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, um ato que foi direcionado especificamente aos venezuelanos. A última menção do trabalho detalha a Operação Acolhida e a forma como essa operação foi articulada ideologicamente, visando o controle social do migrante.

Diante das seções supramencionadas, torna-se imprescindível a importância do tema, assim como a necessidade de comparação com o *lawfare*. Ao longo do artigo, o questionamento inicial será respondido, a fim de validar a hipótese e a manifestação do fenômeno ao longo do mandato do governo de Bolsonaro.

LAWFARE: A GUERRA JURÍDICA CONTRA O INIMIGO DO ESTADO

O termo "*Lawfare*" foi introduzido em 2016, sendo mencionado e vinculado para explicar o caso do impeachment contra a ex-presidenta Dilma Rousseff, bem como a persecução penal contra o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Desde então, a temática tem se tornado um tema central na América Latina e Europa. É crucial delimitar o vocábulo, evitando sua banalização, e inseri-lo no contexto do direito internacional do migrante e refugiado. A importância dessa delimitação reside em evitar confusões entre a temática, o estado de exceção e o ativismo judicial.



v. 2, n. 2, 2024

A primeira vez que o conceito desse fenômeno foi utilizado ocorreu em 1975, em um artigo publicado por John Carlson e Neville Yeomans. Nesse artigo, os autores mencionam o conceito de *Lawfare* como "lawfare substitui a guerra, e o duelo passa a ser com palavras em vez de espadas" (tradução nossa)⁵. No mesmo contexto inicial, Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim (2019) relatam que o vocábulo foi popularizado pelo coronel da Força Aérea dos Estados Unidos, Charles Dunlap, por volta de 2001. Ele definiu o conceito como "o uso da lei como arma de guerra, é a mais nova característica do combate no século XX (tradução nossa)" (Dunlap, 2001, p.2)⁶. No presente texto, o autor utilizou o *Lawfare* para criticar o uso estratégico e direcionado das leis, vinculando os Direitos Humanos ao Direito Internacional, em relação às campanhas armamentistas excessivas entre os Estados Unidos e Israel, destacando que tal conjuntura apresentaria uma ameaça à segurança nacional.

Para Dunlap, a lei seria uma arma e, dependendo de onde fosse empregada, poderia ser utilizada para fins bons ou maus, normalmente sendo usada com a intenção de segurança nacional e proteção ao inimigo. No entanto, tal escolha não pode ficar imune à revelia de abusos, conforme destacado por Dunlap (2008, p. 146):

A lei seria uma arma e, nessa medida, poderia ser empregada para alcançar fins bons ou maus. Assim, o *lawfare* se converte em uma "estratégia de usar- ou abusar- da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional.

Quando Dunlap introduziu o conceito de *lawfare* no mesmo ano, o antropólogo John Comaroff (2001, p.306) propôs um conceito mais abrangente e crítico de *lawfare* como "o esforço para conquistar e controlar os povos indígenas pelo uso coercitivo de meios legais". Além de apresentar um novo conceito para o fenômeno, essa menção voltou-se criticamente

⁵ No original em inglês: *Lawfare* replaces warfare and the duel is with words rather than swords.

⁶ No original em inglês: '*lawfare*', that is, the use of law as a weapon of war, is the newest feature of 21st century combat.



v. 2, n. 2, 2024

para os povos minoritários étnicos que sempre foram e continuam sendo prejudicados e negligenciados nas Américas. No mesmo ano, Jean Comaroff e John (2006, p. 55) redefiniram o conceito como "o recurso a instrumentos legais, à violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política". Assim, observou-se que a definição do *lawfare* seria uma forma de captura neoliberal da política, colocando em risco a própria afirmação dos direitos em questão (Comaroff; Comaroff, 2009).

Da mesma forma, e baseado nas lições de Dunlap, em 2016, o autor Orde Kittrie (2016) apresentou a obra "*Lawfare: law as a weapon of war*", que procurava aprimorar e redefinir o conceito de *lawfare*. Segundo o autor, o conceito desdobrava-se em dois elementos: (i) utilização da lei para criar efeitos semelhantes aos tradicionalmente almejados na ação militar convencional; (ii) ação motivada pelo desejo de enfraquecer ou destruir um adversário. Logo, as leis teriam uma força semelhante à guerra convencional e militarizada, com efeitos parecidos, porém, sem a força armamentista associada à situação de guerra.

Nessa acepção, dez anos depois, por volta de 2017, Siri Gloppen apresentou um conceito mais abrangente, responsável por trazer uma definição mais estrita, considerando o fenômeno como uma prática legítima que transcende um processo judicial individual, com fins políticos e judiciais. Ela o definiu como "[...] estratégias de mobilização jurídica que incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além da vitória em um processo judicial individual (*tradução nossa*)" (Gloppen, 2017)⁷.

Não obstante, a fim trazer uma análise cronológica referente a origem e contextualização do conceito de *lawfare*, no final do ano de 2016, assumindo uma postura abertamente crítica e que também dialoga com os conceitos acima nominados, Rafael Valim, Cristiano Martins Zanin e Valeska Martins Zanin (p. 26-27) conceituam *lawfare* da seguinte maneira: "é o uso

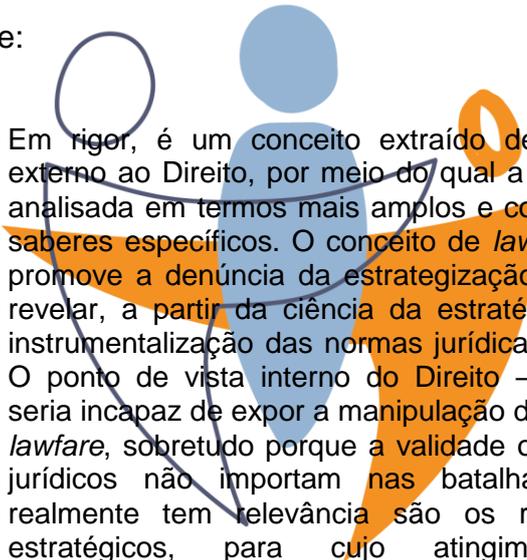
⁷ No original em inglês: To sum up, the narrow *lawfare* concept refers to legal mobilisation strategies that include some form of litigation and that are motivated by an aim for social transformation that goes beyond victory in an individual court case.



v. 2, n. 2, 2024

estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”, ainda, reverberam que “sempre terá caráter negativo”, por se tratar de um fenômeno que sempre tomará um lado estratégico da situação, também denota-se que normalmente está ligado ao argumento de defesa sobre a segurança nacional ou de política externa do Estado.

Superada a breve conceitualização do fenômeno, é importante ressaltar que não se trata de uma prática restrita ao poder judiciário. O fenômeno tem consequências práticas judiciais ou jurídicas, como a suposta invalidação de um processo judicial. Além do que foi mencionado sobre o *lawfare*, os autores consideram o ponto de vista externo ao Direito e sim de uma normativa mais ampla e os resultados táticos que a situação apresenta. Portanto, destaca-se:



Em rigor, é um conceito extraído de um ponto de vista externo ao Direito, por meio do qual a experiência jurídica é analisada em termos mais amplos e com auxílio de diversos saberes específicos. O conceito de *lawfare*, a um só tempo, promove a denúncia da estrategização do Direito e permite revelar, a partir da ciência da estratégia, como funciona a instrumentalização das normas jurídicas para fins de guerra. O ponto de vista interno do Direito – dogmático-jurídico – seria incapaz de expor a manipulação do Direito operada pelo *lawfare*, sobretudo porque a validade ou invalidade dos atos jurídicos não importam nas batalhas jurídicas. O que realmente tem relevância são os resultados táticos ou estratégicos, para cujo atingimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou ilegais (Zanin; Zanin; Valim, 2019, p. 29).

Ademais, de forma breve, importante estabelecer a distinção de estratégica e tática, normalmente vinculado ao conceito fático do fenômeno, assim, tona-se melhor distinguir a fim de compreender os efeitos da *lawfare*, tal articulação é necessária para compreensão. À vista disso, é corrente a afirmação de que a tática organizaria e dirigiria a ação nos combates, ao passo que a estratégia amalgamaria os combates para atingir os fins da guerra. Portanto, a estratégia segundo Deportes (2014) está ligada ao objetivo principal e final de uma guerra, ao passo que a tática estaria



v. 2, n. 2, 2024

delimitada ao tempo e no espaço, ficando responsável para resolver problemas específicos que compreenderiam a situação no caso concreto.

Apesar de haver discussões e definições distantes de *lawfare*, o presente artigo opta pela conceituação vinculada ao que foi apresentado por Cristiano Zanin Martins, Valeska Zanin Martins e Rafael Valim. São várias propostas acerca do fenômeno, algumas mais críticas e com a temática delimitada, outras que abordam uma situação de neutralidade, diante disso, não se tratam de classificações verdadeiras ou falsas, e sim, classificações diferentes que são vinculadas à contextos distintos.

Conceitos equivocadamente usados como sinônimos de *lawfare*

Faz-se necessário apresentar rapidamente conceitos dessemelhantes ao *lawfare* que são, com frequência, vinculados como sinônimos ao fenômeno de forma completamente equivocada. A primeira situação semelhante e normalmente ligada ao *lawfare* é o “Estado de Exceção”, medida temporária usada em situações emergenciais com objetivo de suspender o Estado de Direito, logo, suspendendo a própria Constituição. No Brasil, a medida se fará presente em caso de calamidade ou guerra, além de necessitar por aprovação do Congresso Nacional, delimitado em estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, em atenção ao artigo 21º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Em uma segunda comparação, importante mencionar a confusão de *lawfare* com ativismo judicial, que por sua vez, também é confundido com judicialização da política, desse modo, é relevante apresentar a distinção da temática pelo doutrinador Lenio Luz Streck (2017):

[...] é preciso diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, questão que no Brasil foi examinada com pouca profundidade, como se os fenômenos tratassem da mesma coisa. Essa dificuldade conceitual deve ser enfrentada, especialmente porque vivemos sob um regime democrático, cujas consequências do ativismo podem ser muito prejudiciais. É nesse sentido que é possível afirmar que a judicialização da política é um fenômeno, ao mesmo tempo,



inexorável e contingencial, porque decorre de condições sociopolíticas, bem como consiste na intervenção do Judiciário na deficiência dos demais Poderes. Por outro lado, o ativismo é gestado no interior da própria sistemática jurídica, consistindo num ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma 'corrupção' na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos.

Frisa-se que o ativismo judicial implica em "fazer vistas grossas" aos textos normativos positivados, em favor das convicções pessoais do julgador. Assim, os juízes atuam de maneira expansiva, ultrapassando, de certa forma, os limites da lei.

Por último, é relevante abordar o conceito de guerra híbrida, que, como o próprio nome sugere, representa um novo modelo de guerra pensado e caracterizado pelo conjunto de diversos conhecimentos, como militares, jurídicos, comunicacionais e psicológicos. Segundo Cristiano Zanin Martins, Valeska Zanin Martins e Rafael Valim, esse modelo visa substituir os meios tradicionais de batalha, permanecendo o abuso de direitos, mas utilizando vias veladas com o mesmo propósito de aniquilar o inimigo. Conforme o analista político André Korybko (2018, p. 18),

[...] a guerra não convencional não acontece sozinha e espontaneamente; em vez disso, ela é a continuação de um conflito já existente na sociedade e a função da guerra não convencional é ajudar um movimento contra o governo atuando dentro desse conflito a derrubar as autoridades.

Diante do exposto e após examinar as principais correntes relacionadas à origem e, sobretudo, à evolução do conceito de *lawfare*, bem como apresentar conceitos associados e frequentemente equivocados sobre a temática, o presente artigo aprofundará a intersecção desse conceito com o direito migratório. Vale ressaltar que o fenômeno será abordado sob o viés de uma prática ilegítima, que busca comprometer a integridade do sistema legal, especialmente em relação a grupos específicos minoritários presentes na sociedade.



PRENÚNCIO DO REGRESSO: O MIGRANTE COMO UM DOS INIMIGOS PRINCIPAIS NO GOVERNO BOLSONARO

No início de 2019, o governo de Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente do Brasil, foi marcado por diversos atos de retrocesso em relação aos migrantes e à possibilidade de deslocamento de pessoas entre diferentes nações. Neste ponto, observa-se de forma clara a prática de *lawfare*, ou seja, um governo que utilizou visivelmente suas diretrizes e discursos populistas para criminalizar os migrantes e refugiados, com a finalidade de controle social e segurança nacional, além do objetivo de enfraquecer movimentos sociais e ganhar apoio midiático.

Ao longo do ano e com toda a conjuntura social previamente estabelecida, foram adotadas medidas vinculadas como atos descabidos, desenvolvidos à luz de um projeto político autoritário no Brasil. Além disso, foram editadas portarias que determinavam o fechamento de fronteiras terrestres, apresentando diversas ilegalidades, como a deportação sumária na hipótese de descumprimento. Nessa ótica prejudicial, é importante mencionar que um dos primeiros atos do governo de Bolsonaro foi a retirada do Brasil do pacto mundial das migrações da Organização das Nações Unidas.

Salienta-se que o governo Bolsonaro sempre foi explícito em sua posição anti-migração, vinculando toda a temática ao tom político de criminalização da esquerda e apoiando as ideias trumpistas de fechar as fronteiras definitivas do país para os inimigos. Assim, conforme Alexandre Branco Pereira (2020), o ex-governo "[...] tem instrumentalizado órgãos de governo como forma de capitalizar a entrada de grupos de imigrantes, rejeitando aqueles que considera 'indesejáveis' ou 'perigosos' e exaltando os que se encaixam em sua narrativa política e racista".

À vista disso, a fim de elucidar algumas maneiras pelas quais o *lawfare* pode afetar o direito migratório, o governo Bolsonaro editou a Portaria n.º 666 de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A referida portaria visa sobre o impedimento de ingresso



v. 2, n. 2, 2024

a deportação sumária de pessoa considerada perigosa ou que tenha praticado ação contrária aos e princípios que são dispostos na Constituição Federal. Na análise do artigo 2ª da portaria, percebe-se que é comparado o migrante a “pessoa perigosa” na hipótese de ser “suspeito de envolvimento” em um rol de delitos listados na norma, referindo então que este será impedido de ingressar no país ou que poderá ser repatriado, deportado sumariamente ou ter cancelada a permissão de permanência. Portanto, a portaria apresenta a situação de demonização do migrante no Brasil, além de um tom de ameaça, vinculando-o a algo prejudicial para a segurança nacional.

Merece menção o posicionamento explícito do governo na Portaria supracitada, que ressoa o argumento do inimigo terrorista, gerando uma sensação de medo e apreensão na sociedade. Além disso, a portaria explicitamente direciona-se ao país de origem do solicitante de refúgio ou daquele que pretendia migrar para o país, tratando ambos com a mesma abordagem oferecida aos "terroristas". É notável a presença de uma visão de desconforto e subversão que essa situação provoca. No entanto, é crucial compreender que tal situação não se dá apenas pelo comportamento individual, mas também pelo estereótipo presente na norma, classificando o indivíduo como um "sujeito de risco" (Aguiar; Wermuth, 2016).

O alinhamento do governo Bolsonaro não estava levando em conta a problemática que tocam mais de quatro milhões de emigrantes brasileiros que residem no exterior em 2022, dado que foi divulgado pela CNN Brasil⁸ e que muitos deles estão em situação irregular. Ainda, frisa-se que há cerca de 1,5 milhão de imigrantes no Brasil, desses aproximadamente 650 mil são refugiados ou solicitantes de refúgio⁹.

⁸ Cerca de 4,5 milhões de brasileiros moram no exterior, diz Itamaraty. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/da-coreia-do-norte-a-micronesia-45-milhoes-de-brasileiros-moram-no-exterior> . Acesso em: 19 nov. 2023.

⁹ **Debatedores apontam desafios de trabalhadores imigrantes e refugiados no Brasil.** Agência Câmara de Notícias 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/993591-debatedores-apontam-desafios-de-trabalhadores-imigrantes-e-refugiados-no%20brasil> . Acesso em: 19 nov. 2023.



É relevante destacar que em diversos momentos, o governo, na qualidade de representação, em discursos internacionais e até em menções normativas, enfatizava o uso do termo "estrangeiro", empregando uma linguagem totalmente denotativa ao se referir à condição de migrante no país. Novamente, o migrante ou refugiado era tratado como um estranho, forasteiro, ou alguém que não pertence à sociedade que deveria acolhê-lo.

Assim, no momento em que Bolsonaro menciona em revogar a nova Lei de Migração, relatando que em seu governo que barraria “[...] certo tipo de gente dentro de casa. E o Brasil é a nossa casa”¹⁰. Isso acaba retrocedendo ao paradigma de defesa da segurança nacional, ou seja, a prioridade é dada à segurança do Estado. Não se leva em consideração a necessidade e a motivação por trás dos deslocamentos contemporâneos, e há uma certa idealização dos paradigmas do passado cumulado do viés de proteger a segurança nacional, assim como era determinado na política anti-migração de Trump. Nessa perspectiva, a política migratória bolsonarista se afasta do âmbito que assegura os direitos humanos, fundamentais nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, é possível visualizar um autêntico objeto do *lawfare*.

A saída do Brasil do Pacto Global da Migração no governo Bolsonaro

Assim que Jair Bolsonaro assumiu a presidência, em 1º de janeiro de 2019, uma de suas primeiras medidas prejudiciais relacionadas à pasta do direito migratório, foi retirar o Brasil do Pacto Global para Migração Segura. Na sequência dos atos, começou a circular uma nota do Itamaraty que instruíam os diplomatas brasileiros lotados no exterior, além de comunicar a decisão ao secretário-geral das Nações Unidas, aos membros do governo e ao diretor-geral da Organização Internacional para as Migrações. A nota do

¹⁰ **BOLSONARO critica Lei de Migração e fala em barrar "certo tipo de gente".** In: **Uol Notícias**, [S. l.], 12 jul 2018. Disponível em: noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/12/bolsonaro-critica-lei-migracao-certo-tipo-de-gente-dentro-de-casa. Acesso em: 19 nov. 2023.



v. 2, n. 2, 2024

novo governo apresentava que Brasília não irá “participar de qualquer atividade relacionada ao pacto ou à sua implementação”¹¹.

Destaca-se que o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular tem sua inspiração na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Brasil, juntamente com mais 164 países, assinou o acordo organizado pelas Nações Unidas em Marrakech, no Marrocos, durante uma conferência intergovernamental no final de 2018. Antes mesmo da elaboração do texto em 2017, os Estados Unidos já haviam se retirado da possibilidade de contribuir com o acordo, uma vez que tais afirmações iam totalmente contra as políticas migratórias do ex-presidente americano, Donald Trump.

O documento destaca medidas de cooperação internacional entre os países signatários, visando à melhoria das condições de migração, à redução do êxodo das pessoas de seus territórios, melhores condições de saúde, combate ao tráfico humano, utilização da detenção de migrantes e refugiados apenas como último recurso, fornecimento claro de dados relacionados às migrações, entre outros. O objetivo é buscar um equilíbrio nas relações de migração e deslocamento forçado entre os países signatários ao pacto.

Segundo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹², o documento apresenta 23 considerações para promover a cooperação internacional, ressaltando o caráter fundamental da garantia dos direitos humanos no âmbito do direito migratório. No entanto, devido à extensão do assunto, serão mencionados neste artigo apenas cinco objetivos presentes no pacto:

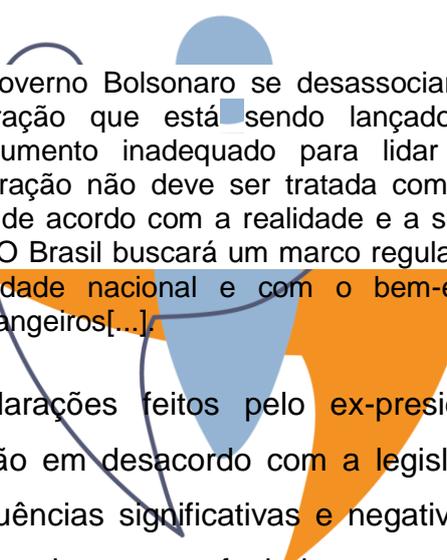
¹¹ FELLET, João. **Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU.** In: BBC News Brasil, [S. l.], 8 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹² ACNUR. **ACNUR saúda o governo brasileiro pelo retorno ao Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.** In: ACNUR, [S. l.], 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/01/06/acnur-sauda-o-governo-brasileiro-pelo-retorno-ao-pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular/>. Acesso em: 19 nov. 2023.



[...] Assegurar que todos os migrantes tenham prova de identidade legal e documentação adequada; Aumentar a disponibilidade e a flexibilidade dos caminhos para a migração regular; facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho decente; abordar e reduzir vulnerabilidades na migração; e capacitar os migrantes e as sociedades para a plena inclusão e coesão social [...].

Na época, após o anúncio de retirada, ou seja, uma das primeiras medidas tomadas pelo governo Bolsonaro, o recado havia sido antecipado três semanas antes do ato de posse do ministro das Relações Exteriores. A informação foi apresentada pelo embaixador Ernesto Araújo, à época, por meio de postagem através da rede social Twitter¹³:



O governo Bolsonaro se desassociará do Pacto Global de Migração que está sendo lançado em Marrakech, um instrumento inadequado para lidar com o problema. A imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país. [...] O Brasil buscará um marco regulatório compatível com a realidade nacional e com o bem-estar de brasileiros e estrangeiros[...].

Os atos e declarações feitos pelo ex-presidente Bolsonaro na temática migratória estão em desacordo com a legislação brasileira, e na época geraram consequências significativas e negativas ao estigmatizar e reforçar o estereótipo do migrante e refugiado como um inimigo do Estado, algo prejudicial para a sociedade. Isso representa uma prática vinculada ao *lawfare*. A coordenadora da Conectas Direitos Humanos, Camila Asano, uma organização não-governamental de defesa dos direitos dos migrantes com sede no Brasil e que possui status consultivo junto às Nações Unidas, ressalta a inviabilidade das falas do ex-presidente. Assim¹⁴:

¹³ **FUTURO** chanceler diz que Brasil vai deixar Pacto Global de Migração. In: Revista IstoÉ, São Paulo [online], ed. n° 2594, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/futuro-chanceler-diz-que-brasil-vai-deixar-pacto-global-de-migracao/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹⁴ **GOVERNO Bolsonaro deixa Pacto Global para a Migração**. In: CONECTAS, [S. l.], 9 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/governo-bolsonaro-deixa-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 19 nov. 2023.



O Brasil vai minando uma das suas principais credenciais internacionais: ser um país formado por migrantes e com uma política migratória vista como referência, o que vinha dando voz potente ao Brasil nas discussões internacionais sobre o tema[...].

Diante do exposto, observa-se que a retirada do país do Pacto Global da Migração, que reverberou durante todo o governo de Bolsonaro, trouxe verdadeiros retrocessos às políticas migratórias no Brasil. Isso resultou na deslegitimação e na prática de diversos atos de *lawfare* sobre a temática e sobre aqueles que mais precisavam. Assim, mascararam-se os direitos primordiais, seguindo uma política visivelmente anti-migratória sob a ótica da securitização da política. Nesse contexto, mais uma vez, percebe-se o uso do direito migratório para fins de controle social, bem como a própria criminalização do migrante e refugiado que buscava o Brasil como uma alternativa melhor.

LIMITAÇÕES DAS POLÍTICA MIGRATÓRIAS: CASO BRASIL-VENEZUELA

Para entender a migração venezuelana no Brasil é necessário traçar um panorama breve sobre as principais motivações e problemáticas acerca do tema. Devido à instabilidade política, econômica e social, com ênfase após o ano de 2015, a Venezuela perpassa por uma crise que já provocou uma emigração de mais de 6,8 milhões de venezuelanos até 2022, de acordo com os dados disponibilizados pelo ACNUR¹⁵. É importante mencionar que o destino majoritário dos venezuelanos são os países vizinhos na América Latina. Pelo fato do Brasil ser uma região fronteira

¹⁵ ACNUR. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina.** In: ACNUR, [S. l.], 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/#:~:text=UNHCR%20ACNUR%20Brasil%20torna%2Dse%20o%20pa%C3%ADs%20com%20maior%20n%C3%BAmero%20de,venezuelanos%20reconhecidos%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina&text=A%20Ag%C3%A2ncia%20da%20ONU%20para,17%20mil%20venezuelanos%20como%20refugiados.> Acesso em: 19 nov. 2023.



v. 2, n. 2, 2024

com o país, as cidades de Pacaraima e Bonfim, no estado de Roraima, passaram a ser portas de entrada para os migrantes ou solicitantes de refúgio.

Nesta análise, os dados do relatório "Refúgio em Números" de 2021 revelam objetivamente que a maior parte dos solicitantes na condição de refúgio no Brasil, a grande maioria, também possuía nacionalidade venezuelana ou tinha a Venezuela como seu país de residência. Isso totalizou 22.856 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado¹⁶.

Após apresentar dados breves sobre a migração venezuelana no Brasil, é possível fazer outra análise sobre a interação com o governo Bolsonaro. Quando o ex-presidente assumiu a presidência em 2019, a forma de tratar os migrantes assumiu uma nova roupagem ideológica. De certa forma, o governo passou a utilizar o migrante e o refúgio como instrumentos políticos com o objetivo de se opor ao regime de Nicolás Maduro. Isso denota que a política migratória no governo Bolsonaro é também influenciada e controlada a partir dos interesses políticos do governo.

Nesse mesmo contexto, no mesmo ano do início do mandato presidencial de Bolsonaro, também foi o ano em que se registrou o maior número de venezuelanos atravessando a fronteira. Na época, houve aproximadamente mais de 124 mil registros de controle dos migrantes que permaneceram no Brasil, segundo os relatórios disponibilizados pelo Observatório de Migrações¹⁷. Além disso, é necessário destacar que a Operação Acolhida, medida adotada em 2018 pelo ex-presidente Michel Temer, permaneceu em exercício durante o governo Bolsonaro. No entanto, segundo Pereira (2020), a operação assumiu um viés ideológico sob o

¹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em números**. 7ª ed. Série Migrações. Brasília: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES BRASIL (OIM); OBMIGRA. **Migração venezuelana**: janeiro 2017 - abril 2023. Brasília: Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-abril-2023>. Acesso em: 20 nov. 2023.



v. 2, n. 2, 2024

comando do governo, com o objetivo de ser utilizada como propaganda política.

Um dos pontos apresentados e que merece atenção na Operação Acolhida é a militarização como resultado humanitário. Observa-se que o governo não se limitou a apresentar políticas migratórias com foco na integração, mas sim em uma operação de caráter emergencial para lidar com o fluxo, contando com soluções temporárias específicas (Silva; Albuquerque, 2021). É importante ressaltar que as Forças Armadas e o Exército foram aliados ao governo Bolsonaro, a fim de conter o que era considerado inimigo do Estado. Assim, o governo fez diversas menções e deu especial foco em ser um governo aliado e a favor da militarização. Novamente, associou a temática da migração a uma ótica securitária, o que não surpreende, considerando o histórico militar e a ligação do ex-presidente com a extrema direita.

Salienta-se que no contexto pandêmico da Covid-19, eram necessárias medidas de restrição de fronteiras para tentar conter a disseminação da doença. No entanto, o que será analisado a seguir diz respeito ao direcionamento desproporcional de certas medidas normativas, especialmente em relação aos venezuelanos situados na zona fronteiriça, sob a justificativa de conter a propagação do vírus, ou seja, um uso seletivo do contexto de direito migratório. Até o ápice da pandemia, ou seja, no final de maio de 2020, foram editadas diversas portarias assinadas pela Casa Civil, ministros da Saúde e da Infraestrutura, entre outros, a fim de regular a entrada e saída na zona fronteiriça brasileira. Diante disso, é importante destacar a Portaria nº 120, editada em 17 de março de 2020, que previa a restrição excepcional e temporária de entrada de "estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela":

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a



entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Outra situação que apresenta de forma cristalina a política externa do período bolsonarista — vinculada ao fenômeno da *lawfare* — é a ordem de saída dos embaixadores brasileiros na Venezuela e o pedido de fechamento da Embaixada Venezuelana no Brasil com a retirada de todos os seus funcionários do país (Oliveira; Figueiredo, 2020). À vista disso, observa-se que, ao longo dessas contradições e impasses ideológicos entre Brasil e Venezuela, a abordagem da temática no governo Bolsonaro apresenta diversas inconsistências. Antes mesmo da posse, o discurso populista e xenofóbico, com fins de propaganda eleitoral, já manifestava posicionamentos conservadores e de retrocesso no que tange ao tema da migração. Assim, torna-se perceptível que os discursos foram utilizados para corroborar com os interesses e fortalecer a sua ideologia, assim como para se opor ao governo de Nicolás Maduro.

Operação Acolhida e a forma de articulação ideológica, o uso do direito migratório para fins de controle social no migrante ou refugiado venezuelano

Sabe-se que a Operação Acolhida possui um viés militarizado, conforme mencionado anteriormente. No entanto, o ex-presidente Jair Bolsonaro trouxe um discurso ideológico vinculado a essa operação, buscando uma comparação infeliz entre a Venezuela e o socialismo, que, segundo ele, "exclui e segrega", enquanto o Brasil normalmente "acolhe e socorre". Ele sempre associava a Operação com a narrativa de fuga do governo de Maduro, embora deixasse de mencionar as políticas migratórias reais que deveriam ter sido implementadas durante seu governo.



Além de ser apresentado e divulgado por meio de publicações oficiais da SECOM, órgão da Presidência da República, e publicado em sites oficiais do governo federal, o lema "o socialismo segrega, o Brasil acolhe" foi amplamente disseminado no governo Bolsonaro como parte de um contexto político ideológico com o objetivo de criticar o governo de Maduro. Nesse mesmo contexto, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, na época responsável pela coordenação da Operação Acolhida, afirmou que: "O Brasil, país livre, tem obrigação de acolher nacionais originários de uma nação destruída pelo socialismo", acrescentando que "o que a esquerda fez na Venezuela era o que queria fazer com o Brasil" (Pereira, 2022).

Durante todas as notícias e menções aos migrantes e refugiados venezuelanos no mandato de Bolsonaro, é importante não ser ingênuo, uma vez que a maioria das atitudes relacionadas à temática sempre carregava um tom ideológico misturado com o discurso populista, além de ser extremamente contraditório. O compromisso nunca foi com os migrantes e refugiados, mas sim, com a fantasiosa batalha de salvar o Brasil do comunismo. O discurso securitário e a política anti-migratória sempre observaram o migrante ou refugiado venezuelano como "indesejáveis" ou "perigosos", exaltando aqueles que faziam parte e apoiavam essa narrativa política e xenofóbica.

Vale salientar que toda a política migratória do governo Bolsonaro foi conduzida com o objetivo de controle social e vantagem ideológica, visando atingir, diminuir e negligenciar povos que viam o Brasil como um possível novo lar. Nesse sentido, o *lawfare* serviu como articulação desse discurso populista e profundamente contrário às políticas migratórias. Constatamos, então, que houve diversos momentos de negligência. Segundo as pesquisas de Silvana Romano, o fenômeno *lawfare* tem como propósito cobrir interesses políticos, econômicos e geopolíticos propositadamente ocultos e manipular a opinião pública¹⁸.

¹⁸ RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. (Orgs.). **Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e Na América Latina**. Curitiba: Editora Íthala, 2022, p. 14. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp->



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além do que foi apresentado, é importante trazer um alento quanto ao atual governo. Desde o início da vigência do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, iniciado em 2023, é possível notar mudanças significativas e essenciais quanto à temática da migração, essa perspectiva foi retomada novamente através da inserção do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.

Importante salientar o surgimento de outras medidas positivas iniciais ao migrante haitianos, a Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 38, de 10 de abril de 2023, concedendo o visto temporário para fins de reunião familiar, garantindo direitos, ampliando o prazo, de certa forma, bem como trazendo uma nova alternativa com o objetivo de descomplicar toda a burocracia que envolve o processo, assim, de acordo com o secretário nacional da Justiça, Augusto Botelho, responsável pela pasta das migrações, a mudança trará benefícios para cerca de 3.000 pessoas. Vejamos:

A portaria tem como objetivo garantir um direito, a reunião familiar para imigrantes residentes no Brasil, sem que estes tenham que recorrer ao Judiciário como vem acontecendo atualmente ou que aguardem longos períodos para obtenção desse direito humanitário¹⁹.

Ademais, através da adoção do conceito de *lawfare*, no sentido apresentado no presente trabalho, como uso estratégico do direito para fins de deslegitimar o "inimigo" – em sentido amplo – do Estado, conclui-se que diversas manifestações contrárias às políticas migratórias no governo Bolsonaro, entre 2019 e 2022, sob a ótica da migração e situação de refúgio no eixo Venezuela-Brasil, são evidências do fenômeno na prática.

[content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf#page=14](https://www.arama.com.br/conten/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf#page=14) . Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁹ **Governo Lula facilita visto para haitianos e pode beneficiar 3.000 imigrantes.** In: OTEMPO, em 6 abril. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/governo-lula-facilita-visto-para-haitianos-e-pode-beneficiar-3-000-imigrantes-1.2845049> . Acesso em: 19 nov. 2023.



v. 2, n. 2, 2024

As políticas anti-migração apresentadas no mandato do ex-presidente geraram muitas divergências, especialmente as medidas apresentadas no sentido articulado ideológico para atingir objetivos e promover discursos populistas. O *lawfare* ocorrido no Brasil demonstra ser um instrumento seriamente eficaz para destruir e deslegitimar povos migrantes, por meio da manipulação jurídico-legislativa com o objetivo de instaurar a ordem dentro do Estado. Cabe mencionar novamente a saída do Brasil do Pacto Global da Migração e a Portaria nº 666, representando um desenho político completamente desfavorável.

A péssima ideia do migrante e refugiado venezuelano como ameaça à "segurança" do Brasil, alinhada à ideia desse indivíduo como "forasteiro", "que não pertence" ou "perigoso", está presente em todas as normas editadas e discursos populistas durante todo o governo. Segundo a jurista Raquel Carvalho, há uma nítida patologização do Direito em nome de um discurso de segurança nacional e proteção do Estado contra o "inimigo". O *lawfare* traz à tona o que há de mais desprezível no jurídico: o uso do Direito para negar direitos (Carvalho, 2022).

Diante do exposto, ao observar os danos sofridos pelos migrantes e refugiados venezuelanos, assim como outros grupos minorizados ou considerados inimigos do Estado, é evidente que foram alvos dessa guerra jurídica híbrida, com influência na política anti-migratória dos Estados Unidos e somado à atuação de um governo que se auto proclamava como o salvador da pátria, destinado a eliminar a suposta ameaça comunista no país.

Nesse contexto, o surgimento dos dados de migração de brasileiros no exterior deveria ter funcionado como contraponto e incentivo para que o país reconsiderasse suas políticas de acolhimento. No entanto, na prática, isso não ocorreu. À vista disso, é necessário buscar uma gestão de caráter migratório humanitário e reconhecido, com o objetivo de fazer o bom uso do Direito, a fim de evitar o que infelizmente aconteceu no Brasil durante o governo de Jair Bolsonaro.



REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A criminalização dos imigrantes em situação irregular nos países-membros da União Europeia: institucionalização de um modelo de Direito Penal de autor?**. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14627/3062>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 143, p. 166, 26 jul. 2019.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 120 de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Acesso em: 19 nov. 2023

BRASIL. **Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 38**. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil. Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_38_DE_10_DE_ABRIL_DE_2023.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2020.

Disponível em:



v. 2, n. 2, 2024

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=PRT&numero=120&ano=2020&ato=50dcXWq1EMZpWT446>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. **Whither goeth the law – humanity or barbarity**. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. *The way out: radical alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <https://catalogue.nla.gov.au/catalog/671081>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CARVALHO, Raquel Freitas de. Análise do *lawfare* na América Latina e seu enfoque a partir das TWAIL (Third World Approaches to International Law). In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. (Orgs.). **Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e Na América Latina**. Curitiba: Editora Íthala, 2022, p. 55-86. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf#page=55>. Acesso em: 20 nov. 2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Ethnicity, Inc**. Chicago: University of Chicago Press, 2009.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Law and disorder in postcolony**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

COMAROFF, John. **Colonialism, culture, and the law: A Foreword**. *Law & Social Inquiry*, [S. l.], v. 26, n. 2, 2001, p. 306. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/829077>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DESPORTES, Vincent. **La stratégie en theories**. *Politique étrangère*, [S. l.], 2014, p. 168. DOI: <https://doi.org/10.3917/pe.142.0165>. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2014-2-page-165.htm?ref=doi&contenu=citepar>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DUNLAP JR, Charles J. **Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st century conflicts**. Working paper, Cambridge (Mass.): Harvard University; John Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DUNLAP JR., Charles J. **Lawfare today: a perspective**. *Yale of International Affairs*, [S. l.], 2008, p.146. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 23 nov. 2023.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare: a typology & theoretical framework**. Center of Law and Social Transformation Paper, Bergen, 2017. Disponível em:



v. 2, n. 2, 2024

https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework . Acesso em: 14 nov. 2023.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

OLIVEIRA, Eliane; FIGUEIREDO, Janaína. **Brasil remove diplomatas da Venezuela e exige que Maduro retire seus funcionários do país**. In: O Globo, São Paulo [online], 5 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-remove-diplomatas-da-venezuela-exige-quemaduro- retire-seus-funcionarios-do-pais-24287932>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PEREIRA, Alexandre Branco. **A instrumentalização ideológica da migração, de 1964 a 2022**. In: Le Monde Diplomatique Brasil, [S. l.], 21 out. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-instrumentizacao-ideologica-da-migracao-de-1964-a2022/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PEREIRA, Alexandre Branco. **Os usos e abusos políticos do refúgio**. In: Nexo Jornal, [S. l.], 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Os-usos-eabusos-pol%C3%ADticos-do-ref%C3%BAgio>. Acesso em: 20 nov. 2023

SILVA, João Carlos Jarochinski; ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele de. Operação Acolhida: avanços e desafios. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v.16, n.16, p. 47-72, 16 out. 2021. Disponível em: https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZANIN, Cristiano Martins; ZANIN, Valeska Teixeira Martins; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

SANEAMENTO BÁSICO EM TEMPOS DE CRISE: Prerrogativas e Garantias Constitucionais acerca da Fundamentalidade e Efetividade dos Direitos Humanos

Rian Gomes do Nascimento¹

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande

Anthony Pedro da Silva Lucena²

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande

Resumo: Ao discorrer acerca do saneamento básico, é possível classificar alguns entendimentos doutrinários que o colocam como um direito fundamental, outros entendimentos o colocam como uma prerrogativa essencial para a garantia da dignidade humana, bem-estar social e saúde pública, essas classificações servem para promover e ajudar na promoção de procedimentos que visem a gestão daqueles que precisam de saneamento básico. Em tempos de crise, como pandemias, desastres naturais ou crises econômicas, a importância desse direito se intensifica, tornando-se uma questão crucial para a proteção e efetividade dos direitos humanos. Por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, este artigo visa, portanto, estabelecer que aplicações de gestões intervencionistas para o saneamento básico em tempos de crise, são de verossímeis importância, já que cumprem os fundamentos normativos constitucionais brasileiros e posteriormente efetivam os direitos humanos.

Palavras Chave: Direitos humanos; Efetividade; Prerrogativas Constitucionais; Saneamento.

BASIC SANITATION IN TIMES OF CRISIS: Constitutional Prerogatives and Guarantees on the Fundamentalty and Effectiveness of Human Rights

Abstract: When discussing basic sanitation, it is possible to classify some doctrinal understandings that place it as a fundamental right, while other understandings place it as an essential prerogative for guaranteeing human dignity, social well-being and public health. These classifications serve to promote and help in the promotion of procedures aimed at the management of those who need basic sanitation. In times of crisis, such as pandemics, natural

¹Ouvidor e Coordenador do Eixo de Comunicação do Núcleo de Apoio ao Estagiário (NAE-OAB/CZ). Técnico em Informática. Pesquisador e criador do blog Direito e Cinema. riangomes847@gmail.com.

²Atual Presidente do Diretório Acadêmico Antônio Mariz - DAAM, Estagiário do Ministério Público da Paraíba - MPPB. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - CCJS - Campus Sousa -PB. Secretário de assuntos jurídicos do Diretório Central dos Estudantes - DCE/UFCG. anthonypedrolucena@gmail.com.



disasters or economic crises, the importance of this right intensifies, becoming a crucial issue for the protection and effectiveness of human rights. Through bibliographic and documentary research techniques, this article therefore aims to establish that applications of interventionist management for basic sanitation in times of crisis are of plausible importance, since they comply with the normative foundations of the Brazilian constitutional system and subsequently make human rights effective.

Keywords: Human rights; Effectiveness; Constitutional prerogatives; Sanitation.

INTRODUÇÃO

O saneamento básico é definido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), como serviços de abastecimento de água; coleta e tratamento de esgotos; limpeza urbana, coleta e destinação do lixo; e drenagem e manejo da água das chuvas, essa definição ajuda a entender, não só quais condutas realizadas pelo estado são de fato o saneamento básico, mas também ajuda o estado a identificar quais aplicações devem ser trabalhadas com o propósito de garantir melhorias, segurança e bem estar para a população através do saneamento básico.

Quando nessas perspectivas de desenvolvimento e ampliação do bem estar social, são observadas crises, como pandemias, desastres naturais ou crises econômicas, o saneamento básico se torna ainda mais fundamental, não só para cumprir o que diz o sistema normativo constitucional brasileiro, mas também para garantir que direitos humanos e a dignidade humana sejam realizados de forma efetiva.

Ao ser introduzido no mundo do direito, prerrogativas e garantias constitucionais passam a ser discorridos durante toda a graduação, é somente quando são apresentadas as chamadas garantias constitucionais, que se entende a importância de sistemas que, fornecem a permanência e qualidade da vida humana, da mesma forma são aplicados princípios dos direitos humanos que visam garantir a saúde e bem estar da população, assim como a dignidade da pessoa humana.



Quais prerrogativas constitucionais estariam sendo lesadas ao não cumprimento do fornecimento necessário à população? Quais sistemas de administração ou organização foram estabelecidos para surtir efeito diante dessas crises? As análises feitas acerca do funcionamento e aplicação do saneamento básico, devem proporcionar respostas quanto à fundamentalidade e efetividade dos direitos humanos.

Desta forma, este artigo analisará, a importância e o sistema de funcionamento do saneamento em tempos de crise, além de se fundamentar, alegando que suas condutas intervencionistas apresentadas, se pautam não só em preceitos constitucionais mas também arrolados aos direitos humanos.

Foram recolhidos durante este trabalho, dados que apresentam as tomadas de decisões governamentais e a omissão deles, em relação a aplicação do saneamento básico em épocas de crise, além de documentos e leis que visam fundamentar a importância e obrigatoriedade de preceitos normativos e sociais como os direitos humanos.

Sob seguimento da abordagem de pesquisa qualitativa em nível exploratório e método hermenêutico, foi utilizado da técnica de pesquisa bibliográfica-documental, o uso da técnica será para a obtenção sistemática dos dados que irão compor o artigo.

Sendo portanto, “a pesquisa bibliográfica onde entende-se que será “desenvolvida com base em material já elaborado” (Gil, 2002, p 44), e por conseguinte a pesquisa documental aquela que “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (Gil, 2002 p 45). Serão integrados neste resumo as duas técnicas de pesquisa para o completo e conciso resultado acerca dos materiais que foram analisados.

SANEAMENTO BÁSICO, EXECUÇÃO E SUAS CLASSIFICAÇÕES



Ao definir o saneamento básico como serviços de abastecimento de água; limpeza urbana, coleta de lixo, tratamento de esgotos e manejo da água das chuvas, a Agência nacional de águas e Saneamento Básico (ANA), consegue aplicar, como o estado deve trabalhar e o que deve fornecer como atividade para garantir o bem estar social e a qualidade de vida.

É indubitável que a execução dos serviços gestados pelo poder público como, limpeza das ruas, coletas de lixo e de materiais tóxicos, tratamentos de esgotos e toda a definição dada pela, Agência nacional de águas e Saneamento Básico (ANA), visa esclarecer, que esse sistema é a execução e o funcionamento efetivo do que estabelecem os direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro.

No trabalho intitulado “PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TECNOLOGIA: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO EM TEMPOS DE CRISE DA DEMOCRACIA” (2023), é possível exprimir que o mundo e em foco o Brasil passa por condições precárias, quando se fala em políticas de garantias a saúde e prevenção de doenças.

Os dados revelam as condições precárias em que grande parte da população mundial é submetida, e, para tornar este cenário ainda mais crítico, a pandemia da covid 19 descortinou mazelas sociais relacionadas à higiene pessoal, consumo de água potável e destinação de esgoto e resíduos sólidos, situando para o centro do debate a importância de discutir sobre a imprescindibilidade do saneamento básico para o pleno desenvolvimento sustentável e saudável das cidades no mundo, em especial as pequenas e médias cidades brasileiras. (Magalhães, 2023. p 63).

É importante ressaltar, que um dos argumentos pautados na defesa de que tal sistema de saneamento esteja mitigado na nação brasileira, são as circunstâncias históricas que já foram vivenciadas anteriormente, o trabalho cita a COVID-19, como uma das perspectivas que levaram o Estado brasileiro a uma crise. Nesse contexto é frisado que tais condutas de administração e organização pública, sejam construídas ou feitas a fim de efetividade.

DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTALIDADE DE GARANTIAS

Os chamados Direitos Humanos, propõe uma visão amplamente aceita pela maioria dos ordenamentos jurídicos internacionais, é a visão universalista, um conceito que se difunde como, direitos para todos, sem distinções de qualquer natureza. São direitos humanos, inerentes à pessoa e independe de sua normatização, podem ser atestados em cortes internacionais e são amplamente defendidos pelas tais nações desenvolvidas.

Esta concepção pode ser atestada na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, logo no seu preâmbulo, que além discorrer da necessidade de normatizar estes direitos e a historicidade que marca a declaração, amplificando que são direitos inerentes a todos os povos e em todos os lugares, frisa também o caráter “Universal e efetivo” que as nações signatárias devem se comprometer em garantir os direitos promulgadas:

(resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. {...}

Agora portanto a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (Dudh, 1948).

A Declaração é o mais importante instrumento internacional de garantia dos Direitos Humanos, observa-se que logo no preâmbulo, a preocupação em deixar evidente o caráter universal da declaração como um marco de direitos para todos os povos, criando nela uma ideia comum internacional de garantias de direitos e compromisso das nações em assegurar a publicidade da declaração e a observância das nações signatárias.



Percebendo que a visão amplamente aceita de Direitos Humanos é a Universalista, costuma-se conceituar a visão de Direitos Fundamentais, como direitos indisponíveis, estes que protegem o cidadão, que em uma visão abstrata, surge a dúvida se existe diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, podemos então responder, afirmando que sim. Não necessariamente uma diferença entre o que eles protegem, na verdade, a diferença está no alcance de cada um, como já foi discutido, os Direitos Humanos são para todos os povos e em todos os lugares. Enquanto os Direitos Fundamentais são positivados e estão presentes na nossa Carta Magna:

“Em outro ângulo os direitos fundamentais, por sua vez, estão presentes na Constituição Federal. Isso quer dizer que, por estarem presentes no ordenamento jurídico brasileiro, são garantias formais, estabelecidas dentro dos limites do Estado brasileiro” (Nilton, 2021).

Estabelecendo os conceitos e suas diferenças, podemos então fixar onde se encontra o Saneamento Básico nesses Direitos. Primeiro em um direito que se encontra em ambos os conceitos, o Direito à dignidade humana, é nítido que as instituições se esforçam na defesa da dignidade, mas para viver dignamente, o acesso a redes de água potável e sistemas sustentáveis de saneamento é indispensável. Garante o direito à saúde, quando evita disseminação de doenças, estabelece bem-estar social, até a própria segurança dos que forem assistidos por esse direito é garantida.

Segurança contra grandes enchentes, catástrofes climáticas, períodos de estiagem, situações de proliferação de doenças, demonstra que o direito ao Saneamento Básico, também é direito à vida, pois um Saneamento Básico estabelecido, dá o poder público uma segurança que os prejuízos não serão tão acentuados ou até em casos de situações muito críticas, pode garantir a proteção e celeridade para a evacuação sem muitos riscos.

Em suma, para a efetivação dos direitos estabelecidos como Direitos Humanos e os Direitos estabelecidos como Direitos Fundamentais, é necessário observar que estes direitos se confundem e em sua essência necessitam de



proteção para seu livre exercício. O Saneamento Básico não é uma proteção coercitiva ou política, mas é uma proteção de vidas e de saúde, ambas garantias fundamentais necessárias para o exercício das outras garantias estabelecidas no rol do artigo 5 da constituição federal que versa sobre os Direitos individuais.

DAS PRERROGATIVAS NORMATIVAS E CONSTITUCIONAIS

Quando são apresentados conceitos e perspectivas acerca dos direitos fundamentais, de como esses direitos foram efetivados ao longo da história brasileira, são exprimidos vários controles normativos que conseguiram estabelecer essas ideias, ideias essas que seguem presentes no ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente essas também foram infundadas nas ações de administração pública do estado.

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), são instrumentos fundamentais para a promoção dos direitos e garantias humanas acerca do saneamento básico e da dignidade da pessoa humana. o Art. 2º da lei discorre que, “os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em alguns princípios fundamentais, depois arrola todos os princípios em forma de rol taxativo.

O fato é que ao disciplinar acerca do saneamento básico e dessas prerrogativas essenciais, não deveriam existir a possibilidade de mitigação desses direitos ao aplicar essas perspectivas somente, sob algumas prudências de entendimento de que são fundamentais.

Presentes na Constituição federal de 1988, os direitos à saúde conseguem arguir o entendimento de segurança e bem estar social ao prever no artigo 196, que são assegurados, a saúde, o direito de todos e o dever do Estado, de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às



ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil. Constituição Federal de 1988).

Entende-se assim também o saneamento básico como um serviço que diminui a redução dos riscos de doença, assegurando a proteção individual e igualitária dos cidadãos, essa prerrogativa estabelece de forma sucinta a obrigatoriedade do Estado em garantir a redução dos riscos de agravos e de doenças.

É tão cabível tal entendimento de obrigatoriedade do Estado, que posteriormente a constituição adequa ainda mais a posição, colocando em seu artigo 23, ao prever que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” inciso IX “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. (Constituição Federal de 1988, 2024).

Desta forma é possível salientar que toda e qualquer situação de crise sem dúvidas, torna todos os entes autônomos do governo brasileiro, desde a união, os estados, distrito federal e municípios, competentes para atuar como intervencionistas na aplicação de melhorias no saneamento básico, essa fundamentação que não somente é entendida pela constituição federal, na verdade ela também se funda na consciência de que há uma completa responsabilidade por parte de todos aqueles que detenham a responsabilidade de manter a população num estado de bem estar.

Ainda nas prerrogativas da Constituição Federal, percebe-se também, uma forma de garantia normativa do Desenvolvimento Nacional, em sentido amplo, de economia sustentável, o artigo 3, inciso II da Constituição brasileira, que coloca o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental (Brasil. Constituição Federal de 1988).

Podemos observar o Saneamento Básico como uma forma essencial para o Desenvolvimento dessa nação, pois assegura estabilidade daqueles que recebem o serviço, uma estabilidade que é ligada a saúde quando garante uma



queda do risco a qualquer contaminação que a exposição a redes abertas de esgoto pode trazer, como também econômica, pois falar em garantir acesso a saneamento básico, estabelece a ideia de obras para a execução.

Afirma-se a construção de um planejamento prévio, despoluição de áreas expostas, garantindo a natureza seu restabelecimento e melhorando os indicadores humanos nacionais em grande amplitude. Outra característica importante é o princípio da universalidade presente no Saneamento Básico para a população brasileira.

Muito antes do Marco Temporal, estabelecido primeira vez em 2007 pela lei n 11.445 e atualizado em 2020 pela lei n 14026 que visa criar um marco para a universalização do acesso ao Saneamento Básico, a Constituição já versava sobre a disponibilidade das garantias fundamentais estabelecidas e sua forma de estar presente na vida dos cidadãos, o artigo 5º, parágrafo 2º, desta CF, estabelece claramente que todos são iguais perante a lei, não havendo qualquer distinção no regime nacional, sendo o parágrafo 2º, o norteador em assegurar que as normas estabelecidas na CF não excluam os princípios presentes nela ou até os tratados internacionais que seja o Brasil Signatário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil. Constituição Federal de 1988).

Existe então uma segurança de tratamento igualitário expresso na própria Constituição, que serve para este estudo quando pontua os Direitos à vida e assegura o respeito aos tratados internacionais, estes que em suma, visam universalizar Direitos Humanos, tratados que versam sobre a ordem econômica e os tratados acerca das mudanças climáticas.



A Assembleia Geral da ONU reconheceu oficialmente o Direito ao Saneamento básico e o Direito à água potável em 2010, como essenciais à vida e ao real exercício dos Direitos Humanos (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

PANDEMIA, CRISE SANITÁRIA E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

Ao descrever acerca de tempos de crise, é possível encontrar instrumentos que relatam essa problemática no Brasil. A “arguição de descumprimento de preceito fundamental 672 distrito federal” relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, trata do descumprimento de preceito fundamental em face de atos omissivos e comissivos, do poder executivo brasileiro em meio a crise de saúde pública enfrentada no Brasil decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

É reconhecível por qualquer um vivenciado a pandemia no Brasil, que o principal funcionamento das políticas públicas no Brasil naquela época tenha sido o enfoque dado a solucionar problemas relacionados a ela, essa centralização acaba por gerar a invisibilidade de outras políticas públicas.

Observando que uma das características da implementação de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental 672 distrito federal foi justamente a negação da eficiência dos métodos indicados por alas do governo federal.

Os requerentes do caso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB apresentaram em argumento que não foram aderidas pelo poder executivo, medidas em entendimentos gerais, adequadas para a população, e que essas omissões, também foram classificadas como irresponsabilidade.

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais



direitos sociais e econômicos. O Requerente afirma que o “governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”, mas, ao contrário, praticado “ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um “agente agravador da crise”. (ADPF 672).

É reconhecível que diante de tais acontecimentos como foi o contexto da Pandemia, situação de crise, o Estado proponha medidas de controle e de ações que consigam tornar o saneamento básico um importante trabalho a ser executado.

Outro contexto em que o Brasil pode enfrentar como crise e mitigar o andamento do saneamento básico, está indicado no trabalho intitulado “PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TECNOLOGIA: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO EM TEMPOS DE CRISE DA DEMOCRACIA” de Magalhães (2023).

As chamadas crises democráticas podem ser definidas aqui como situações em que princípios, institutos e instituições fundamentais que funcionam em um sistema democrático de direito são enfraquecidos. Quando por questões desse enfraquecimento, temos que focar em melhores condições de água, monitoramento da água e de esgoto e recolhimento do lixo, são infundadas mitigações quanto a sua efetivação, justo pelo enfraquecimento do Estado.

O enfraquecimento democrático conceituado aqui, e o enfraquecimento que Magalhães (2023), tentou definir no seu trabalho seriam entendidos por dificuldades de se tornar eficaz aquilo que é imprescindível para a continuidade da vida, a saúde, higiene, pelo mau direcionamento das políticas públicas:

Contudo, após trinta anos da Constituição Federal ainda é possível constatar óbices para a efetivação do direito à gestão democrática da cidade e participação social nos processos decisórios de interesse social. Isso ocorre, conforme já mencionado, devido aos interesses políticos e mercadológicos que privilegiam determinados grupos sociais em face daqueles que realmente necessitam do direcionamento de políticas públicas, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade socioeconômica (Magalhães, 2023).

Nesse contexto, fica claro que as aplicações da administração pública na aplicação do Direito ao Saneamento Básico, estão muito além de desculpas habituais, como orçamento ou reserva do possível, estão ligadas na verdade a problemas sociais que afetam muitos outros Direitos Constitucionais no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o Saneamento básico é definido pelas atividades e atribuições exercidas pela administração pública, a fim de garantir a higiene, o transporte de água saudável e bom sistema de esgoto, todos esses deveres conseguem ser efetivados pela normatização de normas fundamentais, que garantem não só os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, mas também aqueles previstos como os de garantias de direitos humanos.

Para assegurar a efetividade e aplicação dos direitos humanos, assim como assegurar a fundamentalidade do direito ao saneamento básico, é imprescindível que o Estado implemente políticas públicas, com investimentos contínuos, em infraestrutura, manutenção e expansão dos serviços.

Além disso, é necessário fortalecer de maneira ampla, a participação social, garantir a transparência e a fiscalização dos serviços que visam estabelecer e efetivar esses direitos, promover a educação e conscientização sobre a importância do saneamento.

Necessária observação é como o Saneamento Básico bem planejado e executado, não só garante um Direito como protege outros. Estamos aqui tratando de prerrogativas e garantias constitucionais e é nos tempos de crise que observamos afrontas a estas garantias.

Esse estudo contribui para que quando outras possibilidades de crise estiverem sob iminência de acontecerem ou sob forte crise, possam ser tomadas as decisões correlatas, justamente a fim de se garantir que sejam efetivados os direitos fundamentais inerentes às condições humanas.



O Saneamento existindo eficazmente, impede uma situação descontrolada durante qualquer crise, pois aqui determina que é uma garantia universal, garantia que sua existência necessita de materialidade para mostrar máxima eficiência.

Sua eficácia impede que Direitos Fundamentais, como o Direito à Vida e o Direito à Saúde sejam negligenciados e auxilia na resolução de problemáticas que possam aparecer, pois quando o Poder Público garante que este direito seja executado, este mesmo direito garante um controle frente às calamidades que possam arrasar uma região. Mesmo que diante de uma crise este direito não seja uma solução completa para sanar toda uma situação, se existir eficazmente, logo será parte da solução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. (ADPF 672. Distrito Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 672 distrito federal**). 2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. LEI Nº 11.445. **Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. RESOLUÇÃO: **64/A/RES/64/292**, de 28.07.2010. Disponível em:

https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL GOV. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Panorama do Saneamento no Brasil**

2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/saneamento-basico-no-brasil/panorama-do-saneamento-no-brasil>



INFOCRACIA E RACISMO ALGORÍTMICO: Privacidade e Proteção de Dados sob a Perspectiva da Inteligência Artificial no Território Brasileiro

Francisco José Loth Cavalcante¹

Discente do curso de Especialização em Direito Constitucional (URCA)

Resumo: Este trabalho evidencia como se estabelece a infocracia e o racismo algorítmico em meio a sociedade contemporânea, dando ênfase, especificamente, no território brasileiro. Seu objetivo é mostrar como o desenvolvimento desses dois processos influenciam direta e indiretamente no equilíbrio garantidor dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados ladeado à necessidade de proporcionar segurança por intermédio da tecnologia disponível. A pergunta norteadora do presente estudo, é: até que ponto a inteligência artificial contribui para trazer segurança social e jurídica no que consiste à privacidade e proteção de dados, tendo em vista a diversidade racial existente no território brasileiro? Para realização do trabalho, procedeu-se com uma revisão da literatura. Conclui-se que, apesar da tecnologia da informação ter ocupado um grande espaço e importância em vários campos da sociedade, deve haver um maior controle em sua transmissão para evitar violações de direitos inerentes à pessoa humana.

Palavras-chave: Proteção. Privacidade. Tecnologia.

INFOCRACY AND ALGORITHMIC RACISM: Privacy and Data Protection from the Perspective of Artificial Intelligence in Brazilian Territory

Abstract: This paper highlights how infocracy and algorithmic racism are established within contemporary society, with a specific emphasis on Brazilian territory. Its aim is to show how the development of these two processes directly and indirectly influences the balance that guarantees fundamental rights such as privacy and data protection, alongside the need to provide security through available technology. The guiding question of this study is: to what extent does artificial intelligence contribute to bringing social and legal security in terms of privacy and data protection, considering the racial diversity in Brazilian territory? For the completion of this work, a literature review was conducted. The conclusion drawn is that, despite the significant role and importance of information technology in various sectors of society, greater control over its dissemination is needed to prevent violations of inherent human rights.

Keywords: Protection. Privacy. Technology.

INTRODUÇÃO

¹Advogado. fcoloth@gmail.com.

A acelerada evolução da tecnologia da informação, além de proporcionar às pessoas uma série de facilidades, também traz consigo uma repetição em cadeia de fatores de notória importância histórica, como a sobreposição racial entre brancos e negros vivenciada até hoje. Esta questão ganha destaque, levando-se em conta que o produto da tecnologia carrega traços pessoais de seus criadores, sendo o racismo um deles.

Conforme Byung-Chul Han (2022), infocracia e racismo algorítmico andam juntos, uma vez que o primeiro ganha essa titularidade porque a informação é ato o qual move as relações socioeconômicas da contemporaneidade, ostentando poder no que se transmite e como é transmitido; já o segundo é uma espécie do gênero racismo cuja denominação se dá por meio do “aperfeiçoamento” em que as práticas de discriminação racial performa ao encontrar a transformação das práticas sociais na rede.

As relações sociais *on-line*, o rápido desenvolvimento de programas computacionais, e a positiva aceitação da sociedade (usuária de rede) possibilitou a frenética evolução tecnológica, inclusive incorporando-a no meio privado e público, por exemplo na segurança e defesa.

Será analisado neste trabalho, desde o que o poder gerado pela informação pode produzir ao unir-se com a tecnologia de ponta algoritmizada (inteligência artificial) sublinhando a questão do racismo, assim como, o dilema presente entre o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, tudo isso com base em pesquisas documentais, tendo como intuito a resposta ao seguinte problema da pesquisa: até que ponto a inteligência artificial contribui para trazer segurança social e jurídica no que consiste à privacidade e proteção de dados, tendo em vista a diversidade racial existente no território brasileiro?

A relevância desta pesquisa está em trazer para o centro das discussões o fenômeno da veloz internalização do mecanismo de inteligência artificial e suas funcionalidades. Busca-se enfatizar a prática da discriminação racial transmitida por quem está por trás dessa ferramenta, bem como o que a retroalimentação racista por intermédio da internet, pelo sistema de segurança pública, pode resultar. Assim, é de extrema importância para que

a sociedade e o poder público busquem, através de debates e estudos, aprimorar a legislação que versa sobre a temática abordada nesta pesquisa, bem como criar meios fiscalizatórios e preventivos com o fito de evitar o racismo algorítmico.

Este trabalho estrutura-se em quatro tópicos, apresentando-se no primeiro uma breve síntese de como a informação vem ganhando força dentro da sociedade – infocracia, o modo que a algoritmização e a inteligência artificial influenciam na emissão e recepção da mensagem, bem como nas relações socioeconômicas e na persecução do preconceito racial.

No segundo tópico, será abordado, sumariamente, o desenrolar histórico da prática exploratória implementada pelo europeu em detrimento do africano, bem como a transmissão hereditária desse padrão aos seus sucessores, como os brasileiros lidam com o racismo; a seguir, o que é o racismo algorítmico, quem o reproduz nas ferramentas digitais e na rede, bem como, o que essa prática pode desencadear no meio social.

No terceiro tópico, evidencia-se a participação majoritária de pessoas brancas na criação de produtos da tecnologia da informação, mostrando preocupação no que este dado reverbera entre pessoas negras; em seguida, apresenta-se a inteligência artificial como invento de grande relevância para a ciência e desenvolvimento global, porém reprodutora da essência de quem as desenvolve.

Por fim, o último tópico, mencionará a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), trazendo alguns aspectos que mostra, genericamente, certa atenção em garantir a defesa dos direitos ali citados. Tratará, também, sobre a preocupação existente na perceptiva relativização dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais em detrimento da utilização da inteligência artificial para salvaguardar outros direitos, como a segurança, e, finalmente, apresentará como a utilização do reconhecimento facial tem se mostrado diante da problemática estudada.

A metodologia a ser utilizada neste artigo terá como método de abordagem o dedutivo. Segundo Gil (2008), este método consiste em buscar

organizar o raciocínio lógico de forma que, a partir de ideias gerais, se possa chegar a conclusões específicas sobre o assunto. A sua utilização neste artigo está presente, pois a análise do tema partirá do poder de detenção da informação, passando pela evolução da tecnologia da informação, e pelos desdobramentos do preconceito racial no território brasileiro até chegar-se ao racismo algorítmico.

Terá como método de procedimento a pesquisa histórica, visto que este método, para Gil (2008), visa ter como uma das suas fontes fenômenos passados, para que se possa realizar uma crítica a partir deles. Neste sentido, este método servirá para analisar, ponderadamente, dados relacionados à infocracia e à adaptação do racismo ao meio on-line.

Por fim, trata-se de uma pesquisa qualitativa que adota a técnica de pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa assim se caracteriza por estar baseada em livros e artigos científicos captados em bases de pesquisa nacionais, das quais realizou-se a análise e interpretação do material (Gil, 2008).

INFOCRACIA

No contexto social brasileiro vislumbra-se a força que a difusão de informações, por intermédio dos meios de comunicação, possui na vida das pessoas. Conforme explica Byung-Chul Han (2022), o poder de determinado grupo já esteve concentrado no homem, na terra, na representação de uma classe social; e, atualmente, percebe-se que deter informação significa estar no poder.

A rápida evolução tecnológica vem proporcionando ao homem uma profusão de mecanismos os quais permitem o acesso facilitado à informação. Entretanto, a dinâmica temporal existente entre a recepção, a internalização, e a cognição do produto adquirido é considerada uma ferramenta perigosa, pois ao mesmo tempo em que o fato noticiado permite ao indivíduo a obtenção de conhecimento, também poderá ocasionar, levando-se em consideração a massiva quantidade de informações replicadas com conteúdos inverídicos, a

desinformação; a essa cadeia de acontecimentos dá-se o nome de regime de informação (Byung- Chul Han, 2022).

Segundo Byung- Chul Han (2022), esse regime compreende o modo em que os algoritmos e a inteligência artificial são utilizados como ferramenta de dominação para propiciar a modificação dos processos sociais, políticos e econômicos através de seus detentores e criadores. Assevera ainda que o regime de informação encontra-se intimamente ligado ao capitalismo da informação, ou seja, ao sistema emissor e possuidor do fato idôneo – composto por um seleto grupo de pessoas – o qual poderá decidir o modo de transmiti-lo aos demais indivíduos. A coordenação presente entre o regime e o capitalismo de informação produz o capitalismo de vigilância².

Aduz-se que o capitalismo de vigilância é o ponto-chave para a efetividade da infocracia. “Quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica evidente [...]” (Han, 2022, p. 13). No tempo presente torna-se imprescindível ao homem médio possuir aparelhos eletrônicos inteligentes – *smarts* – para a consecução de parte significativa das tarefas do dia a dia, como a rápida comunicação familiar, o dinamismo e facilitação nas relações laborais, a criação de produtos, o transporte de pessoas, dentre outras atividades. Todavia, com a imperiosa necessidade ocasionada pela conexão digital, produz-se a visibilidade e, por conseguinte, desencadeia a transparência como produto de imposição do regime de informação.

Além disso, a transparência vem se exacerbando, pois os indivíduos não são mais apenas telespectadores passivos, mas emissores ativos, em que criam e consomem informação a todo tempo contribuindo para o aumento de dados e para uma ordinária cadeia de presentes pontuais, os quais desvanecem pelo tempo.

² “O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde” (Zuboff, 2019, p. 18).

Byung- Chul Han (2022), em sua obra, traz a diferença entre informação atual e informação narrativa. Aquela é a que se encontra enraizada neste momento, materializada, hodiernamente, em *smartphones* facilitando a condução da racionalidade humana a uma memória passageira; já esta é a possuidora de continuidade, a qual carrega afetividade e estímulo na transmissão da mensagem, e, por consequência, perpetua-se no tempo.

No tocante à informação atual é importante sobrelevar a relevância do *smartphone* na sociedade. Consoante a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio Contínua – PNAD (IBGE, 2023), no Brasil é crescente o número de pessoas que utilizam aparelhos celulares com acesso à internet para realizar diversos serviços como conversas por chamadas de voz e vídeo, enviar ou receber mensagens, assistir a vídeos, séries e programas, ouvir músicas, rádio ou podcasts, dentre outros.

No ano de 2022, cerca de 98,9% da população com mais de 10 (dez) anos de idade utilizaram celulares para navegar na internet, e estima-se que a leitura de jornais, notícias, livros ou revistas gira em torno de 72,3% (IBGE, 2023). Logo, é perceptível o protagonismo que esse acessório possui na vida dos brasileiros .

Ademais, insta frisar que o *smartphone* tem se caracterizado como dispositivo apto à psicometria. De acordo com o professor Luiz Pasquali, a psicometria é uma área da Psicologia que se utiliza da análise de dados estatísticos procurando “[...] explicar o sentido que têm as respostas dadas pelos sujeitos a uma série de tarefas [...]” (Pasquali, 2009, p. 993) conduzindo, assim, à mensuração de constructos psicológicos ou processos mentais dos indivíduos.

Conforme o pesquisador Lucas Heiki Matsunaga (2018), a psicometria está sendo utilizada no contexto educacional, em ambientes clínicos, empresariais, militares, dentre outros. Todavia, é no ambiente das mídias sociais e no marketing que essa ferramenta vem ganhando proporção. É nesse meio que a personalidade do usuário pode ser avaliada com precisão; logo, os perfis comportamentais gerados são lançados conscientemente na

rede e, com isso, possibilita-se ao gerenciador dessa ferramenta criar estratégias de direcionamento de informação, conhecidas como *dark ads*³.

Han (2022) explica que no regime de informação, as *dark ads*, são altamente difundidas e desempenham papel crucial na ruptura e contraposição da sociedade, bem como deturpa o ambiente discursivo, fragilizando a democracia. Assevera ainda que é por intermédio delas que se projeta o fenômeno intitulado de “tribalização da rede” em que pessoas com pensamentos e ideologias convergentes se unem para defender uma identidade “algoritmizada”, sagrada, permitindo que, gradativamente, os bancos de dados alimentem esse pertencimento identitário promovendo a infodemia⁴.

Dessa forma, a relação presente entre a dominação do regime de informação, a vigilância e o cotidiano das pessoas acabam se confundindo ao propiciar uma ideia errônea de liberdade. A sociedade da informação é, na verdade, uma sociedade da desconfiança. “Não se explica o mundo só com um monte de informações. Após certa quantidade, elas até mesmo ofuscam o mundo” (Han, 2022, p. 94).

RACISMO E SUAS NUANCES

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – Decreto nº 10.932/2022 –, traz em seu artigo primeiro, item 4, o conceito de racismo sustentando que:

[...] consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas (Brasil, 2022).

³ São anúncios ou comunicação mal-intencionada (Han, 2022).

⁴ “Excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa” (OMS, 2020).

O preconceito racial encontra-se enraizado na sociedade brasileira. Pode-se conjecturar que o início dessa prática se deu com a invasão dos portugueses, a partir do século XIV, tendo seu ápice na época do Império do Brasil. A premente necessidade em colonizar e urbanizar o território gerou diversas ondas migratórias, principalmente, de povos europeus e africanos. Os primeiros, em grande parte, ganhavam lotes de terra para povoar determinada localidade do país ou vinham para trabalhar nos latifúndios com a promessa de crescimento; os segundos eram trazidos à força, submetidos à tortura, a condições subumanas, com a finalidade de realizar trabalho braçal, sem nenhuma contraprestação, eram escravos (Cavalcante, 2018)

Portugal, assim como outros países da Europa, possuía *know-how* no segmento colonização; compreendia que era necessário ter pessoas para habitar – povos à sua imagem e semelhança – e outras para explorar. Além disso, os africanos já eram utilizados como escravos em outras regiões e o modo de subjugação destes povos já era algo absorvido; fatores como cor de pele, características físicas, religião, cultura, língua totalmente díspares das dos europeus propiciaram essa tenebrosa prática de dominação e inferiorização segregacionista que se perpetua até hoje.

Os movimentos antiescravistas e as inúmeras políticas de direitos humanos destinadas a proteger e a garantir os direitos das pessoas negras possuem importante papel na luta pela afirmação, igualdade e busca pelo lugar de voz. Contudo, a aprendizagem hereditária ainda contribui, fortemente, no ato discriminatório.

Cida Bento, em sua obra “O Pacto da Branquitude” desenvolve sobre essa transmissão da herança negativa; explica que esse traço está imbuído na subjetividade dos indivíduos, todavia não se manifesta publicamente. Neste sentido:

É urgente fazer falar o silêncio, refletir e debater essa herança marcada por expropriação, violência e brutalidade para não condenarmos a sociedade a repetir indefinidamente atos anti-humanitários similares (Bento, 2022, p. 24).

Bento (2022) também elucida que é imprescindível entender sobre a omissão da resistência negra e dos povos originários na historiografia oficial; logo, menciona a noção de “amnésia coletiva”, ou seja, necessidade da lembrança dos fatos significantes pelos indivíduos.

Ademais, Ribeiro (2019, p. 21) corrobora ao expressar que “[...] reconhecer o racismo é a melhor forma de combatê-lo”. Portanto, a sociedade, em sua completude, precisa falar sobre o preconceito e a discriminação racial, precisa revisitar a história e entender o porquê da necessidade de ser antirracista, bem como entender os privilégios intrínsecos a sua fenotipagem. Tudo isso desencadeia na concepção da branquitude.

Bento (2022) elucida que todo esse movimento de colonização, domínio e exploração coordenado pelos europeus cristalizou na evolução histórica a descrição de um ser humano “ideal” – caucasiano. A busca pelo ideal tem ocasionado, desde o princípio, a marginalização de pessoas negras na maioria – quiçá em todos – os segmentos sociais, como habitação, trabalho e educação.

Em detrimento disso, traz-se a diferença entre privilégio branco e prerrogativa branca. Aquele é compreendido como uma circunstância de passividade, na qual os brancos possuem um arcabouço de facilidades independente de sua vontade; já esta é uma circunstância ativa, em que os brancos usufruem da sua condição conjectural de “supremacia racial” (Bento, 2022).

Outrossim, é perceptível o desconforto presente no meio de indivíduos brancos quando questionados sobre o racismo. Muitos alegam que essa questão não existe mais; que é uma forma de vitimização com fins de obtenção de privilégios de modo facilitado; que existe, mas em pequena proporção; dentre outras justificações.

Contudo, o que se exacerba é o que Bento (2022) cita como “fragilidade branca”. Essa condição intrínseca à branquitude é definida como uma inquietação racial, no que tange à intolerância ao diverso. Ao serem provocados ao debate racial reagem de modo repressivo, menosprezando a demanda.

A mestra em filosofia política, Djamilia Ribeiro (2019), exhibe em sua obra dados de uma pesquisa realizada em 1995, na qual expõe a opinião dos brasileiros sobre o racismo; constata-se que 89% dos entrevistados admitiam que existia racismo no Brasil, entretanto 90% deles se identificavam como não racistas.

Embora a sociedade brasileira se considere um corpo social livre ou quase livre de racismo, o preconceito racial no país ainda é gritante. A desigualdade racial anda de mãos dadas com a desigualdade social; Conforme Bento (2022), o racismo estrutural vem definindo o espaço pertencente a cada pessoa negra, bem como aos demais grupos vulnerabilizados, espaço este ainda de subalternidade.

Conseqüentemente, com as inovações advindas com a evolução tecnológica, a discriminação racial também se adaptou aos novos espaços de propagação informacional, e, com isso, fez nascer uma singular espécie de preconceito racial, o racismo algorítmico.

Racismo Algorítmico

O acelerado desenvolvimento tecnológico verificado a partir do final do século XX acarreta, também, diversas transformações sociais, culturais e econômicas entre os indivíduos. O racismo algorítmico é uma delas (Silva, 2022)

Para facilitar a compreensão dessa prática discriminatória é plausível conceituar racismo algorítmico, segundo Silva (2022), como uma ramificação da espécie racismo estrutural; ou seja, é um conjunto de ações as quais impulsionam o racismo no cotidiano da população, mesmo sem a intenção racial, e, concomitantemente, projeta para a rede computacional, por intermédio de dados coletados nos bancos de dados disponibilizados pelos usuários à rede, a conduta racista sob a ótica da produção de desigualdade racial.

Silva (2022) expõe em seu trabalho que o racismo *online* advém, principalmente, de reações contrárias a episódios positivos noticiados nas

redes sociais por pessoas negras. O dissenso presente no que fora informado provoca a articulação de usuários ocasionando a tribalização da rede, e, desse modo, culminando no ato discriminatório. Insta salientar que, ainda segundo Silva (2022), no Brasil, mulheres negras de classe média, com ensino superior são as mais atingidas sendo homens jovens os maiores causadores desse ato.

Tais reações verificadas no ambiente virtual podem ser definidas como microagressões. Estas se configuram como ofensas – propositais ou não – transmissoras de desprezo e ignomínias, as quais operam de modo verbal, comportamental, dentre outras nuances, em desfavor de grupos vulnerabilizados. O resultado desses atos, em geral, provoca danos sutis e paralisantes em suas vítimas (Silva, 2022).

As microagressões que mais reverberam no ambiente virtual são, conforme Silva (2022): a desinformação, a deseducação, os microinsultos, e as microinvalidações. As duas primeiras possuem maior destaque ao considerar os inúmeros modos de propagação na internet, o expressivo número de informações, bem como a afligente insuficiência de ferramentas para identificação dos autores.

Em relação às microagressões provocadas contra pessoas negras, Silva (2022) arrola determinadas singularidades reproduzidas no ambiente virtual, são elas: suposição de criminalidade; negação de realidades raciais / democracia racial; suposição de inferioridade intelectual; patologização de valores culturais; exotização; estrangeiro na própria terra / negação de cidadania; e, exclusão ou isolamento. Todos esses padrões são captados pela rede mundial de computadores.

Ademais, infere-se a existência de um sinalagma entre a estrutura técnico-algorítmica e o racismo. Aquela pode possibilitar a exibição do preconceito racial na rede, e, paralelamente, o pronunciamento racista funciona como uma espécie de matriz, dotada de substancialismo, a qual contribui para a manutenção da alimentação da estrutura de dados.

A diminuição de obstáculos socioeconômicos no acesso à internet tem possibilitado, às pessoas vulnerabilizadas a fruição de uma gama de serviços

os quais outrora não eram alcançáveis. Um deles é a utilização da rede para questionar as concepções equívocas sobre uma internet descorporificada. Neste sentido:

[...] Precisamos entender os modos pelos quais o racismo se imbrica nas tecnologias digitais através de processos “invisíveis” nos recursos automatizados e/ou definidos pelas plataformas, tais como recomendação de conteúdo, moderação, reconhecimento facial e processamento de imagens (Silva, 2022, p. 33)

HEGEMONIA BRANCA NA CRIAÇÃO DE TECNOLOGIA

De antemão, é imperioso abordar o domínio da branquitude na área de tecnologia da informação. Essa área é mormente representada por meio de investidores, cientistas, engenheiros da computação em que, no geral, são pessoas brancas, homens, cis, detentoras de poder. Diante disso, é evidente que na criação de equipamentos e ferramentas conexas à ciência logarítmica, o desenvolvedor transfira parte do seu arcabouço sociocultural para o software, incluindo o fator discriminatório.

A retroalimentação de conteúdo hegemônico contribui para o racismo algorítmico. Silva (2022) aduz que a alimentação de estereótipos e violência propagados por grupos predominantes foi um efeito da tecnologia da informação, o qual as plataformas de busca têm dificuldade para realizar o controle, tendo em vista a vasta quantidade de conteúdo. O autor expressa ainda que:

O desejo humano de buscar o chocante frequentemente se associa à filiação a teorias conspiratórias ou à confiança em dados factualmente errados, mas que corroboram o conforto em crenças discriminatórias ou em sistemas de poder e privilégio (Silva, 2022, p. 61)

Junto ao aperfeiçoamento dos softwares de dados vem ocorrendo a transição na moderação de informações *online*. As grandes plataformas de busca, como o *Google*, têm diminuído as equipes de moderação por moderação automatizada programando nelas uma linguagem “natural”. Ao se



depararem com questões racializadas, essas empresas contratam pesquisadores das mais conceituadas universidades do globo para analisar o fator social e mercadológico que vem ocasionando problemas em seus sistemas. Entretanto, a qual grupo racial esses renomados pesquisadores pertencem? Fica a indagação.

Inteligência Artificial

Outro recurso tecnológico que conversa com a logaritmização é a inteligência artificial (IA). Esse mecanismo robotizado vem colaborando na eficiência e produtividade de atividades em diversos ramos mercadológicos, bem como científicos e de natureza pública. Todavia, a utilização descomedida da IA também traz preocupação à sociedade e abre diálogos sobre o seu uso e efeitos no cotidiano.

Silva (2022) estabelece a diferenciação entre inteligência artificial geral e estreita. A primeira busca simular o comportamento humano e suas capacidades transferindo para o software, por intermédio de programação (logaritmos), o que fora aprendido; já a segunda realiza uma função mais “matemática” / automatizada, procurando reconhecer padrões em dados, estatísticas e processos de linguagem natural.

Cingindo mais o campo da inteligência artificial tem-se o conceito de visão computacional ou *computer vision*. Para Silva (2022), esta área dedica-se a uma espécie de controle de dados visuais por meio de computadores, com diversas finalidades no âmbito da imagem e roteirização desta.

Em síntese, capta-se que a IA por ser um equipamento novo e singular, disponível gratuitamente aos usuários da rede, vem sendo utilizada cada vez mais por todos, e, com isso herda os vícios e obstáculos presentes das demais tecnologias supracitadas.

DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE, RECONHECIMENTO FACIAL E RACISMO ALGORÍTMICO

Conforme Brasil (1988, p. 2), em seu artigo 5º, elenca-se uma série de direitos inerentes à dignidade humana, dentre eles têm-se o direito fundamental à privacidade presente no inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, introduziu-se o inciso LXXIX, por intermédio da Emenda Constitucional de nº 115/2022 (Brasil, 2022), no qual garante a proteção dos dados pessoais, inclusive no âmbito digital. Todavia, é necessário salientar que desde 2018 o ordenamento jurídico brasileiro já contava com a lei federal de nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018), a qual apresenta finalidade, fundamentos, competência, conceitos técnicos, princípios, direitos e deveres dos titulares, responsabilidade, agentes de tratamento dos dados pessoais, sanções administrativas, dentre outras disposições.

Apesar dessa estrutura garantista, o preconceito racial encontra largas brechas conseguindo ultrapassar esse muro de proteção, que deveria estender-se a todos, sem distinção. Uma das principais “brechas” diz respeito à frenética vigilância e punição de pessoas negras, equivocadamente, por similitudes a um perfil – na visão do observador [pessoa branca / padrão] – contido como criminoso.

Quando Mbembe (2018) expõe o conceito de necropolítica, ele mostra que a hierarquia presente no contexto da colonização difunde-se até hoje tendo como eixo central as questões raciais contemporâneas. A necropolítica nada mais é do que uma forma de controle que permite qualificar, classificar e punir o negro apenas pela razão de o ser, vindo a consentir o direito soberano de matar, sendo, assim, um conceito que transpõe o conceito de raça.

Na perspectiva evolucionista da tecnologia algorítmica, utilizando-se da inteligência artificial para estender à comunidade o alcance desse recurso de ponta, as empresas de segurança privada, bem como o Poder Público vêm inserindo o artifício do reconhecimento facial em meio ao corpo social. Ocorre que essa ferramenta também ostenta em suas configurações traços



hegemônicos da branquitude; logo, carrega propriedades que pulverizam o racismo. Sobre a temática:

A interface entre opacidade algorítmica em relação com o pacto narcísico da branquitude é uma das chaves para entender práticas que vão da visão computacional em artefatos lúdicos até tecnologias carcerárias algorítmicas, como o reconhecimento facial, que avançam em prol do encarceramento em massa e do genocídio negro (Silva, 2022, p. 117).

O pesquisador, Tarcízio Silva (2022), busca transmitir que em um grupo social riscado por meio da sobreposição racista nas tecnologias, ao realizar-se o tratamento de dados e decisões automatizadas sobre determinado grupo ou pessoas através do estudo de um engenho autônomo, agrava-se a desigualdade e minimiza-se a importância e o respeito que cada ser tem o direito de ter.

De acordo com Silva (2022), o uso do reconhecimento facial na segurança pública já vem sendo utilizado desde o final do século XX, entretanto, foi com o aumento dos dados biométricos disponíveis, com a oferta tecnológica ocasionando a depreciação do valor das matérias primas, e, com o elevado investimento privado que se possibilitou a rápida efetivação da ferramenta no meio social.

De fato, é de se considerar a importância e salvaguarda que essa tecnologia traz para a população. Contudo, ela não deve servir como objeto de opressão e reprodução de preconceito racial. O homem não deve acreditar que a tecnologia é sempre a solução, “falsos positivos” estão cada vez mais presentes nesse tipo de aparato, principalmente, na presente questão.

É evidente a imprecisão do reconhecimento facial. Estudos realizados nos Estados Unidos da América (EUA) e no Brasil – pela Microsoft, Google, Jornal O Estadão, dentre outras empresas de comunicação – (Silva, 2022) evidenciam que as taxas de erro relativas à identificação de pessoas negras, asiáticas e de povos originários são de dez a cem vezes maiores do que as relacionadas aos brancos.



No que tange às pessoas negras, as maiores disparidades apresentam-se nos sistemas de controle policial; contudo, um indicador curioso é o que aconteceu / acontece quando negros utilizaram o recurso citado em algumas plataformas de busca: alguns não conseguiram ser identificados, simplesmente pelo fator iluminação/tonalidade corporal e outros foram identificados como animais primatas, por exemplo, cuja fisionomia é, comumente, utilizada, de forma depreciativa, para discriminar pessoas negras (Silva, 2022).

Silva (2022) ainda esclarece que dados referenciais demonstram que o reconhecimento facial é apenas a tecnologia carcerária algorítmica mais palpável aos expectadores, sendo progressiva a evolução tecnológica com esse fito.

A fim de realizar o monitoramento desse tipo de tecnologia tem-se o Projeto Panóptico (Santos; Portugal, 2019), o qual acompanha a adoção do reconhecimento facial pelas instituições de segurança pública no Brasil. Como exemplo, pode-se citar uma estimativa de investimento feito nesse tipo de ferramenta pelo Estado Ceará, nos últimos anos; segundo Martins et al. (2024), entre os anos de 2017 e 2023, o Ceará empregou mais de quinhentos milhões de reais em contratos nesse campo específico, aplicados em câmeras de diversos modelos e finalidades (reconhecimento de faces *indoor* e *outdoor*), bem como em softwares.

É importante frisar, também, que o Ceará tem investido em parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES) para a realização de pesquisa de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas. A título de exemplo, tem-se o LAPISCO (Laboratório de Processamento de Imagens, Sinais e Computação Aplicada), laboratório pertencente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), o qual já desenvolveu softwares de *deep learning* – tipo de programação que treina computadores para realizar tarefas como seres humanos (Martins et al., 2024).

Outrossim, além da busca acelerada pela transformação tecnológica do sistema de segurança pública, historicamente, o Brasil aloca parcela dos recursos destinados à segurança e à defesa nas rondas ostensivas de locais

classificados como de alta criminalidade. Isso faz nascer o conceito de “policiamento preditivo”, o qual segundo Silva (p. 141, 2022): “[...] as práticas seletivas da polícia quanto a seus imaginários de quem é criminoso e os tipos de crimes observados e registrados geram a retroalimentação criminalizadora de determinadas regiões e grupos de pessoas.”.

Ante o exposto, ficam as indagações: até que ponto a “tecnologia vigilante” pode transpassar e/ou ser considerada uma ferramenta superior capaz de flexibilizar o direito fundamental à privacidade? Quais medidas seriam viáveis para evitar a automática reprodução de procedimentos discriminatórios por meio da tecnologia algoritmizada?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de como vem ocorrendo a evolução da tecnologia da informação na perspectiva do preconceito racial enfrentado por afrodescendentes no território brasileiro. Verificou-se que junto a esse acelerado processo, fatores socioculturais arraigados aos desenvolvedores são transferidos às suas criações.

Pôde-se constatar que a informação, na atualidade, é uma das armas mais poderosas presentes em meio aos indivíduos, e que detê-la, em sua genuinidade, e saber como transmiti-la, é mais preponderante do que qualquer outro modo de dominação.

Certificou-se também que a hegemonia entre raças ainda é algo latente no Brasil. Observou-se que desde o período colonial os europeus intentavam reproduzir no processo de povoamento um “espelho” do que se evidenciava em seu território originário, e, com o passar dos anos, bem como, como o avanço da luta pela garantia dignidade da pessoa humana, esse processo ganhou uma nuance de ocultação, porém, ainda é contemporâneo na sociedade. A branquitude persiste perante a afrodescendência brasileira.

Notou-se que, nos últimos vinte anos, a ciência da computação obteve acentuado desenvolvimento e agradável aceitação pessoal; entretanto, com a rápida internalização no cotidiano, muitos usuários não sabem realizar uma



filtragem conteudista do que é ou não verossímil, e, com as “n” possibilidades que a rede proporciona utilizam-na para difundir inverdades com a finalidade de conspurcar determinada querela.

Nesse sentido, averiguou-se também que o racismo se difunde pela internet, não apenas por meio das redes sociais, assim como pelos softwares, pelos algoritmos, pela inteligência artificial; pois, é com a transferência cultural dos criadores, cientistas e financiadores da tecnologia da informação, com a difusão de fake news, bem como com a retroalimentação da racialização pela máquina que essa prática se internaliza e configura o racismo algorítmico, o qual cada vez mais é objeto de atenção e preocupação social.

Pôde-se observar, também, que a crescente utilização da inteligência artificial nos mecanismos de reconhecimento facial, principalmente, na segurança pública é algo que precisa ser operado com mais cautela. Do mesmo modo que a rede pulveriza desinformações e até as criam, fazendo nascer um ideal de verdade, o reconhecimento facial também é passível de erro em seu desempenho, gerando “falsos positivos”. Na perspectiva racial, confirmou-se que essa tecnologia não está completamente preparada para realizar uma distinção incontestável entre pessoas negras. Tornou-se possível inferir que os softwares programados no reconhecimento facial retroalimentam discriminação racial, e, com isso, podem predizer o estigma da culpabilização no negro.

Verificou-se que o Poder Legislativo brasileiro tem se preocupado com a proteção dos dados pessoais, elaborando leis de caráter geral, bem como, conferindo aos dados pessoais característica de direito fundamental. Contudo, é necessário haver mais estudos e debates sobre a questão para possibilitar a implementação de mecanismos com maior eficiência no controle, na transparência e na auditoria dos dados.

Na atualidade, torna-se perceptível que o direito constitucional à privacidade é preterido ao ser colocado “em cheque” ao lado da busca pela informação, pela proteção, pela prova. Logo, é violado e arrasta uma série de ilegalidades, principalmente, no que tange à imagem, a honra e a liberdade da pessoa humana.



Dada a importância da temática, é necessário que haja uma forma de obrigar os desenvolvedores e fornecedores de tecnologia da informação a auditarem seus próprios sistemas antes mesmo de disponibilizarem no mercado, bem como fiscalizarem, continuamente, o funcionamento da tecnologia possibilitando uma rápida manutenção e resposta.

Também seria crucial que houvesse uma maior participação das pessoas possuidoras de conhecimento sobre a negritude, direitos humanos e empoderamento em toda a cadeia de criação tecnológica até a programação dos algoritmos nas IAs e na rede, assim como, houvesse uma real proporção de lideranças plurais no Poder Público para o enfrentamento do racismo algoritmo ser mais tangível e propiciar uma reestruturação democrática obstaculizando o ideário supremacista.

REFERÊNCIAS

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Constituição Federal nº 1988, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Decreto Nº 10.932: CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA**. Brasília, DF, 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Pnad Contínua. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade**



utilizaram a Internet no país, em 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CAVALCANTE, Francisco José Loth. HISTÓRICO DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL: quando tem início e por quê?. In: CAVALCANTE, Francisco José Loth. **CRESCIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI**: uma análise jurídica da imigração de comerciantes do extremo oriente em face da lei 13.445. Crato: Urca, 2018. p. 1-70.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022. Tradução de Gabriel S. Philipson.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua – PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 24 de jul. 2024.

MARTINS, Helena; FERREIRA, Katiele; NUNES, Pablo; LIMA, Thallita. **Da construção de uma infraestrutura de vigilância à introdução do reconhecimento facial no Ceará**. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1sVRHlIdEVbFMDvaqkPpW29hdv3eTSEYc/view>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MATSUNAGA, Lucas Heiki. **O que é Psicometria?** 2018. Disponível em: <https://ibpad.com.br/comunicacao/o-que-e-psicometria/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19)**: Situation Report. Brasília: OMS, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331780/nCoVsitrep11Apr2020-eng.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2024.

PASQUALI, Luiz. Psicometria. **Revista da Escola de Enfermagem da Usp**, [S.L.], v. 43, n. , p. 992-999, dez. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0080-62342009000500002>.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.



SANTOS, Rômulo Ballestê Marques dos; PORTUGAL, Francisco Teixeira. O panóptico e a economia visual moderna: do panoptismo ao paradigma panóptico na obra de Michel Foucault. **Rev. psicol. polít.**, vol.19, n. 44, São Paulo, 2019. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000100006. Acesso em: 16 de nov. 2024.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.





“THEY TRIED TO MAKE ME GO TO REHAB, BUT I SAID NO”¹:

Uma Análise da Ideologia Manicomial e a Perpetuação do Caráter Asilar nas Comunidades Terapêuticas da Paraíba

Fábio Venâncio de Souza Santos Filho²

Estudante do curso de Graduação de Direito no Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba

Resumo: Considerando as relações materialistas e históricas que moldam as conjunturas sócio-políticas e epistemológicas, partindo do contexto europeu, passando pelo brasileiro até desaguar no cenário paraibano, este artigo tem como objetivo difundir as incoerências jurídicas que possibilitam a perpetuação das Comunidades Terapêuticas. Por meio da análise de conteúdo de materiais bibliográficos disponíveis no Google Acadêmico e na Scielo Brasil, das normas brasileiras que dispõem sobre a garantia do cuidado da saúde mental em liberdade e as denúncias e investigações sobre as Comunidades Terapêuticas paraibanas, através do materialismo histórico-dialético, este trabalho se debruça sobre a interferência da ideologia manicomial no tratamento da loucura e dos usuários de substâncias psicoativas diante das incongruências político-normativas do ordenamento jurídico que promovem estigmas e violam os direitos humanos.

Palavras-chave: Ideologia manicomial; Comunidades Terapêuticas; Saúde mental; Direitos Humanos; Paraíba.

"THEY TRIED TO MAKE ME GO TO REHAB, BUT I SAID NO":

An Analysis of the Asylum Ideology and the Perpetuation of the Asylum Character in the Therapeutic Communities of Paraíba

Abstract: Considering the materialistic and historical relationships that shape the socio-political and epistemological conjunctures, starting with the European context, passing through the Brazilian one and ending up in the Paraíba scenario, this article aims to disseminate the legal inconsistencies that enable the perpetuation of Therapeutic Communities. By analyzing the content of bibliographic materials available on Google Scholar and Scielo Brazil, the Brazilian rules that guarantee mental health care in freedom and the complaints and investigations into the Paraíba Therapeutic Communities, through historical-dialectical materialism, this paper looks at the interference of the asylum ideology in the treatment of madness and users of psychoactive substances in the face of political-normative inconsistencies in the legal system that promote stigmas and violate human rights.

Key words: Asylum ideology; Therapeutic communities; Mental health; Human rights; Paraíba.

¹WINEHOUSE, Amy. **Rehab**. Londres: Island Records, 2006.

²Pesquisador Bolsista CNPQ do projeto Loucura e Cidadania (LouCid) “Cuidado em liberdade na Paraíba: quais os caminhos além da porta de saída do manicômio judiciário”. Extensionista do projeto Loucura e Cidadania: mobilização dos direitos humanos e construção do cuidado em liberdade na Paraíba (LouCid). fabio.venancio@academico.ufpb.br.



INTRODUÇÃO

Na música “Rehab” (2006), Amy, ao pontuar sua insatisfação sobre a tentativa de interná-la em uma clínica de reabilitação, traz aos holofotes a problemática das práticas não terapêuticas adotadas por esses espaços.

As características manicomiais descritas na música, como o longo período de internação e a análise superficial das pessoas em uso exagerado de substâncias psicoativas, são ponderações que reforçam a importância do estudo crítico a respeito da permanência da ideologia manicomial nas clínicas de reabilitação, conhecidas, nacionalmente, como Comunidades Terapêuticas (CTs).

Para possibilitar o melhor entendimento sobre a ideologia manicomial nas CTs brasileiras e paraibanas, necessita-se analisar as diversas percepções epistemológicas desenvolvidas, ao passar dos anos, sobre a ideologia e suas características. Com base nisso, a partir do curso temporal esquadrinhado por Marilena Chauí em “O que é ideologia” (2008), desaguamos na concepção marxiana (2022), que compreende a ideologia como uma ferramenta capaz de interferir, pragmaticamente, na realidade sócio-histórica.

Diante dessa relação inextricável entre a ideologia e os fatores históricos, observam-se as particularidades e semelhanças do modelo asilar desenvolvido a partir da “grande internação” na Europa (Foucault, 1978), e a sua importação, de maneira paulatina, pelas políticas públicas no Brasil do século XIX. Políticas essas incumbidas de impulsionar a criação do primeiro hospital psiquiátrico brasileiro no Rio de Janeiro e, também, do primeiro manicômio paraibano.

Com a implementação desses manicômios, os estigmas e atentados direcionados aos indivíduos não circunscritos nas exigências racionais da época persistem, ainda no século XXI, por meio do modelo manicomial adotado pelas CTs brasileiras.

O cenário nacional vivencia, hodiernamente, um crescimento exponencial desses espaços que subvertem as conquistas da reforma



psiquiátrica e do fortalecimento do cuidado em liberdade ao registrarem corriqueiras denúncias de infrações aos direitos humanos nas CTs. Os registros dessa natureza foram aglutinados e publicizados através do Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas realizado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP et al., 2018), que auxiliou no desenvolvimento e na extração de relatos presentes nesta pesquisa.

A preocupação diante das denúncias torna-se mais latente em face do abrupto crescimento das CTs em apenas dois anos, pois, conforme Prudencio et al. (2023), o número de leitos nas CTs nacionais saiu de 2,9 mil leitos para 20 mil no período entre 2018 e 2020. Essa expansão das CTs encontra-se interligada com a leniência e as lacunas jurídicas, que conferem o funcionamento desses espaços supressores dos direitos e garantias do cuidado em liberdade no Brasil.

Mediante a elucidação do aumento das CTs, uma série de questionamentos jurídicos, sociais, psiquiátricos e psicológicos vêm sendo estimulados sobre os incentivos governamentais às CTs no período presidencial de Jair Bolsonaro e no terceiro governo Lula em detrimento dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais ou em uso problemático de substâncias psicoativas.

Portanto, levando em consideração a influência pragmática da ideologia manicomial no campo das políticas responsáveis pelo engendramento desses ambientes hostis, o presente artigo tem como objetivo evidenciar as contradições presentes no ordenamento jurídico que corroboram para a existência das comunidades não terapêuticas mesmo diante do arcabouço normativo direcionado ao cuidado em liberdade à luz da reforma psiquiátrica.

METODOLOGIA E CORPUS DA PESQUISA

Por intermédio do materialismo histórico-dialético, este trabalho se debruça diante dos fatos históricos responsáveis pela estigmatização da loucura, como também observa os efeitos das políticas aprisionadoras



européias amparadas pela ideologia manicomial na sociedade ocidental. Políticas essas que, no século XIX, desembarcam no Brasil, dando seguimento à perpetuação do paradigma asilar como medida terapêutica voltada às pessoas com deficiência psicossocial e aos usuários de substâncias psicoativas.

Estabelecer o diálogo entre a história da estigmatização da loucura e a contribuição marxiana — no campo da ideologia — é fundamental para o que se propõe analisar neste artigo, tendo em vista que, metodologicamente, para compreender a interferência da ideologia manicomial como perpetuadora das medidas degradantes do cuidado da saúde mental, necessita-se do arcabouço historiográfico contido na obra “A história da loucura na idade Clássica” (1978), visando concatenar os fatores materiais, históricos e dialéticos sobre o paradigma manicomial e sua persistência.

Para além disso, esta pesquisa coletou dados de artigos e livros disponíveis no Google Acadêmico e na Scielo Brasil. As referências bibliográficas analisadas possibilitam um diálogo entre a história dos manicômios e a permanência das características manicomiais nas CTs, bem como os artigos pautados são frutos das pesquisas de diversas áreas acadêmicas, como, serviço social, ciências sociais e direito, com a finalidade de obter perspectivas multidisciplinares da problemática aqui apreciada.

Assim, a partir do contato com as normativas antimanicomiais, através da Lei 10.216/ 2001, as Portarias do Ministério da Saúde nº 3.088/2011 e 3.588/2017 e a Lei n. 13.840/2019, os Decretos nº 11.392/2023 e nº 11.634/2023, pontuam-se as violações dos direitos humanos e a permanência da ideologia asilar nas Comunidades Terapêuticas paraibanas.

Esse quadro de constantes violações dos direitos fundamentais é identificado na primeira edição do Relatório de Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas de 2017 (2018) elaborado pelo Conselho Federal de Psicologia, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Ministério Público Federal, sendo, dessa maneira, utilizado como um dos objetos de análise nesta pesquisa.



Mediante o acesso às legislações, ao referencial teórico, ao Relatório (CFP et al., 2018) e à notícia do Conselho Regional de Psicologia sobre a situação das CTs paraibanas (CRP, 2024), este artigo é fruto de uma pesquisa bibliográfica qualitativa e da sistematização da interferência da ideologia manicomial no processo de segregação das pessoas em sofrimento mental ou em uso problemático de substâncias psicoativas no estado da Paraíba.

1 IDEOLOGIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

A palavra ideologia possui diversos significados em virtude do fluxo histórico-epistemológico. A primeira aparição foi direcionada aos médicos franceses — que estavam determinados, no início do século XIX, a elaborar uma teoria materialista da relação biológica dos seres humanos como formuladores das ideias, afastando quaisquer justificativas teológica ou metafísica para esse processo cognoscível —, esses, portanto, passaram a ser adjetivados como ideólogos (Chauí, 2008, p. 25).

Não obstante desse cenário, a palavra ideologia passou a ser vinculada como termo pejorativo, porque enganoso, em razão do discurso proferido por Bonaparte em 1812, no qual o mesmo culpou a “tenebrosa metafísica” da ideologia e dos ideólogos por todas as mazelas presentes na França (Chauí, 2008, p. 27-28).

Ainda no século XIX, a palavra passou a ter outro direcionamento com a elaboração do livro “A Ideologia Alemã”, em que, através da observação feita por Marx e Engels (2022), a ideologia, por sua vez, passou a ser enquadrada como um mecanismo ontológico de interferência prática na realidade sócio-histórica, principalmente quando analisada na circunscrição das relações econômicas capitalistas e dos conflitos de classes.

A escrita de Marx e Engels (2022) prestigia o percurso das mobilizações burguesas, através da ideologia, para a consolidação do sistema capitalista e de legitimação da nova ordem devido ao período de supressão do feudalismo; dessa maneira, percebe-se que a ideologia, acompanhando a dialética dos conflitos de classes na ratificação dos interesses burgueses por



meio dos pensamentos filosóficos, teórico-científicos e, também, jurídicos — no qual, compulsoriamente, legitima o sistema econômico fundamentado na expropriação, coerção e segregação de todos aqueles que não estão inseridos no espectro da racionalidade funcional capitalista.

Ao compreender a ideologia como uma ferramenta apropriada pela classe dominante, com o objetivo de engendrar instituições organizacionistas e impositivas de perpetuação da moralidade e do modelo de produção burgueses, através de uma falsa consciência da realidade, faz-se possível analisar o desenvolvimento ideológico que culminou na criação dos tratamentos da loucura e dos ambientes construídos para capturar todos aqueles socialmente indesejáveis.

Partindo desse respaldo histórico, torna-se palpável, analiticamente, a interferência da ideologia manicomial na práxis do Estado Moderno europeu ao incorporar os interesses da burguesia nas políticas de controle social (Marx; Engels, 2022, p. 69), que acompanharam o sistema capitalista em ascensão entre o século XVII e XIX.

Esse processo histórico de estigmatização da loucura e as instituições de tratamento foram prestigiados por Foucault (1978) com a publicação do livro “A História da Loucura” em 1961. Para o autor (1978), a construção da loucura acompanha as contradições sócio-políticas da razão e da moral burguesas, que possibilitaram as diversas abordagens de tratamento da loucura e encarceramento daqueles que subvertem a lógica racional das teorias médicas da Era Clássica. As políticas aprisionadoras dessa época ampararam a construção dos complexos asilares, visando capturar os ditos loucos para enquadrá-los nos moldes da racionalidade humana da época.

Assim, a abordagem foucaultiana (1978) enfatiza as políticas estatais que levaram à criação das instituições prisionais e manicomiais através da expressão coercitiva do sistema jurídico-burguês, esse constituído para assegurar e propagar a moralidade capitalistas fundamentadas na segregação de todos aqueles que fogem do espectro teórico-científico da racionalidade laboral pós-renascimento.



2 A IDEOLOGIA MANICOMIAL: DA EUROPA AO BRASIL

2.1 Da “grande internação” europeia aos manicômios

Por meio da análise foucaultiana (1978), extrai-se o paradigma das políticas de internações na Europa durante o século XVII, período em que os ditos loucos estavam inseridos no espectro das vítimas a serem capturadas e colocadas nos complexos asilares e prisionais, essencialmente por não se enquadrarem no paradigma da racionalidade Clássica, por desvio moral ou incapacidade para as atividades laborais.

Nesse recorte histórico feito por Foucault (1978), observa-se que a implementação do Hospital Geral, em 1656, na França, tinha a função de armazenar os socialmente indesejáveis, ou seja, pobres e doentes, carregando consigo o caráter segregacionista de limpeza social embebido da ideologia coercitiva por meio do trabalho.

A intensificação dessa política asilar e prisional ocorreu a partir de 1676, através de um edito real, que estabeleceu a construção e propagação dos hospitais gerais em todo o território francês, contando com o auxílio da burguesia para administrar os recursos dos hospitais, em que se percebe a forma como ocorrem as relações dos interesses burgueses com a monarquia (Foucault, 1978, p. 58).

Já no cenário inglês, Foucault (1978) expõe que a solução encontrada pelo Estado desencadeou na criação das casas de correção, engendradas em 1575, com a finalidade de armazenar e enquadrar todos os socialmente indesejáveis nos modelos morais e da racionalidade dominante da época. Contudo, essas casas acabaram desempenhando o papel de prisões ordinárias e não suprimiram o efeito institucional de segregação e coerção laboral esperado para a época.

Assim, no século XVII, inauguram-se as casas de trabalho, essas “fadadas ao sucesso”, onde foram internados todos os denominados vagabundos, pobres, ociosos e, conseqüentemente, os loucos. Esses espaços institucionais utilizavam o trabalho compulsório como ferramenta



coercitiva para enquadrá-los nos moldes capitalistas da época (Foucault, 1978, p. 62).

Portanto, decorrente do aprisionamento coercitivo institucionalizado, a ideologia de periculosidade aos lidos como loucos promove a intensificação política do alojamento dos sujeitos desviantes da moralidade e da racionalidade burguesa.

Constrói-se, dessa maneira, o paradigma de armazenamento asilar dos tidos como loucos perigosos como política para o tratamento de reconstrução moral e da razão dos asilados nos séculos XVI e XVII (De Tilio, 2007, p.197).

Dessa forma, o paradigma asilar do período Clássico foi perpetuado no desenvolvimento dos novos tratamentos para os ditos loucos, que culminou na construção dos hospitais psiquiátricos no final do século XVIII e no século XIX.

Essa reformulação ideológica, segundo Tilio (2007), desencadeou no engendramento dos manicômios, possuindo interligações com a teoria médica de Pinel e o contexto pós-revolução francesa, haja vista que as políticas asilares até então adotadas iam de encontro à conjuntura dos preceitos políticos liberais da época.

Em razão disso, a construção dos manicômios modifica a concepção ideológica sobre a loucura, na qual passa a ser denominada como uma problemática biológica e medicinal, tornando-se, portanto, passível de tratamento e cura (DE TILIO, 2007, p.197).

Tilio (2007) expõe que os manicômios promovem uma relação hierarquizada entre os conhecimentos técnicos e os alojados, em que a finalidade é de perpetuação das práticas asilares institucionalizadas que reverberam as políticas segregacionistas e higienistas, mas, também, acrescentam, compulsoriamente, os tratamentos medicamentosos, dentre outros.

Portanto, é possível perceber que os hospitais psiquiátricos são resultados de uma construção ideológica engendrada a partir das mudanças sócio-políticas, econômicas e, sobretudo, teórico-científicas, essas



formuladas para legitimar a moralidade e racionalidade capitalistas, as quais influenciam a institucionalização e a proliferação das políticas manicomiais nos ambientes destinados para o tratamento da loucura.

2.2 O cenário brasileiro

Compreendendo a particularidade materialista e histórica de cada conjuntura social, observa-se que, no Brasil, ratificando sua condição de colônia, importa-se o paradigma manicomial da Europa para solucionar o descontentamento que a presença dos ditos loucos causavam no Hospital Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro durante o século XIX.

Machado (1978) explica que a construção de um hospital específico para os loucos foi resultado das manifestações realizadas pelos médicos da Santa Casa da Misericórdia, porque, embora se tratasse de uma instituição de saúde, conforme o raciocínio dos médicos da época, o hospital não tinha estrutura para tratar das pessoas em sofrimento mental.

Essas mobilizações ideológicas, teórico-científicas e, principalmente, políticas foram responsáveis pela criação do primeiro manicômio brasileiro, através de um decreto que determinou a construção do Hospício de Pedro II, datado de 18 de junho de 1841 (Machado, 1978, p. 428).

Em razão disso, o manicômio carregava consigo a estigmatização e o isolamento, em detrimento do tratamento da loucura. Tratamento esse inspirado nas ideologias manicomiais europeias, ancoradas, no Brasil, em 1837, por meio da tese de Silvío Peixoto que abordava o modelo de tratamento do isolamento inspirado nas teorias de Esquirol (Machado, 1978, p. 430).

Além disso, Machado (1978) salienta que, em contraposição ao processo ideológico de um constante debate para a deliberação sobre a criação dos manicômios na Europa, a política manicomial brasileira foi contemplada como um trunfo eivado de uma esperança do desenvolvimento social. Reforçando, portanto, que a construção do Hospício de Pedro II não estava voltada para reivindicar melhorias estruturais ou do tratamento dos ditos loucos; mas tinha, sobretudo, um caráter de base segregacionista e asilar para o tratamento dos corpos em sofrimento mental.



Nessa mesma lógica, o complexo manicomial chega à Paraíba acompanhando o deslumbramento ideológico de um projeto de desenvolvimento urbano no ano de 1896.

O Asylo de Alienados Sant'Anna serviu somente para armazenar as pessoas que estavam encarceradas na penitenciária pública, tendo em vista a escassez de um tratamento específico para os asilados. Essa prática foi modificada em 1910, com a chegada do Dr. Octavio Ferreira Soares, que implementou o paradigma psiquiátrico como tratamento da loucura, e, assim, essa passou a ser cabível de cura (Junqueira, 2016, p. 308 apud Araújo; Meneses, 2019, p. 8).

Ademais, Araújo e Meneses (2019) explicam que o paradigma manicomial paraibano proliferou-se com a implementação do Hospital Psiquiátrico Juliano Moreira no ano de 1928.

Não diferente do processo responsável por criar o Hospício Dom Pedro II no Rio de Janeiro, o Juliano Moreira foi erguido como consequência das reivindicações feitas pelos médicos paraibanos, que buscavam espaços em que pudessem atuar na sua especialidade psiquiátrica. Utilizando como tratamento da loucura o uso de medicamentos inerentes à medicina psiquiátrica da época, inaugurando, assim, “a medicalização da loucura na Parahyba” (Silva Filho, 1998, p. 78 apud Araújo; De Meneses, 2019, p. 12).

O Hospital Psiquiátrico Juliano Moreira foi responsável pela perpetuação da ideologia manicomial, da estigmatização, do segregacionismo e do asilamento das pessoas em sofrimento mental durante todo o século XX e início do século XXI na Paraíba, tendo sido proibido de recorrer às características manicomiais como método terapêutico somente após a conquista da Lei nº 10.216/2001

Através da promulgação da Lei nº 10.216/2001, ou lei da reforma psiquiátrica brasileira, determinou-se a abolição do tratamento de saúde mental em instituições com características asilares. Essa lei propõe como modelo assistencial ideal o cuidado em liberdade das pessoas com deficiência psicossocial, bem como concatena todos os recursos direcionados para a



garantia da dignidade e dos direitos humanos de todos que usufruem das redes de cuidado em saúde mental.

Todavia, embora a lei da reforma psiquiátrica (BRASIL, 2001) busque suprimir os resquícios da ideologia manicomial e inibir as violações causadas pelo método terapêutico asilar da loucura nos ambientes voltados para o tratamento em saúde mental, o Brasil vivencia um impasse em virtude das comunidades terapêuticas e sua proliferação exorbitante nos últimos anos.

A situação se torna mais alarmante com as violações dos direitos humanos por meio das características degradantes dos métodos manicomiais adotados, que assimilam a ideologia asilar e moralista para fundamentar os tratamentos vigentes nas comunidades terapêuticas aqui analisadas, especialmente as localizadas na Paraíba.

3 A PERPETUAÇÃO DA IDEOLOGIA MANICOMIAL NAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS DA PARAÍBA.

A existência das comunidades terapêuticas (CTs) é um entrave na luta pelo cuidado da saúde mental em liberdade, bem como subverte as conquistas da reforma psiquiátrica brasileira, em razão dos modelos manicomiais utilizados nesses locais e, mormente, a utilização do arcabouço jurídico para assegurar a permanência e o crescimento desenfreado das CTs no Brasil.

Desde sua gênese, conforme cita Prudencio et al. (2023), as CTs são voltadas ao tratamento de cunho religioso, de abstinência, de trabalhos não remunerados e de perpetuação das políticas proibicionistas nos moldes burgueses da moralidade funcional.

A ideologia de perseguição e de cerceamento da autonomia das pessoas presente nesses espaços de reabilitação tangencia, umbilicalmente, às questões raciais, de gênero e classe, bem como corrobora para a elaboração de políticas voltadas para o aprisionamento de corpos e de determinada classe social.



Essencialmente por acompanhar o modelo de produção capitalista do século XX, o advento do proibicionismo reverbera na construção de políticas de combate às drogas, mas, também, reforça a criminalização de determinados corpos e liturgias, essas afro-brasileiras, aqueles, pretos e pobres. (Macrae, 2008 apud Prudencio et al., 2023, p. 144).

Assim, com a falta de compromisso político em compreender as intercorrências causadas pelo uso excessivo de substâncias psicoativas — sem atribuir a essa problemática soluções prisionais e medicinais —, o Brasil lida com a persistência do modelo manicomial nas abordagens voltadas para a saúde mental dos usuários de substâncias psicoativas e, também, das pessoas com deficiência psicossocial.

Tal cenário torna-se alarmante com os relatos de violações dos direitos humanos, das infrações à lei da reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) e ao Direito Constitucional à saúde e à liberdade publicados no Relatório de Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas organizado pelo Conselho Federal de Psicologia, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal em 2018.

No Relatório (CFP et al., 2018) supracitado, duas CTs na Paraíba foram investigadas localizadas nos municípios do Conde e Campina Grande. A série de violações aos direitos previstos na Lei nº 10.216/2001 é frequente em toda a descrição presente no Relatório (CFP et al., 2018). Observa-se a violação ao que dispõe o art. 2º, inciso IV, que garante, em qualquer instituição voltada para o cuidado em saúde mental, o direito aos usuários de “ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis” (BRASIL, 2001). Contudo, a alegação publicada sobre a CT de Campina Grande demonstra a clara infração do direito ao livre acesso às informações e à comunicação, tendo em vista que

[...] geralmente as pessoas chegam à CT trazidas por seus familiares, mas **quando estão na comunidade permanecem sem contato com a família**, com exceção dos dias de visitas, que acontecem uma vez por mês [e **de raros contatos por telefone, quando obtêm autorização da coordenação**], o que permite concluir que esses familiares não participam da dinâmica



terapêutica. (PB 01 – Fazenda do Sol – Campina Grande) (CFP et al., 2018, p. 58, grifos meus).

Para além das infrações da lei da reforma psiquiátrica (BRASIL, 2001), no que tange a proibição de internação em instituições com características asilares em seu artigo 4º, parágrafo terceiro, o tratamento adotado pelas CTs paraibanas investigadas foi de encontro à disposição do art. 2º, inciso I da Portaria nº 3.088/2011 — essa responsável por implementar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) voltada para o cuidado das pessoas em sofrimento mental ou em uso de substâncias psicoativas — que assegura o tratamento em liberdade dos usuários da RAPS.

Porém, seguindo a sequência de transgressões normativas das CTs, o Relatório expõe a perpetuação da ideologia manicomial inerente a esses locais sobretudo ao levar em consideração a arquitetura do espaço que

Observamos um quarto com janela e porta gradeados, em significativo contraste com os demais, não gradeados. Perguntado sobre o motivo das grades, **informou tratar-se de um quarto destinado aos internos que possuem esquizofrenia ou que apresentam resistência ao tratamento e tentam fugir**. (PB 02 – AMA – Conde) (CFP et al., 2018, pp. 115-116, grifos meus).

Apesar da vigência do arcabouço jurídico que prevê o cuidado em liberdade, o Relatório (CFP et al., 2018) contempla uma série de irregularidades presentes nas CTs paraibanas investigadas, que vão desde as violações na elaboração de um projeto terapêutico singular, a ausência de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, o abandono de quatro idosos (um deles internado há oito anos na CT situada no município do Conde), além do financiamento público por parte da prefeitura de Campina Grande e do Governo da Paraíba para a manutenção do local averiguado.

Para além disso, segundo Prudencio et al. (2023, p. 145), as comunidades terapêuticas passam a ganhar respaldo jurídico ao serem mencionadas nas Portarias nº 3.088/2011 e nº 3.588/2017.

Esse cenário demonstra a contradição presente nas normas aqui analisadas, que, embora garantam o cuidado em liberdade e vedam a



existência de tratamentos com caráter asilar, tangenciam o reconhecimento das atividades das CTs como meio terapêutico dos usuários de substâncias psicoativas.

A tensão jurídica a respeito das CTs intensifica-se com a promulgação da Lei nº 13.840/2019, que embora proíba as internações de qualquer natureza nas CTs, reconhece esses locais como “Comunidade Terapêutica Acolhedora” em seu art. 26-A.

Na práxis, a constatação jurídica das CTs de maneira afável reverbera a permanência da ideologia manicomial inerente a esses locais em face dos métodos não terapêuticos adotados, esses corriqueiramente questionados para o cuidado das pessoas em sofrimento mental ou em uso problemático de substâncias psicoativas.

Essa tensão entre vetores opostos, sendo um deles direcionado para a ratificação normativa do cuidado em liberdade, e o outro em defesa do modelo manicomial das comunidades terapêuticas, denota a disputa político-ideológica entre a ascensão do fundamentalismo religioso no século XXI e as articulações antimanicomiais.

Prudencio et al. (2023) relacionam o crescimento descomunal das CTs com o cenário “ultraneoliberal” vivenciado hodiernamente em conjunto com a medida de reconhecimento das CTs quando Jair Bolsonaro ocupava a cadeira da presidência da república.

A situação vivenciada se torna mais mensurável a partir do momento em que o Ministério da Cidadania divulga que, em 2018, havia por volta de 2,9 mil leitos nas CTs e, em 2020, a quantidade era de 20 mil leitos (Prudencio et al., 2023, p. 149).

Com a saída do Jair Bolsonaro da presidência, a ideologia manicomial e estigmatizadora da loucura e das pessoas em uso problemático de substâncias psicoativas permanece no atual governo Lula, tendo em vista a publicação do Decreto nº 11.392/2023, que dispõe sobre a criação do Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas (Prudencio et. al, 2023, p.151).



Contudo, mesmo após a Recomendação nº001, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que abordava os malefícios e a subversão das conquistas da reforma psiquiátrica devido à criação do referido departamento em apoio às CTs, a incongruência do governo Lula torna-se mais latente com a publicação do Decreto nº 11.634/2023 em 14 de agosto do mesmo ano.

Esse dispositivo normativo alterou a nomenclatura do Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, passando a ser chamado de Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuentes em Álcool e Drogas. Essa nova denominação implantada retoma a finalidade principiológica do respaldo jurídico às CTs de forma subjacente.

Diante do exposto, a efervescência nacional de combate à banalização e perpetuação da ideologia manicomial inserida nas CTs possibilitou a ação por parte do MDS, através da Resolução nº 151 — publicada em 23 de abril de 2024 — do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que versa sobre o não reconhecimento das CTs como instituições de assistência social e impossibilitou a vinculação das mesmas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e de obterem o Cadastro Nacional de Assistência Social (CNEAS).

Ademais, dias após a publicação da Resolução nº151/2024, o MDS publicou uma Nota de Esclarecimento (2024), com o objetivo de elucidar que o arcabouço pecuniário de financiamentos para as CTs não se davam por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), evidenciando que os contratos de financiamento público não seriam afetados por essa Resolução. Tal característica demonstra a persistência de investimentos públicos para a manutenção desses locais de tratamentos manicomiais entranhados nas políticas públicas de atendimento a pessoas que usam drogas.

No contexto paraibano, segundo notícia publicada no site do Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13) em 29 de abril de 2023, o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) retomou a atuação do Grupo de Trabalho (GT) de Fiscalização das Comunidades Terapêuticas na Paraíba, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas do estado e o recebimento de verbas do Governo Federal destinadas às CTs no Edital nº17/2019.



Em consonância com essa mobilização paraibana, no dia 04 de junho de 2024, o MPPB atuou na investigação de uma CT, localizada no bairro de Gramame, em João Pessoa, em conjunto com secretarias municipais e estaduais, a Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, contando, também, com a participação do CRP-13, e dos demais Conselhos competentes para fiscalizar a atuação de profissionais em instituições de tratamentos em saúde mental.

O resultado da inspeção detectou a ausência de uma equipe multidisciplinar, ou seja, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, e dos prontuários dos internados. Averiguou-se, também, que a medicação dessas pessoas era administrada pelo proprietário da CT, que não detém competência formal para tal função.

Diante disto, conforme notícia do CRP-13 (2024), o resultado dessa vistoria será encaminhado para a produção de um relatório em denúncia à CT investigada para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

A Paraíba, portanto, vivencia a manutenção da ideologia manicomial eivada da moralidade e funcionalidade burguesas, revelando que o enraizamento da construção científica manicomial, como ferramenta de interesse de uma classe, persiste através das CTs.

Inferese, assim, que a interferência da ideologia manicomial, no dia a dia prático das pessoas estigmatizadas, engendra vítimas de um sistema de políticas responsáveis por capturar e infringir o direito ao cuidado da saúde em liberdade dos indivíduos em sofrimento mental e em uso problemático de substâncias psicoativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do percurso teórico desta pesquisa, nota-se a profunda conexão entre a ideologia manicomial e as políticas segregacionistas voltadas para pessoas em sofrimento mental e usuários de substâncias psicoativas. Isso se manifesta nos espaços proliferadores do caráter asilar, como as CTs aqui citadas, que, em sua essência, comprometem o cuidado em liberdade



para pessoas com transtornos mentais e dependência de substâncias psicoativas no Brasil.

Em face da concretude dos fatos aqui tangenciados, o modelo repressivo proibicionista e manicomial adotados pelas políticas do Estado brasileiro produzem lacunas jurídicas que possibilitam a atuação das Comunidades Terapêuticas como instituições de encarceramento das pessoas com deficiência psicossocial e usuários de substâncias psicoativas.

Destarte, a persistência das CTs vai de encontro ao processo de luta antimanicomial brasileira e fomentam as violações dos direitos humanos desses corpos capturados pelas mesmas, principalmente ao levar em consideração os investimentos de recursos públicos nesses espaços asilares e, também, as persistentes denúncias documentadas no Brasil e na Paraíba.

Assim, embora se observe a atual circunstância de fragilidade das políticas nacionais e, sobretudo, as paraibanas voltadas para o cuidado em liberdade, as mobilizações sociais, movimento dos trabalhadores e trabalhadores, os corpos estudantis irão atuar contra a persistência das Comunidades Terapêuticas e suas abordagens manicomiais truculentas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Dr^a Edna Maria Nóbrega; DE MENESES, Dr^a Joedna Reis. O discurso da loucura e da “mediunopatia” na cidade da Parahyba do Norte/João Pessoa entre 1916 e 1950. **Anpuh-Brasil - 30º Simpósio Nacional de História**. Recife, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565317136_ARQUIVO_Textoanpuhrecifepublicar.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 001, de 26 de janeiro de 2023. Brasília, DF, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2857-recomendacao-n-001-de-26-de-janeiro-de-2023>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023. Dispõe sobre a Aprovação da Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF, 23 jan. 2023. Disponível em:



<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11392&ano=2023&data=20/01/2023&ato=4b4ITSE10MZpWTda3>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.634, de 14 de agosto de 2023. Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023. Brasília, DF, 14 ago. 2023.

Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11634&ano=2023&ato=836k3ZE50MZpWT2da>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 abr. 2001. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jun. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13840.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucoes12>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Conselho Nacional de Assistência Social. Nota de Esclarecimento Sobre a Resolução CNAS nº 151/2024. Brasília, DF, 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/nota-de-esclarecimento-sobre-a-resolucao-cnas-no-151-2024>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_re.html. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3588_22_12_2017.html. Acesso em: 27 jun. 2024.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2008.



Grupo de Trabalho, do qual o CRP-13 faz parte, fiscaliza comunidade terapêutica em Gramame. Conselho Regional de Psicologia CRP-13 PB, João Pessoa, 06 jul. 2024. Disponível em: <https://crp13.org.br/noticias/grupo-de-trabalho-do-qual-o-crp-13-faz-parte-fiscaliza-comunidade-terapeutica-em-gramame/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

DE TILIO, Rafael. **"A querela dos direitos": loucos, doentes mentais portadores de transtornos e sofrimentos mentais**. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 17, p. 195-206, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2007000200004>. Acesso em: 3 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

GAVAZZA, Marcel. Relações de poder, mundo do trabalho e controle social: a política neoliberal de hipertrofia do Estado penal. **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas**, 2014. Disponível em: https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400550803_ARQUVO_Relacoesdepoder,mundodotrabalhoecontrolesocial.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

GT delibera pela volta das fiscalizações em comunidades terapêuticas. Conselho Regional de Psicologia CRP-13 PB, João Pessoa, 29 abr. 2023. Disponível em: <https://crp13.org.br/noticias/gt-delibera-pela-volta-das-fiscalizacoes-em-comunidades-terapeuticas/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

MACHADO, Roberto et al. Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. In: **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. 1978. p. 561-561.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner**; tradução Milton Camargo Mota. Petrópolis: Vozes, 2019.

PRUDENCIO, Juliana Desiderio Lobo; THEODORO, Laís Santos; BAQUEIRO, Victoria Lavignia Oliveira. **Comunidades Terapêuticas: a construção de uma política manicomial e proibicionista**. Argumentum, v. 15, n. 3, p. 141-155, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9231619>. Acesso em: 15 maio 2024.



Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília, DF: CFP, 2018.

WINEHOUSE, Amy. **Rehab**. Londres: Island Records, 2006. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KUmZp8pR1uc&list=OLAK5uy_lbTWA-JDtWuF6vKJAtp98wZ512LtuqVoM. Acesso em: 27 maio 2024.





A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) NO SISTEMA PRISIONAL: O Que Diz o Plano Estratégico de Educação na Paraíba

Maria de Fátima Leite Gomes¹

Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba

Ítalo Oliveira de Paula²

Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba

Matheus Ramos Araújo de Sousa³

Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Paraíba

Thereza Helena Paulino de Pontes Borges⁴

Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba

Resumo: O trabalho em questão, fruto da Pesquisa de Iniciação Científica (PIBIC/UFPB/CNPq), investiga o Sistema Prisional da Paraíba com foco na EJA entre 2023-2024, através do Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional/PB, quadriênio 2021-2024. Destaca-se pela discussão se o Estado está garantindo o direito à educação para pessoas privadas de liberdade. Fundamenta-se no Materialismo histórico-dialético e na Pesquisa Bibliográfica e Documental como procedimentos metodológicos. Têm como resultados preliminares a expansão da EJA por unidade prisional nas mesorregiões paraibanas; todavia, esta demonstra uma acessibilidade desordenada, uma vez que não foram identificados os critérios de elegibilidade dos reeducandos ao ensino formal, bem como das unidades prisionais escolhidas.

Palavras-Chave: Sistema Prisional; Plano Estadual da Paraíba; EJA.

YOUTH AND ADULT EDUCATION (EJA) IN THE PRISON SYSTEM: What the Strategic Plan for Education in Paraíba Says

Abstract: The work in question, the result of Scientific Initiation Research (PIBIC/UFPB/CNPq), investigates the Paraíba Prison System with a focus on EJA between 2023-2024, through the State Education Plan for Persons Deprived of Liberty and Egresses from the Prison System /PB, quadrennium 2021-2024. It stands out for the discussion whether the State is guaranteeing the right to education for people deprived of their liberty. It is based on historical-dialectical Materialism and Bibliographic and Documentary Research as methodological procedures. The preliminary results are the expansion of EJA per prison unit in the mesoregions of Paraíba;

¹Doutora em Serviço Social Universidade Federal de Pernambuco. fatima.l.gomes2016@gmail.com.

²Assistencial Social formado pela Universidade Federal da Paraíba. italo.oliveira.paula@academico.ufpb.br.

³Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal Paraíba. matheus.araujo2@academico.ufpb.br.

⁴Graduanda em Serviços Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. therezahelenaborges@gmail.com.



however, this demonstrates disordered accessibility, as the eligibility criteria for those re-educated to formal education, as well as the chosen prison units, were not identified.

Keywords: Prison System; Paraíba State Plan; EJA.

INTRODUÇÃO

Ao falar em educação, é habitual pensar na grande transformação que ela traz para aqueles que vivem por um mundo melhor e têm em seus debates e compreensão que a mesma pode vir a transformar realidades; ampliando horizontes de saberes e desenvolvendo o pensamento crítico. Sendo assim, podemos perceber sua importância em diálogos do cotidiano, seja desde o plano eleitoral de governantes até em conversas informais. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, destaca que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

A educação faz parte do desenvolvimento do cidadão, assim como é enfatizado pela nossa Constituição em que estabelece este direito para todos e, que é dever do Estado promover e incentivar suas ações de execução, pois ela é imprescindível na vida do indivíduo em seu processo na busca pela autonomia. Embora seja debatida em diversos espaços, por trás das enormes muralhas e grades (as prisões), nem sempre esse conceito de educação é realidade.

A Educação se constitui como um direito social instituído no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo fundamental para a formação de valores e o fortalecimento da cidadania. Destarte, tal direito foi robustecido mediante a Lei nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) — que regulamenta o sistema educacional em âmbito público e privado, além de determinar as diretrizes e bases da educação nacional.

Entretanto, sua execução de forma universal é marcada por inúmeros percalços, dentre eles o subfinanciamento da política de educação, e isso se



materializa por termos uma taxa de analfabetismo⁵ em 7,0% do total da população brasileira (IBGE, 2022), ou seja, são mais de 11 milhões de pessoas tendo seu direito negado. Desse modo, através da LDB/96 é engendrado a modalidade de Ensino para Jovens e Adultos — a EJA — vem para minimizar os efeitos ocasionados dessa expressiva mazela social no Brasil àqueles indivíduos que por alguma razão não puderam concluir o ensino formal na idade adequada.

Segundo o pensamento de Paulo Freire, com seu inconfundível entendimento sobre a efetividade da ressocialização da pessoa privada de liberdade, a escola no sistema prisional tem o papel de reconstruir a identidade perdida e resgatar a cidadania. Freire enfatiza que a educação é essencial para quebrar paradigmas de preconceito e restaurar a dignidade do indivíduo como cidadão. Segundo ele, “Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo” (Freire, 1979, p.84).

Outrossim, segundo o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen, 2022), esta situação de analfabetismo é ainda pior no ambiente prisional, uma vez que 87,10% dos indivíduos encarcerados no Brasil naquele período, não eram alfabetizados ou não concluíram o ensino básico. Portanto, é crucial promover o sistema educacional dentro das prisões, oferecendo educação formal e Educação de Jovens e Adultos — EJA —, como medida para lidar com esta realidade.

Nesse sentido, o sistema prisional paraibano enfrenta esta problemática. Todavia, é perceptível os esforços da Secretaria de Educação e da Secretaria de Administração Penitenciária por meio do Plano Estadual de Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PEESP/ 2021-2024) — cujo objetivo é a ampliação das unidades escolares dentro dos estabelecimentos prisionais — para atenuar as consequências do analfabetismo e a busca pela inserção social dos presos via mercado de trabalho.

⁵ De acordo com o IBGE (2022), analfabeto é a pessoa que não domina a leitura e nem a escrita.



Desta feita, o presente estudo é resultado da pesquisa de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq/UFPB) de caráter documental e bibliográfico, e busca analisar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Prisional: o que diz o Plano Estratégico de Educação na Paraíba. A matriz teórica constitui-se no pensamento da teoria social de Karl Marx, o Materialismo Histórico-Dialético, visto que se ancora sob uma perspectiva crítica, contraditória, dinâmica, totalizadora e histórica de compreensão da sociedade e seus fenômenos sociais (Oliveira, 2021).

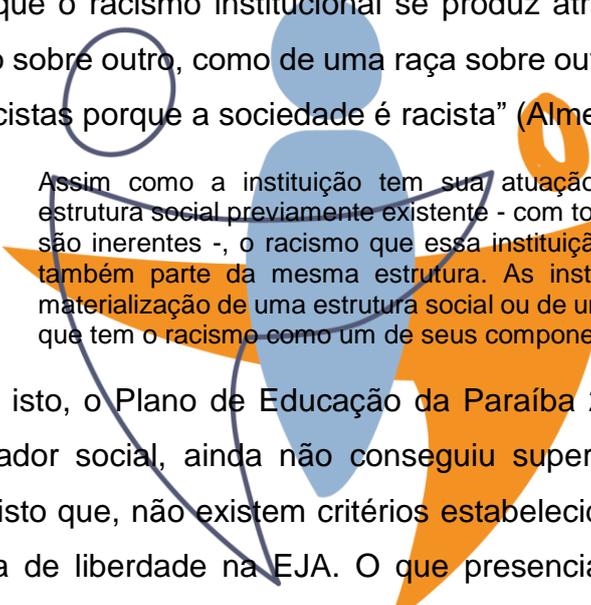
O presente artigo busca situar: a) a história da EJA no Sistema Prisional paraibano, sem descontextualizá-lo do universo brasileiro; b) o quantitativo de unidades escolares nas prisões; c) o perfil demográfico das unidades escolares em prisões do Estado da Paraíba, e as formas de financiamento; d) os critérios de implementação da modalidade EJA nos presídios do Estado; e e) como está sendo executado o PEESP nas unidades prisionais na Paraíba.

A pesquisa é extremamente relevante para a sociedade paraibana e seu Sistema Carcerário, uma vez que aborda as ações executadas de maneira intersetorial entre a Política de Educação e a Política de Segurança Pública do Estado. Desse modo, buscou-se fomentar o debate a respeito da efetivação do direito à educação através da EJA às pessoas privadas de liberdade, além de conceder visibilidade ao PEESP e seus desdobramentos no Estado da Paraíba quanto ao número de unidades prisionais na oferta da EJA, o número de alunos matriculados e a compreensão dos critérios de elegibilidade para o ingresso dos reeducandos no sistema educacional.

A EJA NAS UNIDADES PRISIONAIS NA PARAÍBA: O QUANTITATIVO DE UNIDADES ESCOLARES E O NÚMERO DE MATRICULADOS

A Educação para Jovens e Adultos — EJA — enquadra-se como uma modalidade da educação básica e objetiva a viabilização da oferta de ensino às pessoas as quais não tiveram oportunidade de se inserir ou concluir o ensino regular na idade constitucionalmente prevista (Cruz; Sales; Almeida, 2023).

Majoritariamente, esses indivíduos não tiveram a chance de concluir na idade adequada os estudos, mediante suas experiências de vida profundamente afetadas pelas facetas das expressões da questão social⁶, a saber: pobreza (relativa e/ou absoluta); exclusão social; desigualdade social e regional; violência; criminalização; marginalização, entre outros, derivados especialmente, do racismo estrutural com as pessoas negras (pretas e pardas) na população carcerária. Para Silvio Almeida em seu livro *Racismo Estrutural* (2019), descreve que o racismo institucional se produz através da relação de poder de um grupo sobre outro, como de uma raça sobre outra, além de que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2019, p. 32):



Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente - com todos os conflitos que lhe são inerentes -, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte da mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos.

Aflorando a isto, o Plano de Educação da Paraíba 2021-2024, embora aborde este indicador social, ainda não conseguiu superar tal realidade no âmbito prisional, visto que, não existem critérios estabelecidos para a inserção da pessoa privada de liberdade na EJA. O que presenciamos são escolhas definidas a partir da docilidade dos corpos e, portanto, do grau de submissão do preso ao sistema.

Assim, segundo Castro (2020), a EJA objetiva enquadrar cidadãos não escolarizados no mercado de trabalho, uma vez que são pessoas vistas como “disfuncionais⁷” às demandas do desenvolvimento econômico. Dessa forma, a EJA tem a perspectiva de atender a classe trabalhadora se caracterizando como uma educação bancária (Freire, 1979) e seu interesse estritamente

⁶ Entende-se como Questão Social “[...] a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão” (Carvalho; Yamamoto, 2006, p. 77).

⁷ A EJA se contradiz quanto aos seus princípios, uma vez que, ao citar a Educação de Jovens e Adultos na perspectiva de inclusão social à luz do pensamento de Paulo Freire utiliza a categoria da disfuncionalidade a qual não condiz com o pensamento do autor referenciado. A disfuncionalidade remete-se ao pensamento conservador, de caráter positivista e funcionalista; desta feita, tal expressão reflete a contradição na modalidade EJA.



mercadológico. Isto se materializa pela falta de investimento relevante nas políticas educacionais ao longo dos anos.

A partir de 2007 com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) através da Lei nº 11.494/2007 (BRASIL, 2007), a EJA entrou na política de financiamento da Educação. Todavia, segundo o art. 11 da supracitada lei, seu investimento não deveria exceder de 15% do fundo no que tange os recursos em função das matrículas dos discentes, o que desencadeia uma desestimulação da oferta de vagas (Cruz; Sales; Almeida, 2023). É válido destacar que antes do FUNDEB existia o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), onde redimensionava as responsabilidades aos entes federados com o financiamento da universalização do ensino fundamental, omitindo a EJA.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) em seu art. 214 determina a elaboração de planos educacionais com duração decenal. Sendo assim, são estabelecidas diretrizes, objetivos, metas e estratégias com a finalidade de assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades. O Plano Nacional de Educação (PNE) atual — implantado em 2014 — define algumas metas direcionadas ao público da EJA, como: ampliação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos de idade; elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos; e a oferta da EJA integrada à educação profissional (Brasil, 2014).

Outrossim, a CF/1988 estabelece o percentual mínimo de aplicação dos impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo de 13% da União e 25% aos demais entes federados. Segundo Cruz, Sales et al (2023), não há dispositivos legais que estabeleçam quanto deve ser investido em cada modalidade de ensino; o mais próximo de um respaldo jurídico-legal é o teto de 15% do FUNDEB à EJA.

De acordo com Carvalho (2014), houve um avanço no financiamento da EJA com a lei que regulamenta o FUNDEB — evidentemente se compararmos com o FUNDEF —, uma vez que fixou um percentual máximo de 15% do fundo.



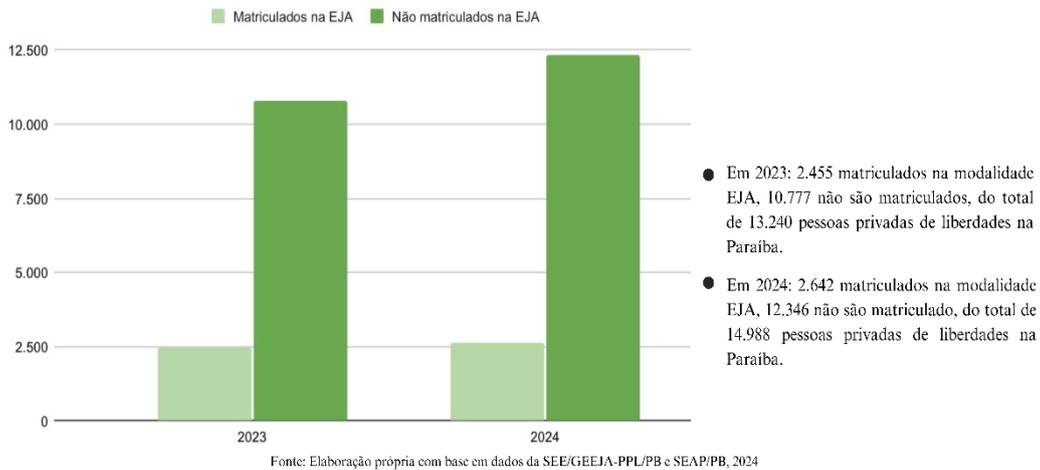
No entanto, na Lei nº 11.494/2007 há penalizações aos Estados e Municípios que investirem mais dos 15%, ou seja, uma verdadeira trava no subfinanciamento histórico da EJA. Desse modo, Sena (2008, p. 333) destaca que há uma “antinomia normativa” e até inconstitucional, pois no art. 214 da CF/1988 objetiva erradicar o analfabetismo e um dos mecanismos é a modalidade EJA, entretanto, o FUNDEB fixou uma trava de até 15% do fundo. Sendo assim:

O estudo permitiu concluir que a trava de EJA coloca em oposição as etapas e modalidade presentes no FUNDEB e desconsidera as realidades locais, denotando perversidade na política de financiamento e negação dos princípios constitucionais que asseguram que a Educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser ofertada com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, inclusive os que foram excluídos do sistema. Desta forma, a justificativa da existência de valores anuais por aluno do FUNDEB para a EJA menores do que o mínimo definido nacionalmente revela explicitamente a negação do direito à educação da população jovem e adulta (Cruz; Sales; Almeida, 2023, p. 16).

A Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei nº 14.113/2020 (Brasil, 2020) e trouxe esperanças e ao mesmo tempo dúvidas no avanço ao direito à educação para jovens e adultos, uma vez que retirou a trava dos 15%. Destarte, isto pode gerar avanços e retrocessos, visto que atualmente não há um valor mínimo ou máximo que deva ser alocado para esta modalidade de ensino. Entretanto, manteve-se as ponderações de 0,80 para EJA avaliação no processo e de 1,20 para EJA integrada à educação profissional (Cruz; Sales; Almeida, 2023). Tais inflexões no financiamento da EJA influenciam diretamente sua efetividade no sistema prisional, e neste estudo nos deteremos no sistema prisional paraibano.

Frente a isto, elaboramos um gráfico com o intuito de explicarmos melhor os dados referentes ao sistema carcerário da Paraíba e a EJA:

GRÁFICO 1- Pessoas privadas de liberdade matriculadas e não matriculadas na modalidade EJA na Paraíba



Em abril de 2023, segundo dados da Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos e Educação para Pessoas Privadas de Liberdade (GEEJA/PPL), gerência da Secretaria Estadual de Educação da Paraíba, havia 2.463 alunos matriculados na EJA no sistema prisional divididos nas 45 unidades prisionais fragmentadas em 32 municípios. Além disso, conforme dados do Núcleo de Análise e Planejamento Estratégico (NAPE) da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária da Paraíba, em abril de 2023 constavam 13.240 presos⁸. Sendo assim, 18,60% das pessoas privadas de liberdade estavam inseridas no sistema educacional paraibano o que revela um descaso, posto que segundo o SISDEPEN (2023) no Sistema Prisional paraibano tinha-se o total de 7.038 presos (sexo masculino) sem o nível de escolaridade adequada, distribuídos da seguinte forma: 919 analfabetos; 5.075 no fundamental incompleto; e 1.044 no médio incompleto. Ou seja, 35% estão fora do sistema formal de ensino, o que representa a ausência de mais investimento na política de educação em âmbito prisional, bem como das demais políticas públicas em torno das expressões da questão social.

⁸ Deste total encontram-se 2.625 no regime fechado provisório, 6.488 no fechado sentenciado, 1.151 no semiaberto, 1.135 no aberto e 1.841 em monitoramento eletrônico (Secretaria de Administração Penitenciária, 2023).



Ademais, segundo dados do NAPE da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária da Paraíba, em abril de 2024 havia 14.988 presos⁹. Com base em dados de abril de 2024 disponibilizados pela GEEJA/PPL há 53 unidades prisionais que ofertam a EJA em 36 municípios agrupados nas 16^o Gerências de Ensino (GRE). Além disso, há um total de 2.642 reeducandos divididos nos ciclos I, II, III, IV, V e VI organizados em 190 turmas. Dessa maneira, percebe-se que 17,63% das pessoas privadas de liberdade estão inseridas na educação formal na Paraíba. No entanto, até o presente momento, não existem dados disponíveis acerca do ano de 2024 referente ao grau de escolaridade dos reeducandos.

Destarte, é possível analisar uma queda nas matrículas de 0,97% em comparação a abril de 2023 com o mesmo mês em 2024. Todavia, houve um esforço por parte da Secretaria de Educação para expandir o número de unidades prisionais e municípios aos quais ofertam a educação para jovens e adultos, uma vez que em abril de 2023 encontravam-se 45 unidades prisionais repartidas em 32 municípios, já em abril de 2024 esses números aumentam, sendo 53 unidades prisionais em 36 municípios. A queda do número de matrículas ainda necessita de maior apuração de dados e que possivelmente só poderá ser concedido ao final do ano de 2024 com os relatórios tanto da GEEJA/PPL quanto do NAPE.

PERFIL DAS UNIDADES ESCOLARES EM PRISÕES DO ESTADO DA PARAÍBA

A Paraíba é composta por 223 municípios e faz parte dos nove estados da região nordeste do Brasil. Segundo o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (2021-2024)/PB há 69 unidades prisionais no Estado e são divididas, como consta no site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária (2024), em quatro

⁹ Sendo 2.981 no regime fechado provisório, 7.051 no fechado sentenciado, 1.110 no semiaberto, 1.137 no aberto e 2.519 em monitoramento eletrônico (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2024).



Regiões Integradas de Segurança Pública (REISP), são elas: 1ª REISP - João Pessoa, 2ª REISP - Campina Grande, 3ª REISP - Patos e 4ª REISP - Guarabira, sendo, respectivamente, Zona da Mata, Borborema, Sertão e Agreste.

Entretanto, a EJA só está presente em 53 unidades agrupadas em 36 municípios. Nesse sentido, podemos estabelecer o perfil demográfico destas unidades pelas quatro mesorregiões do Estado: Zona da Mata, Borborema, Agreste e Sertão. Destarte, elaboramos um mapa:

MAPA 1- A oferta da modalidade EJA em unidades prisionais por cidades nas mesorregiões da Paraíba



Fonte: Elaboração própria com base em dados da SEF/GREJA-PPL/PB, 2024

Na Zona Mata existem um total de 30 municípios, ou seja, 9,3% do território estadual, destes, apenas 10 ofertam a EJA nas suas unidades prisionais, quais sejam: Mamanguape (Cadeia Pública); Jacaraú (Cadeia Pública); Alhandra (Cadeia Pública); Bayeux (Cadeia Pública), Cruz do Espírito Santo (Cadeia Pública); Sapé (Presídio Padrão); Santa Rita (Presídio Padrão); João Pessoa (Presídio Júlia Maranhão, Presídio Sílvio Porto, Presídio de Segurança Média Hitler Cantalice, Presídio de Segurança Máxima Geraldo Beltrão, Penitenciária de Psiquiatria Forense, Presídio de Segurança Máxima Romeu Gonçalves e Presídio Flósculo da Nóbrega); Pedras de Fogo (Cadeia Pública); e Pilar (Cadeia Pública). É válido frisar que, o Presídio Júlia Maranhão é feminino, mas a pesquisa em questão faz um recorte de gênero para as unidades prisionais masculinas.

No Agreste há 66 municípios, sendo 13,6% do território paraibano, todavia, 7 tem unidades carcerárias, são eles: Alagoinha (Cadeia Pública); Guarabira (Presídio Padrão e Presídio Regional Vicente Claudino Ponte); Solânea (Cadeia Pública); Belém (Cadeia Pública); Campina Grande (Presídio



Raimundo Asfora, Penitenciária Feminina, Penitenciária Regional Monte Santo e Presídio de Segurança Máxima); Soledade (Cadeia Pública); Areia (Cadeia Pública); Remígio (Cadeia Pública); Itabaiana (Cadeia Pública); e Ingá (Cadeia Pública).

Na Borborema concentram-se 44 municípios, entretanto, 4 tem unidades prisionais disponibilizando a EJA: Santa Luzia (Cadeia Pública); Monteiro (Cadeia Pública); São João do Cariri (Cadeia Pública); e Serra Branca (Cadeia Pública).

Por fim, temos a mesorregião do Sertão ao qual é composta por 83 municípios, contudo, apenas 15 deles ofertam a EJA em suas unidades prisionais, sendo: Patos (Presídio Masculino e Feminino); Teixeira (Cadeia Pública); Itaporanga (Cadeia Pública); Coremas (Cadeia Pública); Conceição (Cadeia Pública); Piancó (Cadeia Pública); Catolé do Rocha (Cadeia Pública); Cajazeiras (Presídio Feminino e Presídio Padrão); Uiraúna (Cadeia Pública); São José de Piranhas (Cadeia Pública); São José do Rio do Peixe (Cadeia Pública); Sousa (Colônia Agrícola Penal); Princesa Isabel (Cadeia Pública); Pombal (Cadeia Pública); e São Bento (Cadeia Pública).

OS CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA MODALIDADE EJA NOS PRESÍDIOS DA PARAÍBA

A Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de Educação de Jovens e Adultos nos Sistema Carcerário brasileiro. Considera as responsabilidades ao Estado e a Sociedade para as normas que regulamentam a oferta da modalidade em estabelecimentos penais em todo o Brasil. Nesse intuito de fortalecer e qualificar a busca por ofertas à EJA objetiva a “ressocialização¹⁰” por meio da educação formal. Tal resolução,

¹⁰ Do ponto de vista da legislação do sistema prisional brasileiro, o termo ressocialização é utilizado como meio ao acesso à sociedade. Entretanto, o artigo compreende que a inserção social deveria ser o indicador a ser considerado, uma vez que a inserção representa o caminho para os indivíduos exercerem o direito à cidadania plena.

engendra as Diretrizes Nacionais para a educação de pessoas privadas de liberdade.

Segundo a própria resolução:

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo o Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança (Brasil, 2010, p. 2).

Diante deste artigo, compreendemos que a educação é reconhecida como um direito social de modo que todos devem ter acesso, inclusive qualquer cidadão que cumpra sentenças condenatórias ou provisórias. Além disso, existe a necessidade da interdisciplinaridade em diversos turnos, a fim de abranger todos os presos, sem uma fixação ou um processo seletivo, haja vista que a educação é direito de todos estabelecida em leis.

Cada Estado da Nação é responsável pela administração na implementação do modelo em suas penitenciárias com co-financiamento da União por meio do FUNDEB. Em suma, os Estados vêm tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade (Brasil, 2010, p. 3). Com isso, a população, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Educação, terão ciência de como a implementação da modalidade está ocorrendo de acordo com as normas preestabelecidas.

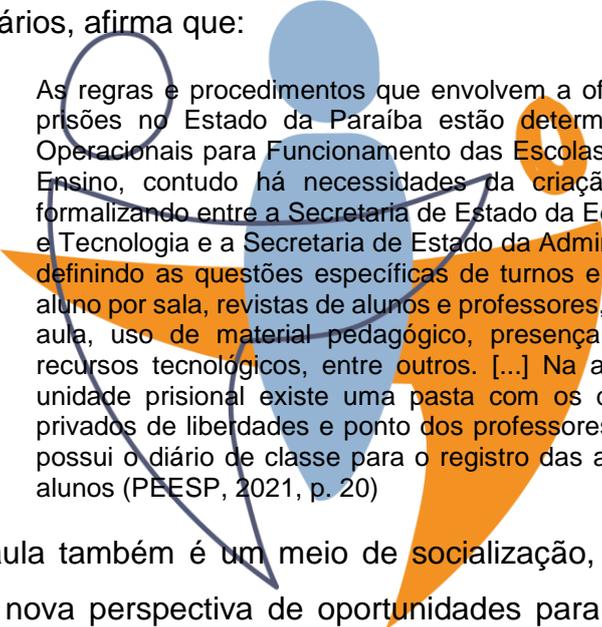
Todavia, podemos compreender que o modelo de inserção através da educação para esses jovens que cometeram atos infracionais também é um processo de disputa política e ideológica.

Assim, esse processo de educação carcerária também está sendo disputado politicamente com a ideologia dominante, ainda mais, que as penitenciárias são um aparelho repressivo e contraditório do Estado, entretanto, as mesmas, por meio da EJA podem ser um espaço de inserção social.

Na Paraíba, a Política Pública de Educação Carcerária está avançando, conforme estabelecido através do Plano Estadual de Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PEESP), no quadriênio

2021-2024 foram estabelecidos eixos e metas para a implantação da educação prisional. Nesse viés, no ano de 2022 os números de reeducandos aprovados no Enem que estavam privados de liberdades cresceram 73,66% (Governo da Paraíba, 2022), mostrando um avanço na efetividade da permeância desta política.

Ademais, foi constatado o impacto positivo da elaboração e execução do citado plano para contribuir na ampliação da oferta e da qualidade das atividades educacionais em 41 unidades prisionais¹¹ no universo de 69 estabelecimentos penais do Estado. Uma das regras estabelecidas para a oferta de educação em sistemas penitenciários, afirma que:



As regras e procedimentos que envolvem a oferta de educação nas prisões no Estado da Paraíba estão determinadas nas Diretrizes Operacionais para Funcionamento das Escolas de Rede Estadual de Ensino, contudo há necessidades da criação de um documento formalizando entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciências e Tecnologia e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária definindo as questões específicas de turnos e horários, números de aluno por sala, revistas de alunos e professores, escolta para a sala de aula, uso de material pedagógico, presença de livros nas celas, recursos tecnológicos, entre outros. [...] Na administração de cada unidade prisional existe uma pasta com os dados dos estudantes privados de liberdades e ponto dos professores (as). Cada educador possui o diário de classe para o registro das aulas e frequência dos alunos (PEESP, 2021, p. 20)

A sala de aula também é um meio de socialização, e nesse contexto, representará uma nova perspectiva de oportunidades para estes estudantes. Segundo dados do SINDSPEN (2024) 68% das pessoas privadas de liberdade no Brasil, são pessoas pretas, pardas e indígenas, com um nível escolar baixo, que não teriam terminado sequer o ensino fundamental. Então, a educação seria uma grande forma de transformar e reeducar as pessoas que estão privadas de liberdade.

Nesse sentido, a estruturação do plano apresenta propostas de Diretrizes que regem a Política de Educação no Sistema Prisional da Paraíba. A seguir, algumas propostas que estabelecem o funcionamento da educação carcerária:

¹¹ É válido destacar que o Plano foi elaborado em 2021 e em 2024 (ano de execução da Pesquisa) o número de unidades prisionais com a EJA aumentou para 53.



2- Promoção de atividades educacional com qualidade integrada ao mundo do trabalho, buscando o desenvolvimento humano e social das pessoas privadas de liberdades e egressas do sistema prisional, em atenção aos marcadores étnicorracial, gênero, social e econômico; 5- Ampliar a oferta de atividades para além de educação formal, considerando clubes de leituras, atividades culturais e esportivas; 6- Qualificação e ampliação das estruturas dos espaços de atividades educacionais (PEESP, 2021, p. 7).

Para o funcionamento da estrutura escolar no Sistema Prisional paraibano são definidos os meios acima, cuja finalidade é contemplar as diversidades que estão presentes no âmbito do cenário prisional, bem como estabelecer objetivos concretos da interação do aluno-professor-instituição. Portanto, sinalizamos abaixo, alguns aspectos específicos propostos de desenvolvimento do conteúdo pedagógico do referido plano:

1- Elaborar plano de formação da EJA no contexto prisional, visando a capacitação e a formação dos profissionais que atuam na educação em prisões, com abordagem de conteúdo voltada à diversidade étnicorracial, credo e gênero (população negra, de matriz africana e LGBTQIA+); 3- Proporcionar o fomento e o fortalecimento da Educação Básico de qualidade em todas as unidades prisionais; 4- Ampliar as matrículas para educação em prisões em toda as unidades prisionais; 14- Proporcionar participação ativa de pessoas presas de monitoras ou orientadoras de atividades educacionais (PEESP, 2021, p. 8-9)

Assim, conseguimos abstrair que a educação, materializada pela EJA, no Sistema Prisional paraibano vem produzindo certas melhorias nas unidades prisionais, tais como: ampliação no número de salas de aulas no Estado, aumento do quantitativo de municípios contemplados, incremento no quantitativo de professores da rede estadual de ensino, melhorias físicas nas salas de aula, entre outros. Portanto, a ampliação para outras penitenciárias por meio do projeto de educação acontece por critérios desenvolvidos nos órgãos deliberativos. Igualmente, não nos foram disponibilizados os critérios de seleção constituídos para a participação do aluno no acesso à educação formal, através da EJA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parafraseando as autoras Behring e Boschetti (2011, p.192): “[...] um texto didático não requer uma conclusão. Contudo, [...] cabem algumas considerações [...]”. Nesse sentido, é imprescindível que haja um maior investimento na EJA enquanto modalidade de ensino capaz de minimizar os efeitos produzidos pelo analfabetismo crônico no Brasil. O novo FUNDEB vem marcando a aurora dicotômica entre esperança e dúvida, uma vez que não determina os recursos a serem investidos na educação para jovens e adultos, diferentemente do FUNDEB 2007-2020, em que constava um percentual de até 15% destinado a EJA (Cruz; Sales; Almeida, 2023). Hodiernamente não há um decreto-lei com esta sinalização nem para mais nem para menos, o que poderá comprometer a eficácia e eficiência da modalidade.

Igualmente, observa-se que o orçamento para a EJA no sistema carcerário paraibano, através do Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional/PB (2021-2024), não tem especificado quanto deve ser investido, ficando a cargo da Lei Orçamentária Anual - LOA. Entretanto, há duas formas de financiamento, por meio do Governo Federal e o estadual, respectivamente: pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com Recursos Próprios. Sendo assim, o primeiro fica com as seguintes demandas: a) Formação das equipes envolvidas (todos os professores); b) elaboração ou atualização do Plano Estadual de educação em prisões; c) composição de acervo bibliográfico; d) execução do Programa Brasil Alfabetizado; e) elevação da escolaridade (Projovem Urbano). Por outro lado, o segundo refere-se: a) Elevação da Escolaridade (criação de Grupos de Trabalho sobre evasão escolar para correção de fluxo); b) metodologias de ensino no processo de alfabetização para Jovens e Adultos; e c) oferta de ensino superior (PEESP, 2021, p. 15-16).

Ainda, segundo o Portal da Transparência/PB, foram investidos em Educação, para rede estadual, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (em andamento), de modo respectivo, os valores de R\$ 1.296.110.172,01; R\$ 1.537.021.110,06; R\$ 1.444.583.567,51; e, R\$ 683.701.466,36. Consoante a LOA estadual dos mesmos anos, no tocante à EJA, só estavam especificados os anos de 2021 e 2022, a saber: R\$ 19.987.480,00 e R\$ 5.003.500,00. Em



relação aos anos de 2023 e 2024, mostra-se um enorme agravante, visto que não se tem nenhum valor destinado à modalidade de Educação para Jovens e Adultos, conforme os Diários Oficiais do Estado da Paraíba de 2023 (nº 17.798) e 2024 (nº 18.022).

Na tentativa de uma compreensão, os critérios de seleção para o acesso da EJA nas unidades prisionais na Paraíba precisam ser esclarecidos, pois, entendemos que a partir das análises realizadas, os critérios de seleção das unidades prisionais que irão e/ou recebem a modalidade de educação EJA não estão bem definidos. Ao viés, o que acontece é a expansão da modalidade e a sua aplicabilidade desordenada, visto que não temos clareza de quais são os critérios de seleção dos reeducandos, pois o acesso à educação no sistema prisional é seletivo e, portanto, não universal. Outro fator a se considerar é a falta de espaço físico nos estabelecimentos, considerando que as celas são transformadas em salas de aulas.

Embora o discurso seja de ampliação das unidades, a realidade de uma educação universalizada ainda está distante, pois existem empecilhos que dificultam a ampliação e, conseqüentemente, o acesso dos reeducandos ao ensino formal. Por fim, ao analisarmos a efetivação da inclusão universal à educação no sistema carcerário por meio do Poder Executivo, temos uma percepção que existem lacunas nesse processo a serem superadas; considerando a existência dos baixos índices de salas de aulas e, principalmente, o baixo índice da oferta para aqueles que têm interesse em ingressar no sistema formal de educação.

Diante das análises, o texto propõe enquanto mecanismo de aprimoramento da educação no cárcere, na Paraíba: a) elaborar os critérios de acessibilidade ao sistema formal de ensino como parte do projeto político-pedagógico de cada estabelecimento; b) investir em um corpo docente próprio para o ensino da EJA em unidades prisionais; c) definir o orçamento plurianual estadual para a EJA nas prisões; d) afirmar e implantar a EJA em todas as unidades prisionais do Estado; e) articular a educação formal e não formal no âmbito prisional, cuja finalidade é desenvolver ações que contemplem as dimensões de saúde, trabalho, cultura, esporte, direitos humanos, entre outros;

f) reconhecer o protagonismo do indivíduo privado de liberdade nos processos educativos sem que isto signifique substituir a responsabilidade do Estado; e, g) acompanhar por um determinado período, as condições de convivência social do egresso.

Desta feita, torna-se urgente que os(as) trabalhadores(as) do sistema prisional passem por um processo de capacitação, cuja finalidade é o de conceber a educação enquanto estratégia de libertação e exercício da cidadania. Para tanto, as relações de poder devem ser contestadas à luz de uma contra hegemonia e a partir da construção de estratégias e táticas com a participação da sociedade civil organizada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Pólen, São Paulo, 2019. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf Acesso em: 06 jun 2024.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCRETTI, Ivanete. **Política Social: fundamento e história**. Ed. 9. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. [**Constituição Federal (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da república, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n^o 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2007.

BRASIL. **Lei nº 14. 113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 14. 494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de julho de 1994.



BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2020.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasil: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 14 jun 2024.

CASTRO, Francilene Santos. **A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM TERESINHA (PI): contradições entre a proclamação do direito e a efetivação da oferta.** 2020. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Piauí, Teresinha, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9940500. Acesso em: 11 jun 2024.

CRUZ, Rosana; SALES, Luiz; ALMEIDA, Luciene. O Financiamento da EJA no FUNDEB: a política que reiterou a negação do direito. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 39, 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** Ed. 17. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Plano Estadual de Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade e Egressa do Sistema Penal 2021-2024.** João Pessoa, 2021. Disponível: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-planejamento-orcamentoestao/PLANOESTADUALDEEDUCAOPARAASPESSOASPRIVADASDELIBERDADEEEGRESSASDOSISTEMAPRISIONAL2021_20241.pdf. Acesso em: 17 jul 2024.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Secretaria de Administração Penitenciária.** Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria>. Acesso em: 16 ago 2024.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** São Paulo: Cortez, 2006.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. **Serviço Social, Classe, Gênero e Raça: tendências teórico-metodológicas e as possíveis contribuições da Teoria Unitária.** 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

SÁ-SILVA, Jackson R.; ALMEIDA, Cristóvão D.; GUINDANI, Joel F. Pesquisa Documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 6 ago 2024.

SISDEPEN - **Departamento Penitenciário Nacional. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 17 jul 2024.

TRANSPARÊNCIA: Estado da Paraíba. **Despesa Orçamentária**. Disponível em: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>. Acesso em: 23 jul 2024.





MISOGINIA NA ERA DIGITAL: Explorando o Movimento *Red Pill* e os Desafios Legais do Combate à Misoginia *Online* no Brasil

Josinaldo Alves Bezerra¹

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido

Camilla Karoline Rêgo de Menezes²

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido

Resumo: Desde a propagação dos discursos neoliberais de poder no Brasil, tem-se observado uma crescente proliferação de discursos e comportamentos misóginos *online*, que ameaçam a segurança e o bem-estar das mulheres. Esta problemática é muitas vezes alimentada por movimentos como o *Red Pill*, assim como pela falta de legislação adequada para combater essa forma de discriminação de gênero. Os "red pills", por sua vez, são homens que se posicionam contra o que consideram um "sistema pró-mulheres", acreditando que as mulheres carecem de lealdade e bom caráter em relação aos homens. Este estudo adota uma abordagem metodológica descritiva e qualitativa para traçar um panorama histórico que investigue as origens desse discurso misógeno e seu impacto na internet. Concluímos que o machismo é um problema que requer uma abordagem ativa, juntamente com a necessidade de preencher as lacunas legislativas relacionadas à misoginia *online*.

Palavras-chave: Misoginia *online*; *Red Pill*; Direito Digital.

MISOGYNY IN THE DIGITAL AGE: Exploring the Red Pill Movement and the Legal Challenges of Combating Online Misogyny in Brazil

ABSTRACT: Since the spread of neoliberal discourses of power in Brazil, there has been a growing proliferation of misogynistic discourse and behavior online, which threatens the safety and well-being of women. This problem is often fueled by movements such as Red Pill, as well as the lack of adequate legislation to combat this form of gender discrimination. The "red pills", in turn, are men who position themselves against what they consider a "pro-women system", believing that women lack loyalty and good character compared to men. This study adopts a descriptive and qualitative methodological approach to draw up a historical overview that investigates the origins of this misogynistic discourse and its impact on the internet. We conclude that machismo is a problem that requires an active approach, along with the need to fill the legislative gaps related to online misogyny.

Key-words: Online misogyny; Red Pill; Digital Law.

INTRODUÇÃO

A misoginia contra as mulheres no meio cibernético não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo de preconceitos enraizados

¹josinaldo.bezerra@alunos.ufersa.edu.br.

²camillarego08@gmail.com.

historicamente na sociedade, que se manifestam, hodiernamente, de maneiras complexas através da internet. Tem-se notado, não por acaso, desde a disseminação de discursos neoliberais de poder no Brasil, a proliferação de discursos e comportamentos misóginos *online* contra a segurança e o bem-estar das mulheres.

Tal cenário de intolerância perpetua desigualdades de gênero e cria um ambiente prejudicial à qualidade de vida e à liberdade feminina, o que se contrapõe com lacunas nas leis de combate à discriminação de gênero em relação a essa prática discriminatória, bem como a movimentos que engessam esse cenário de discriminação direcionado aos homens.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma a misoginia *online* se manifesta no Brasil, quais são os desafios para combatê-la e qual a influência do Movimento *Red Pill* nesse contexto. O artigo apresenta os seguintes objetivos discriminados: como geral, apresentar um panorama dos desafios de combate à misoginia online no Brasil, com ênfase na influência do Movimento *Red Pill*; como específicos: 1) examinar a manifestação da misoginia online nas plataformas digitais brasileiras, 2) identificar os principais fatores que contribuem para a disseminação da misoginia online, 3) avaliar a legislação brasileira existente sobre misoginia online e discutir sua eficácia e aplicação.

Sendo assim, o artigo estrutura-se da seguinte forma: em um primeiro momento, estabeleceremos um apanhado acerca das manifestações do discurso misógeno; em seguida, trabalharemos o discurso de ódio contra as mulheres na internet e a trajetória do movimento *Red Pill* e a sua adesão no contexto brasileiro, para, por fim, levantar a discussão a respeito da Lei Lola, instituída no combate à misoginia.

Nesse sentido, o presente trabalho adota uma abordagem metodológica descritiva de natureza qualitativa. Para embasar tal análise, serão explorados os estudos de renomados autores, como Domenico Losurdo, Silvia Federici, Lynn Hunt, Cecilia Alejandra Ananías Soto, Karen Denisse Vergara Sánchez, Luanna Tomaz de Souza, Danielle Pinto Petrolí e Letícia Vitória Nascimento Magalhães.

OS FUNDAMENTOS DO DISCURSO MISÓGINO

Para compreender como a misoginia *online* se manifesta no Brasil e os desafios enfrentados ao combatê-la em um contexto de influência do Movimento *Red Pill*, é fundamental explorar a estigmatização histórica das mulheres; esse cenário remonta aos movimentos pré-liberais e pós-liberais, quando, inicialmente, seus direitos foram usurpados e, posteriormente, começaram a ser questionados.

A relação entre neoliberalismo e misoginia manifesta-se especialmente através de movimentos políticos e momentos críticos da história, como o *impeachment* de Dilma Rousseff, que contribuiu para a proliferação de discursos misóginos online. Essa conexão se dá porque o neoliberalismo, com sua ênfase no individualismo e na competitividade, favorece uma visão de mundo que ignora desigualdades estruturais, incluindo as de gênero. Ao valorizar o sucesso pessoal e a ausência de regulação, o neoliberalismo contribui para que ambientes como a internet se tornem um espaço propício para a disseminação de ódio contra mulheres e outras minorias.

Esses discursos são exacerbados por movimentos como o *Red Pill*, que promovem uma masculinidade tóxica e hostil, ampliando a cultura de discriminação de gênero. Na prática, o neoliberalismo, com suas práticas desiguais e foco no lucro e individualismo, cria um ambiente que facilita a legitimação de atitudes que reforçam papéis tradicionais de gênero, com efeitos nocivos para o combate à misoginia.

Conforme será discutido posteriormente, uma grande parte da misoginia *online* tem suas manifestações em um contexto cada vez mais moldado pelo neoliberalismo. Até algumas décadas atrás, esse conceito não era tão proeminente nas discussões brasileiras, uma vez que se acreditava que os cidadãos não poderiam regular sua própria atividade econômica sem a intervenção do Estado. Grupos como o Movimento Brasil Livre (MBL), que alcançaram seu ápice durante o processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, não apenas adotaram uma perspectiva neoliberal em termos

econômicos, mas também desempenharam um papel significativo na disseminação de discursos de ódio voltado a mulheres e demais minorias durante esse momento crítico da história brasileira contemporânea.

Para ilustrar, durante a derrocada de Aécio Neves para Dilma Rousseff nas eleições de 2014, muitos brasileiros reagiram com ódio, expressando misoginia e discriminação contra Dilma e, conseqüentemente, as mulheres. Por exemplo, fotos dela foram manipuladas e exibidas em bombas de carro de maneira vulgar, insinuando-a a órgãos genitais femininos:

Figura 1 – Demonstração de misoginia enfrentada pela ex-presidente Dilma Rousseff



Fonte: Compilado pelos autores³.

Outro exemplo ocorreu durante as eleições de 2018, depois do processo de impeachment, quando a candidata à vice-presidência, Manuela d'Ávila, foi alvo de uma das campanhas mais difamatórias, envolvendo notícias falsas sobre sua vida pessoal, na maioria das vezes com teor machista (Longo, 2023).

O neoliberalismo é uma doutrina econômica que ganhou destaque nas últimas décadas, especialmente a partir de 1980 com a ascensão de figuras como Ronald Reagan nos Estados Unidos e Margaret Thatcher no Reino

³Imagem disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/colunistas/blog-da-redacao/adesivo-com-dilma-sendo-penetrada-por-bomba-levanta-a-questao-isso-e-protesto/>. Acesso em: 01 out. 2024.

Unido (Klein, 2007). Essa ideologia defende a diminuição da intervenção estatal na economia, promovendo, em suma, a liberalização dos mercados e a privatização de empresas estatais (Harvey, 2005). O neoliberalismo, dessa forma, enfatiza o livre mercado como o principal mecanismo para alocação de recursos e tomada de decisões econômicas.

Uma das características da doutrina é a ideia de que a liberdade individual e o mercado livre são basilares para o progresso econômico e social (Stiglitz, 2002). No entanto, essa ideologia majoritariamente ignora as desigualdades estruturais e as assimetrias de poder que existem na sociedade. O foco no individualismo e na competição pode levar a uma maior disparidade de renda e a uma maior concentração de riqueza nas mãos de poucos (Klein, 2007). Essa concentração de poder econômico muitas vezes se traduz em uma concentração de poder político, na qual os interesses das elites econômicas prevalecem sobre os interesses da maioria.

Entretanto, é importante perceber que o neoliberalismo não se limita apenas à esfera econômica; ele tem suas implicações sociais e culturais, uma vez que promove uma visão de mundo onde o sucesso individual é valorizado acima de tudo, o que pode levar a uma cultura de competição e exclusão (Harvey, 2005). Isso pode se manifestar em diferentes formas de discriminação, incluindo misoginia e racismo (Stiglitz, 2002).

No caso específico da *misoginia online*, o neoliberalismo pode desempenhar um papel importante na sua disseminação. A cultura de individualismo e competição promovidas pelo neoliberalismo fomenta atitudes misóginas, em que as mulheres são vistas como competidoras ou obstáculos ao sucesso dos homens. Além disso, a falta de regulação no ambiente *online* propicia que discursos de ódio se proliferem sem consequências, criando um ambiente tóxico para as mulheres e demais minorias.

No contexto do *impeachment* de Dilma Rousseff, vimos como as tensões políticas foram inflamadas por discursos misóginos e sexistas. A *misoginia online*, particularmente, teve suas manifestações nesse momento crítico da história brasileira, na qual as mulheres políticas eram



frequentemente alvo de ataques e difamações baseadas em gênero, conforme vimos nos exemplos supramencionados.

O neoliberalismo, ao promover uma visão de mundo centrada no individualismo e na competição, difunde as desigualdades de gênero e permite a perpetuação de estereótipos prejudiciais. No caso de Dilma Rousseff, vimos como sua liderança foi frequentemente questionada e deslegitimada com base em sua identidade de gênero, em vez de em suas políticas ou competência.

Por isso, adentrando no conceito de Neoliberalismo, para se entender como essa corrente se molda pelas suas próprias contrariedades, de desrespeitos e acinte frente aos direitos humanos, Losurdo (2016) deixa categórico que, historicamente, o neoliberalismo é confuso pelas suas próprias oposições, o que, não por acaso, dá título a uma de suas obras basilares: *Contra-História do Liberalismo*. Para aprofundar-se, a trajetória do liberalismo partiu da Declaração de Independência e da Constituição de 1787 – ambas da Inglaterra –, e seus impulsionadores foram George Washington, James Madison e Thomas Jefferson – os três, proprietários de escravos. Nesse contexto, a escravidão, de pessoas negras, precisava se manter para que esse sistema socioeconômico mantivesse seu sustentáculo. Não por acaso, durante muito tempo, chegou-se ao ponto de “as pessoas negras livres – que ainda representavam considerável parcela da população norte-americana durante o século XVII – se virem forçadas, mais adiante, a provar que eram livres” (Federici, 2017, p. 214).

O preâmbulo da constituição norte-americana deixava claro a segregação dos escravos em frente ao restante da população; e não somente isso, como também acrescentava os aborígenes como suscetíveis à servidão e a não garantia de seus direitos originários.

Preste-se ao que se segue:

“Todos os homens foram criados iguais” – é o grito solene do primeiro documento; é necessário “salvaguardar para nós mesmos e para os nossos descendentes o dom da liberdade” – é a declaração não menos solene do segundo. Mas, basta uma leitura um pouco mais atenta para esbarrar, já no artigo I da Constituição, na contraposição entre ‘homens livres’ e ‘resto da população’ (other



persons). Sim, trata-se dos escravos, cujo número, reduzido a três quintos, deve ser levado em consideração para ser somado ao das “pessoas livres” (free persons) e calcular assim o número de deputados na Câmara dos Representantes, ao qual têm direito os estados em que existe a instituição da escravidão (Losurdo, 2006, p. 42).

Entrementes, na França, a Revolução Francesa estava no seu apogeu com a Declaração Universal dos Direitos e esse próprio movimento trouxe claros traços contraditórios – até porque tivera seu caráter liberal-burguês. Thomas Jefferson e o marquês de Lafayette, precursores e que assinaram primeiro o documento, eram servidores de escravos e aristocratas. Mais tarde, com a promulgação legal da Declaração, as incertezas predominavam, já que minorias sociais – dentre essas as mulheres - sequer eram mencionadas no documento. Por isso, Hunt (2009, p. 132-133) esclarece: “Os homens’, ‘o homem’, ‘cada homem’, ‘todos os cidadãos’, ‘cada cidadão’, ‘a sociedade’, ‘qualquer sociedade’ eram contrastados com ‘ninguém’, ‘nenhum indivíduo’, ‘nenhum homem’. Era literalmente tudo ou nada”.

Se o indivíduo nascia com determinada cor de pele ou pertencia a um gênero determinado, era determinada a seguir o ofício da submissão enquanto sua vida pendurava, uma vez que “se os proponentes dos direitos humanos naturais, iguais e universais excluía automaticamente algumas categorias de pessoas dos exercícios desses direitos, era primariamente porque viam essas pessoas como menos do que plenamente capazes de autonomia moral” (Hunt, 2009, p. 27).

Por essa razão, ao longo da história e, agora, focalizando no cerne deste estudo, as mulheres foram frequentemente privadas dos direitos e privilégios concedidos aos homens. Isso incluía restrições ao direito de voto, ao acesso à educação e à participação em cargos políticos e públicos. As mulheres eram consideradas legalmente inferiores aos homens em muitas sociedades, o que resultava, naturalmente, em uma série de restrições em suas vidas.

Nota-se, portanto, a própria contradição dentro desses parâmetros legais que ratificam a influência liberal de consolidação de suas ideias e seus impasses para a plena efetividade dos direitos humanos – e aqui,

referenciando-se a todas as categorias minoritárias, dentre essas as mulheres. Por meio dos estudos de Losurdo, somados às análises de Federici e Hunt, podemos concluir que a corrente neoliberal, apesar de presumir uma ideia de liberdade individual, oblitera, na realidade, seres humanos em virtude de sua condição social e/ou de gênero.

Dentro dessa contextualização, depreende-se a concepção da demonização da mulher, que é a base do discurso misógino, se perpetuou no tempo, adequando-se aos mais variados contextos históricos.

As mulheres foram constantemente atreladas ao misticismo, isso porque a elas eram atribuídas características como sensibilidade, fraqueza e sedução, enquanto aos homens eram atribuídas a razão e a lógica, e, por esse motivo, menos propensos a serem desvirtuados pelo mal (Lima, 2010, p. 03).

Dessa maneira, a base histórica ilustra a perpetuação desse problema através de correntes neoliberais de poder que visam subalternizar corpos femininos e exigir, aos homens, poderio masculino e desprezo a esses corpos.

O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES NA INTERNET

Segundo Soto e Sánchez (2019, p.2), com o advento da globalização e o avanço dos estudos sobre gênero, pôde-se observar o fortalecimento das correntes feministas através de fóruns e comunidades criados na internet, que propiciou que as discussões acerca de gênero e feminismo atingissem um público maior e possibilitou uma maior facilidade quanto a organização política desses grupos.

Entretanto, segundo Nancy Fraser e Rahel Jaeggi (2020), temos também a ascensão de grupos disseminadores de discursos antifeministas, conservadores e perseguidores da intitulada “ideologia de gênero”, que tem como objetivo perseguir discursos que violem a norma patriarcal instituída historicamente e que possam romper com os valores tradicionais. Dessa forma, é perceptível que o reconhecimento de direitos pelos grupos minoritários é acompanhado pelo fortalecimento de grupos reacionários.

De acordo com os indicadores da Central Nacional de Denúncias da Safernet (Safernet Brasil, 2022), as eleições no Brasil são um fator de incentivo para avanço dos discursos de ódio, por permitir uma maior



visibilidade e disseminação das mensagens de ódio. Em 2018, houve um aumento de 1639,5% em relação ao ano de 2017. Senão, vejamos:

É comum observar esse fenômeno em redes sociais como o Facebook, principalmente, em páginas de cunho político, quando uma postagem é criticada por um usuário que diverge da ideia/crítica proposta na postagem: se discordar do que a maioria dos usuários da página acredita ser o certo, quem discordou passa por uma espécie de linchamento virtual, sendo exposto, muitas vezes, de forma criminoso por outros usuários. Em páginas antifeministas, o linchamento a pessoas que compartilham da militância feminista é corriqueiro e, comumente, justificado por uma construção ideológica padronizada em modos de vida tidos como “ruins” (defesa ao direito de aborto, intervenções artísticas de cunho feminista, entre outros exemplos). (Silva, 2018, p.69).

De acordo com algumas pesquisas⁴ feitas através de análise de mídias digitais nas redes sociais, homens na faixa etária de 20 anos são os principais agressores na internet.

Alguns grupos se espelham no movimento de Men's Rights Activists, cujo objetivo supostamente é lutar pelo “direito dos homens”. Uma das principais crenças de tal movimento é de que existe uma hegemonia das mulheres. (Souza et al.,2022, p.244).

Tais discursos de ódio voltados para as mulheres são iniciados com ofensas, ameaças e evoluem, muitas vezes, perseguições vivenciadas na realidade fora do ambiente virtual. No Brasil, podemos vislumbrar isso através da análise do caso Lola Aronovich, autora do blog feminista “Escreva, Lola, escreva”, que recebe ataques (Minervino, 2023)⁵ diários há mais de 12 anos, além de perseguições virtuais, ameaças e vazamentos de informações pessoais.

⁴Segundo pesquisas que analisaram mídias digitais nas redes sociais, homens jovens, na faixa etária de 20 anos, são frequentemente identificados como os principais agressores na internet. Para mais detalhes sobre esse fenômeno e suas implicações, consulte o artigo “Como o ódio viralizou no Brasil.

Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁵Lola Aronovich é uma professora universitária, blogueira feminista e pedagoga argentina, naturalizada brasileira, conhecida por seus depoimentos sobre a perseguição e as ameaças que enfrenta na internet. Em uma entrevista dada ao UOL, ela relata as ameaças de morte, bem como o vazamento de dados pessoais e diversos outros meios de coerção pessoal que sofre de agressores na internet. Para mais detalhes, acesse a matéria disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/02/28/professora-da-ufc-e-ameacada-de-morte-te-estuprar-e-cortar-sua-cabeca.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.



De acordo com Winfried Brugger (2007), discurso de ódio diz respeito às condutas que tendem a insultar ou assediar pessoas em razão de sua raça, gênero, religião ou nacionalidade, ou que tem a capacidade de estimular a discriminação contra tais pessoas.

Ora, em dezembro de 2019, a sede do Porta dos Fundos⁶ foi atacada após a produção de um programa de Natal. Isso porque, nesse programa, Jesus era retratado como homossexual e, na época, grupos religiosos lutaram na Justiça pela retirada do programa. Com a não retirada - uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na época, entendeu como inconstitucional a retirada do programa por tal representação - a sede do Porta dos Fundos foi atacada, tendo como principal autoria um grupo integralista⁷.

Diante dessa compreensão sobre os ataques direcionados a grupos minoritários, torna-se evidente que, em um contexto onde os crimes de ódio contra mulheres ganham maior visibilidade devido à rápida disseminação de informações *online*, o impacto sobre as vítimas é ainda mais prejudicial do que fora do ambiente digital. Isso demanda a implementação de medidas para reduzir tais incidentes, bem como a aplicação de sanções aos membros desses grupos reacionários.

A TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO *RED PILL* E A SUA ADESÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Dentro dessa lógica machista e do contexto neoliberal já exposto, surge o Movimento *Red Pill*, que ganhou força e visibilidade nos primeiros meses de 2023, no Brasil, após o criador de conteúdos Thiago Schutz

⁶ O Porta dos Fundos é um coletivo criativo criado em 2012 por Antonio Tabet, Fábio Porchat, Gregorio Duvivier, João Vicente de Castro e Ian SBF. O projeto começou de forma simples, com amigos que buscavam liberdade criativa, e se tornou uma produtora renomada, reconhecida no entretenimento multiplataforma. A equipe trabalha em séries, filmes e conteúdo de marcas, formando parcerias com empresas, canais de TV e plataformas de streaming. Em 2019, ganhou o Emmy Internacional de Comédia pelo Especial de Natal produzido para a Netflix (Porta dos Fundos, 2012).

⁷ Gonçalves e Caldeira Neto (2020).



ameaçar de morte (Tomaz e Dias, 2023)⁸ a atriz Livia La Gatto, que satirizou o movimento nas redes sociais.

Segundo o Jornal O Globo,

O movimento *Red Pill* trata-se de um movimento masculino que deturpa o conceito que veio do filme *Matrix* para supostamente valorizar a masculinidade e propagar o ódio contra grupos, em especial contra as mulheres. No vocabulário masculinista, os "*red pills*" seriam homens que se opõem ao "sistema que favorece as mulheres", por acharem que elas não são fiéis e nem possuem bom caráter para com os homens. (Globo, 2023).

A página de Thiago Schutz no Instagram, intitulada "*Manual Red Pill*" tem mais de 330 mil seguidores, tendo em sua maioria, seguidores homens. Seguindo esse ideal machista, os influenciadores como Thiago Schutz atuam nas redes sociais como conselheiros para os homens, discutindo erroneamente os conceitos feministas, atribuindo à luta das mulheres pela igualdade de gênero um teor de subversão da ordem natural, além da disseminação de discursos incentivando comportamentos machistas e "testes sociais" para identificar condutas de "mulheres de valor":

Em pouco mais de dois anos do perfil *Manual Red Pill*, criado por Schutz na rede social, foram centenas de posts que estimulam o controle masculino ou giram em torno de uma desconfiança hostil e obsessiva em relação às mulheres. Há frases como "seja firme, fale com tom de voz grave, trate-a como uma menina, exerça uma autoridade protetora e comande" ou "toda vez que você abre informações que não deveria para uma mulher, ela poderá identificar suas fraquezas e jogar sujo contra você". (G1, 2023)

Essa perspectiva de masculinidade tóxica é muito presente no estudo do livro *Tudo sobre o amor* (2021), de Bell Hooks, que explora como a cultura patriarcal afeta naquilo que é fundamental nas relações humanas - o amor. Acerca disso, a autora trabalha:

Na cultura patriarcal, os homens são especialmente inclinados a ver o amor como algo que deveriam receber sem esforço. Frequentemente, eles não querem fazer o trabalho que o amor demanda. Quando a prática do amor nos convida a entrar num espaço de felicidade potencial, que é ao mesmo tempo um espaço

⁸O influenciador Thiago Schutz se torna réu por ameaça e violência psicológica contra Livia La Gatto e Bruna Volpi.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/22/thiago-schutz-se-torna-reu-por-ameaca-e-violencia-psicologica-contra-livia-la-gatto-e-bruna-volpi.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2023



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

de despertar crítico e dor, muitos de nós viramos as costas para o amor (Hooks, 2021).

Hooks argumenta também que os homens são socializados para reprimir suas emoções, adotar uma postura dominante e evitar comportamentos tidos como "femininos". O machismo, nesse sentido, pode criar uma cultura de violência e competição entre os homens, impedindo a construção de conexões significativas e saudáveis com outros seres humanos.

Logo, em um cenário de machismo, observa-se que práticas como *Red Pill* tendem a atacar não apenas mulheres, como também todo um conjunto social que é afetado por essa problemática, também, social.

AS LIMITAÇÕES DA LEI LOLA E OS DESAFIOS LEGISLATIVOS NO COMBATE À MISOGINIA ONLINE NO BRASIL

Utilizando como aporte teórico o que foi exposto anteriormente, que proporcionou um melhor entendimento sobre o assunto, pode-se voltar o olhar crítico sobre a realidade vivenciada pelas mulheres que sofrem com a misoginia *online* e também para os desafios da legislação brasileira para o combate aos discursos de ódio desferidos contra as mulheres diariamente na internet.

Diante da importância da discussão para a busca de soluções que possam verdadeiramente mitigar os efeitos da misoginia *online* no Brasil, pode-se perceber uma densa dificuldade de respaldo jurídico acerca do tema no ordenamento jurídico.

Um dos principais fatores contribuintes para a propagação de ódio na internet é o anonimato. Para contextualizar:

Essas redes anônimas e descentralizadas não são possíveis de serem acessadas através de mecanismos de buscas tradicionais, como Google e Yahoo, por exemplo, sendo necessária, pois, a instalação de navegadores específicos para tal. Dessa forma, ao garantir a seus usuários a impossibilidade de identificação da autoria de tudo o que é compartilhado nesse ambiente, a *deep web* tem sido largamente utilizada como meio de comunicação entre haters (odiadores, em inglês), através de *chans* (canais dentro da rede), para incitar e propagar o ódio contra os mais variados grupos, dificultando, assim, a atuação da polícia investigativa. Ademais, a



hospedagem de sites no exterior é, também, tática bastante operada por quem utiliza as redes para exprimir discursos de ódio, uma vez que, por questões de conflitos de legislações, é muito mais dificultoso o procedimento de interceptação através dos provedores de serviço pela polícia (Escobar, 2019, p.44).

Segundo Escobar (2019), mesmo o Brasil sendo signatário de todos os acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres, buscando eliminar todas as formas de discriminação de gênero, em termo de legislação penal antidiscriminatória, ainda é muito deficiente.

Recentemente, no contexto legislativo-penal, foi aprovada a Lei 13.642/2018, intitulada Lei Lola, que introduziu o conceito de misoginia no ordenamento jurídico brasileiro e atribui competência à Polícia Federal para investigar crimes que difundem conteúdo misógeno na internet. Entretanto, ainda há um desconhecimento institucional quanto aos casos de denúncia de crimes cibernéticos (Lana, 2023).

Portanto, o presente estudo abre espaço para a experiência vivida por mulheres no ambiente virtual diante de comunidades, inspiradas em ideologias machistas e neoliberalistas, como o Movimento *Red Pill*, que reforçam ideais misóginos e perseguem suas vítimas respaldadas pela deficiência legislativa e investigatória brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao construir este artigo, percebemos a importância de examinar os fundamentos do Movimento Red Pill, bem como analisar a forma de como ele se manifesta no contexto das redes sociais brasileiras. Identificando os principais fatores contribuintes e formas de disseminação, podemos avaliar os obstáculos legais e regulatórios enfrentados no Brasil para combater a misoginia *online*.

Além disso, exploramos como a misoginia online se expressa nas plataformas digitais do país. Ao identificar os principais fatores que contribuem para essa questão e as formas de disseminação, podemos avaliar os desafios legais e regulatórios que o Brasil enfrenta no combate à misoginia online.



Discutir as práticas neoliberais de poder, que são a base principal para movimentos como o *Red Pill*, revela uma segregação de homens e mulheres em uma ordem machista de hierarquia e dominação no mundo cibernético. O anonimato e a deficiência legislativa e investigatória brasileira impulsionam essa forma mais contemporânea de misoginia.

Embora seja evidente a relevância de trabalhar para modificar o *status quo* da ausência legislativa, é crucial reconhecer que a problemática abordada é social. Isso significa que não são apenas as mulheres que são atacadas por essa fonte discriminatória de poder, mas também os homens. Eles são pressionados a exercer práticas de poder entre si e com outros do mesmo gênero, a fim de dominar as mulheres. Portanto, este artigo aborda uma questão social que afeta a todos.

Como resultado principal deste estudo, ressaltamos que, embora tenhamos destacado a ausência legislativa no combate à misoginia online e a movimentos discriminatórios como o *Red Pill*, é fundamental promover uma transformação na base socioeducativa de toda a sociedade. O Brasil, profundamente influenciado pelo neoliberalismo e com um histórico machista, demanda discussões sobre essas questões não apenas no ambiente acadêmico, mas também desde a infância, especialmente nas aulas de História. Se houver uma mudança desde a base, poderemos estabelecer um ambiente *online* mais acolhedor e, acima de tudo, antidiscriminatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.642**, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BOSCH, N. V.; GIL-JUAREZ, A.. Un acercamiento situado a las violencias machistas online y a las formas de contrarrestarlas. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e74588, 2021.



COMO coaches da “redpill” atraem adeptos na esteira da crise da masculinidade. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/03/como-coaches-da-redpill-atraem-adeptos-na-esteira-da-crise-da-masculinidade.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

COMO o ódio viralizou no Brasil. São Leopoldo, 21 ago. 2018. **Unisinos**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2023.

CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **Safer Net**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 2 out. 2023.

CAVICCHIOLI, Giorgia. **5 anos do impeachment**: entenda o papel do machismo no processo contra Dilma Rousseff. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/17/5-anos-do-impeachment-entenda-o-papel-do-machismo-no-processo-contra-dilma-rousseff>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. **Misoginia e internet a manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018**. 2019. 74 fl. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade da Paraíba-Santa Rita.

ENTENDA o que é “red pill” e história de coach acusado de misoginia, que foi rejeitado por mulher em reality. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/02/entenda-o-que-e-red-pill-e-historia-de-coach-acusado-de-misoginia-que-foi-rejeitado-por-mulher-de-50-anos.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação. São Paulo: Elefante, 2017.

GONÇALVES, Leandro Pereira; CALDEIRA NETO, Odilon. **O Fascismo em Camisas Verdes**: do integralismo ao neointegralismo. Rio de Janeiro: Fgv, 2020.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KLEIN, Naomi. **A Doutrina do Choque**: A Ascensão do Capitalismo de Desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.



LOPES, Maria José. De Pandora a Eva: fontes antigas da misoginia ocidental. **Revista Diacrítica**. Braga, vol. 26, n. 2, 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0807-89672012000200028. Acesso em: 19 out. 2023.

LONGO, Ivan. **Manuela D'Ávila lembra: fake news do MBL levou à agressão física de sua filha recém-nascida**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2022/3/10/manuela-davila-relembra-fake-news-do-mbl-levou-agresso-fisica-de-sua-filha-recem-nascida-111326.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2015.

MINERVINO, Tiago. **Professora da UFC é ameaçada de morte: 'te estuprar e cortar sua cabeça'**. São Paulo, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/02/28/professora-da-ufc-e-ameacada-de-morte-te-estuprar-e-cortar-sua-cabeça.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

LANA, Alice Perdigão. **Nudes na Internet: Mulheres, Corpo e Direito**. [s.l.: s.n.]. Curitiba. IODA, 2023. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2023/08/NUDEZ-NA-INTERNET-MULHERES-CORPO-E-DIREITO_Alice-de-Perdigao-Lana_eBOOK-2023.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

PORTA DOS FUNDOS. **Porta dos Fundos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/portadosfundos>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SOTO, Cecilia Ananias; SÁNCHEZ, Karen Vergana. Violencia en Internet contra feministas y otras activistas chilenas. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 3, p. e58797, 2019.

SAFERNET aponta que discurso de ódio cresceu nas duas últimas eleições. **Safer Net**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-aponta-que-discurso-de-odio-cresceu-nas-duas-ultimas-eleicoes>. Acesso em: 2 out. 2023.

SILVA, Jessica Modinne de Souza. **Antifeminismo no Facebook: um estudo sobre violência contra a mulher na internet**. 2018. Tese de Doutorado. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia (PPGP), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, Brasil.

STIGLITZ, Joseph. **Globalização e seus malefícios**. Rio de Janeiro: Record, 2002.



TOMAZ, Kleber; DIAS, Carlos Henrique. Thiago Schutz se torna réu por ameaça e violência psicológica contra Livia La Gatto e Bruna Volpi. **G1**. São Paulo, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/22/thiago-schutz-se-torna-reu-por-ameaca-e-violencia-psicologica-contralivia-la-gatto-e-bruna-volpi.ghtm>. Acesso em: 08 out. 2023.

TOMAZ DE SOUZA, L.; PETROLI, D. P.; NASCIMENTO MAGALHÃES, L. V. A Lei Lola e os usos acadêmicos da misoginia no Brasil. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 231–257, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/148>. Acesso em: 18 out. 2023.





AUTISMO E CAPACIDADE CIVIL: Desafios e Perspectivas

Laryssa Sherydha Marinho Almeida Gomes¹
Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba

Resumo: Este artigo aborda a interseção entre autismo e capacidade civil, explorando os desafios enfrentados por indivíduos autistas no sistema legal e as estratégias para promover sua inclusão e acessibilidade. O objetivo é fornecer uma revisão integrativa da literatura sobre o tema, destacando as lacunas existentes e oferecendo sugestões para futuras pesquisas. Utilizando uma abordagem multidisciplinar, a metodologia da revisão integra análises de estudos anteriores, examinando definições de autismo, evolução histórica da legislação relacionada e síntese de estudos sobre capacidade civil em autistas. Os resultados revelam desafios significativos, como falta de reconhecimento de suas necessidades específicas e estigma, mas também apontam para estratégias promissoras, como a tomada de decisão apoiada. Conclui-se que futuras pesquisas devem focar em estudos longitudinais, avaliação de intervenções específicas e maior envolvimento de autistas no processo de pesquisa, visando promover um sistema legal mais inclusivo e acessível para todos os indivíduos, independentemente de sua condição neurológica.

Palavras-chave: Autismo. Capacidade Civil. Inclusão. Acessibilidade. Tomada de decisão apoiada.

AUTISM AND CIVIL CAPACITY: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Abstract: This article addresses the intersection between autism and legal capacity, exploring the challenges faced by individuals with autism in the legal system and strategies to promote their inclusion and accessibility. The aim is to provide an integrative review of the literature on the subject, highlighting existing gaps and offering suggestions for future research. Using a multidisciplinary approach, the methodology of the review integrates analyses of previous studies, examining definitions of autism, the historical evolution of related legislation, and synthesis of studies on legal capacity in individuals with autism. The results reveal significant challenges, such as lack of recognition of their specific needs and stigma, but also point to promising strategies, such as supported decision-making. It is concluded that future research should focus on longitudinal studies, evaluation of specific interventions, and greater involvement of individuals with autism in the research process, aiming to promote a legal system that is more inclusive and accessible for all individuals, regardless of their neurological condition.

Keywords: Autism. Civil capacity. Inclusion. Accessibility. Supported decision-making.

INTRODUÇÃO

O autismo é um transtorno do desenvolvimento neurológico que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. Caracterizado por uma

¹Fisioterapeuta graduada pela Faculdade Internacional da Paraíba. Pós graduada em fisioterapia neonatal e pediátrica, fisioterapia do trabalho e ergonomia e fisioterapia traumatológica pela Faculdade do Leste Mineiro. Monitora do componente curricular intitulado Ciência Política no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. dralaryssamarinho@gmail.com.



ampla gama de sintomas e níveis de gravidade, o autismo é reconhecido como uma condição complexa que influencia significativamente a vida das pessoas afetadas. Conforme as pesquisas e a conscientização sobre o autismo avançam, surgem novas questões, especialmente em relação aos direitos e à capacidade civil das pessoas diagnosticadas com esse transtorno.

A capacidade civil, entendida como a capacidade de exercer direitos e deveres na esfera jurídica, é um aspecto crucial da vida em sociedade. No entanto, para os indivíduos com autismo, questões relacionadas à capacidade civil podem ser especialmente desafiadoras devido às características próprias do transtorno, que podem afetar a compreensão, a tomada de decisões e a autonomia.

Embora haja um movimento crescente em direção à inclusão e à proteção dos direitos das pessoas com autismo, questões relacionadas à sua capacidade civil ainda são pouco exploradas e compreendidas. Este artigo visa explorar os desafios e as perspectivas em relação à capacidade civil das pessoas com autismo, destacando as complexidades envolvidas e as medidas necessárias para promover uma sociedade mais inclusiva e justa.

Nesse contexto, é fundamental considerar as limitações impostas pelo autismo e as habilidades e potenciais das pessoas afetadas. A compreensão da capacidade civil no contexto do autismo requer uma abordagem holística, que leve em conta as diferentes manifestações do transtorno e os diversos graus de funcionamento. Além disso, é essencial reconhecer as barreiras sociais, culturais e institucionais que podem impedir a plena participação e o exercício dos direitos das pessoas com autismo.

Ao abordar a capacidade civil das pessoas com autismo, também é importante considerar as mudanças legais e as políticas públicas necessárias para garantir a proteção e o apoio adequados a esses cidadãos. Questões como o reconhecimento legal da capacidade jurídica, a acessibilidade aos serviços de apoio e a promoção da autonomia são centrais nesse debate. Portanto, este artigo buscará analisar as lacunas existentes no atual quadro legal e as possíveis soluções para garantir uma maior inclusão e igualdade de direitos para as pessoas com autismo em relação à capacidade civil.



A importância deste artigo reside na necessidade urgente de ampliar o entendimento e promover discussões acerca dos desafios enfrentados pelas pessoas com autismo no que tange à sua capacidade civil. Apesar dos avanços na conscientização sobre o autismo e na promoção da inclusão, as questões relacionadas à capacidade civil permanecem amplamente negligenciadas nos debates sociais e nas políticas públicas.

É fundamental destacar que a capacidade civil é um direito fundamental de todo indivíduo e sua negação ou restrição injustificada representa uma violação dos princípios de igualdade e dignidade humana. No entanto, as particularidades do autismo muitas vezes não são devidamente consideradas nos sistemas jurídicos e nas práticas sociais, o que pode resultar em situações de discriminação e marginalização.

Este artigo visa preencher essa lacuna, fornecendo uma análise aprofundada dos desafios específicos enfrentados pelas pessoas com autismo em relação à capacidade civil. Ao destacar as barreiras existentes e as possíveis soluções, pretende-se sensibilizar a sociedade e os formuladores de políticas para a necessidade de medidas efetivas que garantam a plena participação e o exercício dos direitos das pessoas com autismo em todos os aspectos da vida em sociedade.

Além disso, este artigo também tem o potencial de fornecer insights valiosos para profissionais da saúde, advogados, educadores e outros atores envolvidos no apoio às pessoas com autismo. Ao compreender melhor as questões relacionadas à capacidade civil, esses profissionais estarão mais bem equipados para oferecer suporte adequado e promover a autonomia e a inclusão das pessoas com autismo em suas comunidades.

O objetivo deste estudo é identificar as principais questões relacionadas à capacidade civil das pessoas com autismo que são abordadas na literatura científica. Isso possibilitará uma melhor compreensão sobre o escopo e a profundidade das discussões existentes nesse campo. Em seguida, será analisada as diferentes abordagens teóricas e metodológicas adotadas nos estudos sobre capacidade civil e autismo. Esta análise ajudará

a entender as diversas perspectivas e enfoques que os pesquisadores têm utilizado para investigar essa temática.

Serão avaliados os desafios enfrentados pelas pessoas com autismo no reconhecimento e exercício de seus direitos civis, com ênfase nas áreas de tomada de decisão, autonomia e participação social. Isso permitirá a identificação de barreiras específicas que essas pessoas enfrentam e as áreas que requerem maior atenção e intervenção. Em seguida, serão exploradas as perspectivas e iniciativas promissoras que visam promover a inclusão e garantir a plena capacidade civil das pessoas com autismo. Isso incluirá a análise de programas, políticas e práticas que têm demonstrado eficácia na melhoria do acesso aos direitos civis para essa população.

Assim, os principais resultados e recomendações encontrados na literatura serão sintetizados, a fim de fornecer insights valiosos para profissionais, formuladores de políticas e outros interessados na promoção dos direitos das pessoas com autismo. Espera-se que essas recomendações possam contribuir para a construção de um ambiente mais inclusivo e igualitário para todas as pessoas, independentemente de sua condição neurológica.

Para conduzir esta revisão integrativa da literatura, foi realizada uma busca sistemática em bases de dados eletrônicas relevantes, como SciELO, PubMed e Google Scholar. Os termos de busca foram selecionados com base em palavras-chave relacionadas ao autismo e capacidade civil, incluindo variações de "autismo", "capacidade civil" e "tomada de decisão apoiada". Foram utilizados operadores booleanos *AND* e *OR* e truncagem para ampliar a sensibilidade da busca.

Os critérios de inclusão para a seleção dos estudos incluíram revisões sistemáticas, artigos científicos, monografias e meta-análises publicados em periódicos científicos, estudos que abordam questões relacionadas à capacidade civil das pessoas com autismo, disponíveis em português ou inglês, publicados a partir de 2015 para garantir a relevância e atualidade das informações.



Foram excluídos desta pesquisa estudos que não abordam especificamente o tema da capacidade civil das pessoas com autismo, estudos que não estavam disponíveis na íntegra ou que não estavam acessíveis eletronicamente e estudos duplicados ou com dados sobrepostos.

Inicialmente, os títulos e resumos dos artigos identificados foram avaliados com base nos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos. Os artigos que atenderam aos critérios de inclusão foram selecionados para a leitura na íntegra. Posteriormente, os artigos selecionados foram lidos e submetidos a uma análise de conteúdo, na qual foram identificados os principais temas, conceitos e resultados relevantes para o objetivo desta revisão.

RESULTADOS

O autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a maneira como uma pessoa percebe e interage com o mundo ao seu redor. As características do autismo podem variar amplamente de pessoa para pessoa, mas geralmente incluem dificuldades na comunicação, na interação social e no comportamento (Pinto *et al.*, 2016).

Uma das características mais marcantes do autismo é a dificuldade na comunicação, que pode se manifestar de diversas formas, desde a ausência completa de fala até dificuldades na compreensão de nuances da linguagem e na utilização de gestos e expressões faciais para se comunicar. Além disso, muitas pessoas com autismo podem apresentar interesses restritos e padrões repetitivos de comportamento, como movimentos estereotipados, fixação em determinados temas ou rotinas rígidas (Paula e Barros, 2023).

É importante ressaltar que o autismo é uma condição complexa e heterogênea, o que significa que as características e desafios enfrentados por indivíduos com autismo podem variar significativamente. Além disso, conforme os autores supracitados, o autismo é frequentemente acompanhado por outras condições médicas ou psiquiátricas, como epilepsia, transtorno de



ansiedade ou déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), o que torna o diagnóstico e o tratamento ainda mais complexos.

Apesar dos desafios que o autismo pode apresentar, muitas pessoas com autismo também possuem habilidades únicas e pontos fortes, como uma capacidade excepcional de concentração em determinados temas ou uma percepção aguçada de detalhes. Portanto, é fundamental adotar uma abordagem centrada na pessoa e valorizar suas habilidades e potenciais, ao mesmo tempo em que se oferece apoio e intervenção adequados para enfrentar os desafios associados ao autismo (Oliveira, 2020).

Quando observamos a evolução histórica da legislação relacionada à capacidade civil das pessoas com autismo reflete as mudanças sociais, culturais e científicas ocorridas ao longo do tempo. Conforme Oliveira *et al.* (2017), historicamente, as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com autismo, foram frequentemente marginalizadas e privadas de seus direitos civis, sendo consideradas incapazes de tomar decisões e participar plenamente da sociedade.

No entanto, ao longo dos anos, houve um movimento em direção à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, impulsionado por avanços na compreensão do conceito de capacidade civil e na promoção da igualdade e inclusão. Especificamente em relação ao autismo, a legislação começou a reconhecer as necessidades e direitos das pessoas com esse transtorno de maneira mais específica e explícita (Oliveira, 2020).

Um marco importante nessa evolução foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. Esta convenção reconhece o direito das pessoas com deficiência à capacidade legal em igualdade de condições com as demais, assim como o direito de exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Guimarães, 2021).

A partir da ratificação dessa convenção por diversos países, incluindo o Brasil, houve um impulso significativo na revisão e reformulação das leis nacionais para garantir a plena participação e inclusão das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com autismo, na sociedade, incluindo a criação



de legislações específicas que abordam questões como capacidade legal, acessibilidade, educação inclusiva, mercado de trabalho e saúde.

No entanto, apesar dos avanços legais, ainda persistem desafios significativos na efetivação dos direitos das pessoas com autismo em relação à capacidade civil, como as barreiras sociais, culturais e estruturais que continuam a limitar o exercício pleno desses direitos, exigindo um contínuo esforço de conscientização, educação e implementação de políticas públicas inclusivas e voltadas para a promoção da igualdade e da dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua condição neurológica.

A síntese dos estudos prévios sobre capacidade civil em autistas revela uma variedade de abordagens e resultados, refletindo a complexidade e a diversidade dessa questão. Estudos, seguindo o exemplo do trabalho conduzido por Martinielle (2022), Camargo *et al.* (2020) e Tedesco (2018), têm explorado diferentes aspectos da capacidade civil em autistas, incluindo a compreensão de direitos legais, tomada de decisões, autonomia e participação social.

Alguns estudos destacaram as dificuldades específicas enfrentadas por indivíduos com autismo na compreensão e exercício de seus direitos legais, como explorado por Valera (2023) e Moreira (2020). Conforme os autores, essas dificuldades podem estar relacionadas a déficits na comunicação e na compreensão social, bem como a padrões restritos e repetitivos de comportamento que podem interferir na capacidade de tomar decisões informadas.

Outros estudos, tal como explorado por Souza (2023) e Lopes e Rezende (2021), têm examinado intervenções e estratégias para apoiar a capacidade civil em autistas, compreendendo a utilização de recursos visuais, treinamento em habilidades sociais e programas de educação jurídica adaptados às necessidades específicas desses indivíduos, objetivando aumentar a compreensão dos seus direitos legais e promover a autonomia e a participação ativa dos mesmos na sociedade.

No entanto, apesar dos esforços nesse sentido, a pesquisa revelou lacunas que apontam para a necessidade de pesquisa adicional no campo da



capacidade civil em autistas. Dentre essas lacunas, enfatiza-se à escassez de estudos que investiguem especificamente a capacidade civil em autistas em diferentes faixas etárias e níveis, visto que, grande parte das pesquisas existentes tendem a focar em grupos específicos dentro da população autista, deixando lacunas de conhecimento sobre as necessidades e desafios de outros subgrupos. Além disso, há uma escassez de estudos que explorem as experiências e perspectivas das próprias pessoas com autismo em relação à sua capacidade civil, aspecto indispensável para informar políticas e práticas que sejam verdadeiramente inclusivas e respeitosas com seus direitos.

Outra lacuna significativa reside na ausência de uma avaliação sistemática das intervenções e estratégias voltadas à promoção dessa capacidade, pois conquanto existam evidências iniciais sobre a eficácia de determinadas abordagens terapêuticas e educacionais, ainda é urgente a realização de estudos mais profundos que examinem criticamente essas intervenções em diversos contextos e com diferentes populações.

Além disso, a maioria dos estudos realizados até o momento tem sido conduzida em países de alta renda, o que limita a aplicabilidade dos resultados em contextos de baixa e média renda, onde desafios adicionais relacionados ao acesso a recursos e serviços podem agravar as dificuldades. Nesse sentido, é imprescindível o desenvolvimento de pesquisas adicionais que preencham essas lacunas, permitindo uma compreensão mais ampla e detalhada da capacidade civil em indivíduos com autismo, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social e econômica.

DISCUSSÃO

A avaliação da capacidade jurídica em indivíduos autistas é um tema complexo que envolve uma série de desafios e considerações. A síntese dos resultados dos estudos existentes revela uma variedade de abordagens e resultados, refletindo a diversidade dessa população e a complexidade do tema em questão. Tais estudos têm se concentrado na avaliação da capacidade jurídica em autistas por meio de instrumentos padronizados e



entrevistas clínicas, visando determinar a capacidade de compreensão e tomada de decisões em áreas específicas, como consentimento para tratamento médico, gestão financeira e participação em processos legais.

Os resultados desses estudos sugerem que indivíduos autistas podem demonstrar uma ampla gama de capacidades em relação à capacidade jurídica, com algumas pessoas sendo capazes de compreender e tomar decisões informadas, enquanto outras podem apresentar dificuldades significativas nesse sentido. Nesse contexto, constatou-se que fatores como o nível de funcionamento cognitivo, o apoio disponível e o contexto específico da situação podem influenciar o resultado da avaliação.

Além disso, há uma crescente conscientização sobre a importância de considerar as características individuais e as necessidades específicas de cada pessoa autista durante a avaliação da capacidade jurídica, incluindo a adaptação de instrumentos de avaliação, a utilização de suportes visuais e a consulta a profissionais familiarizados com o autismo para garantir uma avaliação mais justa e precisa.

Para mais, a especificidade do autismo que justifica um tratamento diferenciado em relação às demais deficiências reside nas características únicas do TEA, que se manifesta de maneira ampla e variável entre os indivíduos. Conforme Paparella (2022), o autismo não é uma condição uniforme; ao contrário, ele engloba um espectro de manifestações clínicas que envolvem aspectos do comportamento, da comunicação, da interação social e, em alguns casos, do desenvolvimento intelectual, fazendo com que a abordagem do autismo exija uma consideração cuidadosa de seu grau de severidade e de suas características particulares, justificando, assim, um tratamento diferenciado em comparação com outras deficiências.

Enquanto algumas pessoas com autismo podem ter habilidades cognitivas e intelectuais normais ou até superiores à média, outras apresentam deficiências intelectuais significativas (Avila, 2011). Tal variação implica que, em muitos casos, a capacidade de uma pessoa com autismo não se enquadra nas categorias rígidas previstas para pessoas com deficiências



intelectuais mais graves, que são amplamente tratadas pela legislação como incapazes de exercer sua capacidade civil. No entanto, conforme Avila (2011) muitos indivíduos com autismo, especialmente aqueles com formas mais leves, possuem plenas condições de tomar decisões informadas e viver de forma independente.

O autismo também afeta a comunicação social de maneira variada. Algumas pessoas com autismo podem ser perfeitamente capazes de se expressar por meios alternativos, como a linguagem de sinais ou dispositivos de comunicação assistiva, mas ainda assim são muitas vezes tratadas com uma presunção de incapacidade devido à dificuldade de comunicação verbal (AVILA, 2011). Esse aspecto do autismo exige uma abordagem diferenciada, uma vez que a simples dificuldade em se comunicar da maneira convencional não deve ser interpretada como incapacidade total. Em vez disso, é necessário um tratamento que considere os meios adequados para que o indivíduo com autismo exerça sua autonomia e participe plenamente de processos decisórios (Walter; Almeida, 2010).

Outro aspecto distintivo do TEA é a dificuldade de interação social e a falta de compreensão das normas sociais convencionais. No entanto, isso não significa que a pessoa com autismo seja incapaz de tomar decisões ou de se responsabilizar por suas ações, apenas que podem reagir de maneira atípica em situações sociais, sem que isso implique em uma falha de entendimento ou de capacidade de decisão, segundo Lemos *et al.* (2019). O autismo, portanto, não compromete necessariamente a capacidade de entender as consequências legais de suas ações, mas exige que a avaliação de sua capacidade seja feita considerando as dificuldades específicas de interação social e a necessidade de apoio adicional para compreensão de contextos sociais mais complexos.

Uma das principais razões para o tratamento diferenciado do autismo é a necessidade de suporte contínuo e personalizado para maximizar a autonomia e a qualidade de vida das pessoas com TEA. Em muitos casos, o apoio necessário não está relacionado à incapacidade intelectual, mas à necessidade de orientação, estrutura e acompanhamento nas tomadas de



decisão cotidianas, incluindo suporte em áreas como a administração de finanças, cuidados médicos ou até mesmo na realização de escolhas significativas na vida pessoal e profissional (Lemos *et al.*, 2019). A legislação deve, portanto, reconhecer essas necessidades de apoio, garantindo que as pessoas com autismo possam ter seus direitos assegurados de forma justa, com medidas de suporte adequadas, sem comprometer sua liberdade de decisão.

Por fim, indivíduos que inicialmente apresentem dificuldades mais pronunciadas podem, com o tempo, alcançar maior independência, principalmente com o apoio terapêutico adequado. Assim, a avaliação da capacidade civil deve ser dinâmica, levando em consideração não apenas o momento presente, mas o potencial de evolução do indivíduo. Um tratamento diferenciado deve ser flexível o suficiente para reconhecer essas mudanças ao longo da vida, permitindo que a capacidade de decisão do indivíduo seja revisada periodicamente, de forma a refletir seu desenvolvimento e suas necessidades de apoio (Hopp; Albrecht, 2022).

Portanto, a especificidade do autismo, marcada por uma grande diversidade de apresentações, pela necessidade de suportes diferenciados e pela variabilidade do desenvolvimento ao longo da vida, justifica um tratamento diferenciado em relação às demais deficiências no contexto da capacidade civil. Reconhecer o autismo como uma condição única, que exige uma avaliação individualizada da capacidade e do suporte necessário, é fundamental para garantir que as pessoas com TEA possam exercer sua autonomia de maneira plena, com o apoio adequado e sem prejuízo de sua dignidade e direitos.

Indivíduos com transtorno do espectro autista podem apresentar uma ampla variedade de habilidades e desafios em relação à capacidade civil, assim como a população geral. No entanto, existem algumas diferenças importantes a serem consideradas. A pesquisa realizada por Oliveira (2020), indica que indivíduos autistas podem ter dificuldades específicas na compreensão de questões sociais e legais complexas, especialmente aquelas que envolvem nuances de linguagem e comunicação não verbal. Isso pode



resultar em desafios adicionais na tomada de decisões informadas e na participação eficaz em processos legais.

Além disso, o autismo está frequentemente associado a padrões restritos e repetitivos de comportamento, que podem interferir na capacidade de indivíduos autistas avaliarem diferentes opções e considerarem as consequências de suas decisões de forma abrangente (Silva; França; Sobral, 2019). No entanto, é importante notar que a capacidade civil em autistas não deve ser vista de forma homogênea, e muitos indivíduos autistas são capazes de compreender e exercer seus direitos legais de maneira eficaz, com o apoio adequado e adaptações razoáveis.

Portanto, a comparação da capacidade civil em autistas com a população geral destaca a necessidade de abordagens individualizadas e sensíveis às necessidades específicas de cada pessoa autista. Isso inclui a adaptação de procedimentos legais, a oferta de apoio e orientação adequados e a promoção de uma cultura de inclusão e respeito pelos direitos de todas as pessoas, independentemente de sua condição neurológica.

A identificação de barreiras percebidas e a estigmatização são aspectos essenciais na compreensão da capacidade civil em indivíduos autistas. Gonçalves *et al.* (2019), destacam várias barreiras percebidas que podem dificultar o pleno exercício dos direitos legais por parte das pessoas autistas. Entre as principais barreiras percebidas estão as dificuldades na comunicação e na compreensão de informações legais.

Indivíduos autistas podem enfrentar desafios na interpretação de linguagem complexa, expressão de suas próprias necessidades e compreensão das consequências legais de suas ações. Consonante os autores acima mencionados, isso pode levar a situações em que suas opiniões e desejos não são adequadamente considerados em processos legais, resultando em uma percepção de falta de autonomia e participação.

Além disso, a estigmatização e o preconceito podem representar barreiras significativas para indivíduos autistas no contexto da capacidade civil. Estereótipos negativos sobre o autismo podem levar a uma falta de confiança por parte de profissionais e membros da comunidade em relação



às habilidades e competências das pessoas autistas. Isso pode resultar em tratamento discriminatório, negação de direitos e falta de acesso a apoios e serviços que poderiam facilitar o exercício da capacidade civil (Bandeira, 2021).

A falta de sensibilidade por parte dos profissionais que lidam com questões legais também pode representar uma barreira importante. Concordante Galvão (2022), muitas vezes, indivíduos autistas relatam experiências de incompreensão e falta de apoio por parte de advogados, juízes e outros profissionais envolvidos em processos jurídicos. Isso pode criar um ambiente desafiador e hostil para indivíduos autistas, dificultando ainda mais o exercício de seus direitos.

A tomada de decisão apoiada surge nesse contexto como um modelo alternativo de tomada de decisão que busca promover a autonomia e a participação ativa das pessoas com deficiência, incluindo autismo, no processo de tomar decisões que afetam suas vidas. Este modelo se baseia nos princípios de respeito à dignidade, autonomia e direitos humanos, reconhecendo que todas as pessoas têm o direito fundamental de tomar suas próprias decisões, independentemente de suas habilidades ou deficiências (Galvão, 2022).

Ao contrário do modelo tradicional de substituição de capacidade, onde uma pessoa é considerada incapaz de tomar decisões e tem um representante legal designado para tomar decisões em seu nome, o modelo de tomada de decisão apoiada reconhece a capacidade de cada pessoa de participar ativamente do processo de tomada de decisões, com o apoio necessário para entender as informações relevantes, avaliar as opções disponíveis e expressar suas preferências e vontades.

Conforme Tedesco (2018), no contexto do autismo, a tomada de decisão apoiada pode ser especialmente importante devido às características específicas desse transtorno, como dificuldades na comunicação e na compreensão social. O modelo de tomada de decisão apoiada permite que pessoas autistas recebam o apoio adequado de familiares, amigos, profissionais e outros membros de sua rede de apoio para tomar decisões

informadas e significativas em áreas como saúde, educação, emprego e vida cotidiana.

Os fundamentos da tomada de decisão apoiada estão enraizados nos princípios de inclusão, autonomia e empoderamento. Este modelo reconhece a importância de respeitar as escolhas e preferências das pessoas com deficiência e de envolvê-las ativamente em todas as decisões que afetam suas vidas. Ao capacitar indivíduos autistas a participar ativamente do processo de tomada de decisões, a tomada de decisão apoiada promove a autoestima, a autoconfiança e a independência, ao mesmo tempo em que respeita sua dignidade e valor como seres humanos autônomos e autodeterminados (Tedesco, 2018).

A exploração de aspectos éticos e legais relacionados à tomada de decisão apoiada em indivíduos autistas é crucial para garantir que esse modelo respeite os direitos e a dignidade das pessoas envolvidas. De acordo com Moreira (2020), um aspecto ético central diz respeito ao princípio do respeito à autonomia, que é um dos pilares fundamentais da tomada de decisão apoiada. Isso envolve garantir que a pessoa autista tenha a oportunidade de expressar suas próprias preferências e vontades, sem pressão ou influência indevida de outrem.

Além disso, aspectos relacionados à capacidade legal da pessoa autista de participar do processo de tomada de decisão devem ser cuidadosamente considerados. A capacidade legal não deve ser presumida com base no diagnóstico de autismo, mas sim avaliada de forma individualizada, levando em conta as habilidades e limitações específicas da pessoa em questão (Oliveira, 2020).

Do ponto de vista legal, a tomada de decisão apoiada pode representar uma alternativa ao modelo de tutela ou curatela, que envolve a nomeação de um tutor ou curador para tomar decisões em nome da pessoa considerada incapaz. No entanto, é importante garantir que a tomada de decisão apoiada seja reconhecida e regulamentada pela legislação nacional para garantir sua validade e proteger os direitos das partes envolvidas (Pereira, 2018).



Outrossim, aspectos relacionados à privacidade e confidencialidade também são importantes considerações éticas e legais. É fundamental garantir que as informações pessoais e confidenciais da pessoa autista sejam protegidas durante o processo de tomada de decisão apoiada e que qualquer apoio fornecido respeite sua privacidade e dignidade.

A falta de um tratamento diferenciado e adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas normas que regem a capacidade civil gera, como primeira implicação concreta, uma insegurança jurídica tanto para as pessoas com autismo quanto para os operadores do direito. O Código Civil de 2002 trata a capacidade civil de forma geral, estabelecendo as condições de incapacidade sem considerar a especificidade do TEA. Esse tratamento generalista, que aborda as pessoas com deficiência de forma ampla, acaba por não atender às necessidades e realidades dos indivíduos com autismo, cuja autonomia pode variar significativamente de acordo com o grau de severidade do transtorno (Camargo *et al.*, 2020).

Como consequência, surgem decisões judiciais inconsistentes sobre a capacidade de pessoas com autismo onde, em muitos casos, a incapacidade é atribuída com base em uma avaliação superficial ou sem levar em consideração as potencialidades individuais do sujeito, o que resulta em situações de tutela ou curatela desnecessárias. Esse impasse infringe a autonomia dessas pessoas e limita seu direito de tomada de decisão sobre sua vida pessoal, financeira e médica. A falta de critérios claros impede, portanto, uma avaliação precisa e personalizada da capacidade de uma pessoa com TEA, o que gera a necessidade urgente de uma reavaliação das normas que tratam da incapacidade civil (RISSATO, 2022).

Além disso, sem uma definição clara de capacidade civil no contexto do autismo, a legislação que regula o acesso a direitos e benefícios, como os relativos à saúde, à educação e à inclusão no mercado de trabalho, acaba sendo aplicada de forma inadequada, resultando em discriminação ou exclusão social. A incapacidade civil, muitas vezes, é confundida com a limitação em outras áreas da vida, como no trabalho ou no convívio social,



prejudicando a inclusão de pessoas com autismo em diversas esferas (Rissato, 2022).

Portanto, a ausência de um marco regulatório específico sobre o autismo pode retardar o avanço das pesquisas relacionadas à condição e sua relação com a capacidade civil, limitando o conhecimento sobre a interação entre o TEA e a autonomia das pessoas afetadas, uma vez que, a legislação não oferece os subsídios necessários para se aprofundar nas especificidades que podem ter impacto na vida cotidiana de indivíduos com autismo.

Nesse contexto, a evolução da pesquisa científica e acadêmica sobre o autismo e seus efeitos na capacidade civil se vê prejudicada pela falta de um direcionamento jurídico claro, evidenciando a necessidade de se criar normas específicas para que a capacidade civil das pessoas com autismo seja tratada de forma adequada, de acordo com as suas necessidades reais, de forma que o direito à autonomia seja assegurado, sem que isso comprometa a proteção de suas vulnerabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a capacidade civil das pessoas com autismo é um tema de grande complexidade, que envolve uma série de desafios e questões essenciais. O autismo, enquanto transtorno do neurodesenvolvimento, pode afetar profundamente a forma como os indivíduos percebem, compreendem e interagem com o mundo ao seu redor. Constatou-se que as dificuldades de comunicação, a compreensão social limitada e os padrões de comportamento atípicos influenciam diretamente a capacidade dessas pessoas de exercerem seus direitos civis de maneira plena e eficaz.

Apesar dos avanços nas legislações e políticas voltadas à inclusão das pessoas com autismo, ainda existem lacunas substanciais que precisam ser abordadas para garantir efetivamente sua capacidade civil. Além disso, barreiras sociais, culturais e estruturais persistem, limitando o exercício pleno de seus direitos e resultando em discriminação, marginalização e em acesso restrito a serviços e apoios adequados. Nesse contexto, a tomada de decisão

apoiada surge como uma alternativa promissora ao modelo tradicional de substituição de capacidade, promovendo a autonomia e a participação ativa das pessoas com autismo nos processos decisórios que impactam suas vidas.

Esse modelo, alicerçado nos princípios de dignidade, autonomia e direitos humanos, reconhece a necessidade de adequar os suportes às particularidades de cada indivíduo, promovendo sua autoestima, autoconfiança e independência. Ainda assim, é urgente o desenvolvimento de abordagens individualizadas e sensíveis às necessidades específicas de cada pessoa com autismo, levando em conta suas habilidades, limitações e preferências. Paralelamente, é fundamental a promoção de uma cultura de inclusão, respeito e sensibilização em todos os setores da sociedade, garantindo que os direitos das pessoas com autismo sejam integralmente reconhecidos e respeitados.

Por fim, ao adotar uma abordagem centrada na pessoa, que valorize suas habilidades e potenciais, e ao oferecer o apoio necessário para que enfrentem os desafios do autismo, será possível construir um ambiente mais inclusivo e igualitário para todos. Este esforço deve ser baseado na consideração das especificidades do autismo, como a diversidade no grau de funcionalidade, as dificuldades de comunicação e interação social, e a necessidade de suporte personalizado. Somente assim, será possível garantir que as pessoas com autismo possam exercer seus direitos civis de maneira plena e autônoma, participando ativamente da vida social e tomando decisões significativas em suas vidas

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Gislei Frota. **Transtorno do espectro autista: concepção atual e multidisciplinar na saúde** [livro eletrônico]. Campina Grande: Editora Amplla, 2022. Disponível em: https://metodopadovan.com/wp-content/uploads/2022/08/2022-Transtorno-do-espectro-autista_-concepcao-atual-e-multidisciplinar-na-saude.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

AVILA, Bárbara Gorziza. Comunicação aumentativa e alternativa para o desenvolvimento da oralidade de pessoas com autismo. **Repositório digital LUME – UFRCS**. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/32307>. Acesso em: 10 nov. 2024.



BANDEIRA, Gabriela. Capacitismo: o que é e como afeta pessoas autistas. **Genial Care**, 2021. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/capacitismo/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

CAMARGO, Sígla Pimentel Höher; SILVA, Gabrielle Lenz da; CRESPO, Renata Oliveira; OLIVEIRA, Calleb Rangel de; MAGALHÃES, Suellen Lessa. Desafios no processo de escolarização de crianças com autismo no contexto inclusivo: diretrizes para formação continuada na perspectiva dos professores. **Educação em Revista**, v. 36, p. e214220, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/6vvZKMSMczy9w5fDqfN65hd#>. Acesso em: 03 mar. 2024.

GALVÃO, Ligia. Autismo e tomada de decisão apoiada. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autismo-e-tomada-de-decisao-apoiada/1578655667>. Acesso em 02 mar. 2024.

GONÇALVES, Walter Ricardo Dorneles; GRAUP, Susane; BALK, Rodrigo de Souza; CUNHA, Álvaro Luís Avila; ILHA, Phillip Vilanova. Barreiras e facilitadores para a prática de atividades físicas em crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista de Uruguaiana – RS. **Revista Marília da Associação Brasileira de Atividade Motora Adaptada**, v.20, n.1, p. 17-28, 2019. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/sobama/article/view/9074/5819>. Acesso em: 02 mar. 2024.

GUIMARÃES, Luíza Resende. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e o conceito de capacidade legal: uma comparação entre os sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal. **Repositório UFMG**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38723/3/GUIMAR%C3%83ES%2C%20Lu%C3%ADza%20Resende.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20e%20o%20conceito%20de%20capacidade%20legal.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024.

HOPP, Jordana D; ALBRECHT, Ana Rosa M. Análise do comportamento aplicada para o autismo. **Repositório UNINTER**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1042/ANLISE~1.PDF?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LE MOS, Emellyne Lima de Medeiros Dias; MEDEIROS, Carolina Silva; AGRIPINO-RAMOS, Cibele Shirley; SALOMÃO, Nádia Maria Ribeiro. Transtorno do espectro autista e deficiência visual: contextos interativos e desenvolvimento sociocomunicativo. **Psicologia em Revista**, v. 25, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/122>



[15?source=/index.php/psicologiaemrevista/article/view/12215](#). Acesso em: 10 nov. 2024.

LOPES, Rosalia Maria De Rezende; REZENDE, Paulo Izidio Da Silva. O direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (TEA). **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ed. 5, v. 13, p. 65-82, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/espectro-autismo>. Acesso em: 02 mar. 2024.

MARTINIELLE, Stefania. Transtorno do espectro autista: do reconhecimento à proteção jurídica das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista. **Jurídico Certo**, 2022. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/martinielle-meneses/artigos/transtorno-do-espectro-autista-do-reconhecimento-a-protecao-juridica-das-pessoas-portadoras-de-transtorno-do-espectro-autista-6312>. Acesso em: 02 mar. 2024.

MOREIRA, João Vitor dos Santos. Capacidade civil da pessoa com transtorno do espectro autista sob a égide da lei Nº.: 13.146/2015. **Repositório Institucional da UFC**. Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55227>. Acesso em 02 mar. 2024.

OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro de; FELDMAN, Clara; COUTO, Maria Cristina Ventura; LIMA, Rossano Cabral. Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação¹. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, n. 3, p. 707–726, jul. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/BnZ6sVKbWM8j55qnQWskNmd/#>. Acesso em: 02 mar. 2024.

OLIVEIRA, Francisco Lindoval. Autismo e inclusão escolar: os desafios da inclusão do aluno autista. **Revista Educação Pública**, v. 20, n. 34, 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/34/joseph-autismo-e-inclusao-escolar-os-desafios-da-inclusao-do-aluno-autista>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PAPARELLA, Drielle Sauer. O Transtorno do Espectro Autista na residência em pediatria. **Repositório Institucional UNESP**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/f9048d4b-3c71-4a7c-ad76-b146b825d5d6>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PAULA, Lidia Roberta da Silva; BARROS, Trícia de Souza. Transtorno de linguagem associado ao autismo. **Revista FT**, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/transtorno-de-linguagem-associado-ao-autismo/>. Acesso em: 04 mar. 2024.



PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Análise da tutela, curatela e a tomada de decisão apoiada: semelhanças e diferenças e principais apontamentos sobre estes institutos. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-tutela-curatela-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/582458163>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PINTO, Rayssa Naftaly Muniz; TORQUATO, Isolda Maria Barros; COLLET, Neusa; REICHERT, Altamira Pereira da Silva; SOUZA NETO, Vinicius Lino de; SARAIVA, Alynne Mendonça. Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 37, n. 3, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rgenf/a/Qp39NxcyXWj6N6DfdWWDDrR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 mar. 2024.

RISSATO, Heloise. Os desafios da comunicação alternativa no autismo.

Genial Care, 2022. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/desafios-comunicacao-alternativa-no-autismo/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SILVA, Fabiana de Lima da; FRANÇA, Aurenia Pereira de; SOBRAL, Maria do Socorro Cecílio. Educação inclusiva: o autismo e os desafios na contemporaneidade. **Revista multidisciplinar e de psicologia**, v. 13, n. 48, p. 748-762, 2019. Disponível em: <http://idonline.emnuvens.com.br/id>. Acesso em 02 mar. 2024.

SOUZA, Carlos Cezar. Transtorno espectro autista e capacidade civil: há limitação da capacidade civil? **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/36e1c474-fd30-4766-bcf5-4d490af78278/download>. Acesso em: 02 mar. 2024.

TEDESCO, Raquel. Autismo, curatela e tomada de decisão apoiada.

Jusbrasil, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autismo-curatela-e-tomada-de-decisao-apoiada/560138963>. Acesso em: 02 mar. 2024.

VALERA, Renata. Direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). **Jusbrasil**, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-das-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-tea/1780375594>. Acesso em: 02 mar. 2024.

WALTER, Cátia; ALMEIDA, Maria Amélia. Avaliação de um programa de comunicação alternativa e ampliada para mães de adolescentes com autismo. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 16, n. 3, p. 429–446, set. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbee/a/5zstw93QMD7B3wtHQHmJJnK/#>. Acesso em: 10 nov. 2024.